



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 777/2024/GABPRES

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
ELDER GOBBI – Presidente
Câmara Municipal de Tapurah – MT

APROVADO	Por	<u>Unanimidade</u>
	Em Sessão de	<u>06/12/24</u>
	Votos Contrários	<u>0</u>
	Votos Favoráveis	<u>10</u>
Presidente		

Assunto: Processo nº 53.739-0/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 105/2024-PP** (Doc. Digital nº 534700/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3467, em 23/10/2024 e publicado em 24/10/2024, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Tapurah, conforme anexo.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH	
Lido na sessão de	<u>06/12/24</u>
Presidente	

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

À Comissão de	<u>Interno e Parecer</u>
Para emitir parecer	
Em	<u>04/11/24</u>
Presidente	

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE TAPURAH

PROCESSO N.º:	537390/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	2640/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO	7
2. 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO	7
2. 2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2018 A 2022	7
2. 3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2018 A 2022	8
2. 4. GESTORES E RESPONSÁVEIS	10
2. 5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA	11
3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	11
3. 1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)	12
3. 1. 1. PLANO PLURIANUAL - PPA	12
3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	12
3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	17
3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	19
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	25
4. 1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	26
4. 1. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	26
4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN	26
4. 1. 2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	27
4. 1. 3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	29
4. 1. 4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS	32
4. 2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	33
4. 2. 1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	34
5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS	35
5. 1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	35
5. 1. 1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)	35
5. 1. 2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)	36
5. 1. 3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	37
5. 1. 3. 1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)	37
5. 1. 3. 2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA)	37
5. 1. 3. 3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)	38
5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)	39
5. 2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	40
5. 2. 1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR	40
5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR	40





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

5. 2. 1. 2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR	42
5. 2. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS	42
5. 2. 1. 4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE	43
6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	43
6. 1. DÍVIDA PÚBLICA	43
6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)	44
6. 1. 2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)	44
6. 1. 3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)	45
6. 2. EDUCAÇÃO	46
6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021	48
6. 2. 2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	49
6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	52
6. 3. SAÚDE	54
6. 4. DESPESAS COM PESSOAL	55
6. 4. 1. REGIME PREVIDENCIÁRIO	56
6. 4. 1. 1. NORMAS GERAIS - UNIDADE GESTORA ÚNICA	56
6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	57
6. 4. 1. 1. 2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	61
6. 4. 1. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP	61
6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF	62
6. 4. 2. 1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO	64
6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL	64
6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF	67
7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS	71
7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO	71
7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS	73
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS	74
8. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE	74
9. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO	75
10. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	77
11. 1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	77
11. 2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO	78
11. 3. APÊNDICES	79
Anexo: 1 - ORÇAMENTO	80
	80





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 1.1 - Créditos Adicionais - por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)	
Quadro: 1.2 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária	82
Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit	86
Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito	89
Quadro: 1.5 - Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias	92
Quadro: 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento	93
Anexo: 2 - RECEITA	101
Quadro: 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita	101
Quadro: 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)	102
Quadro: 2.3 - Receita Corrente Líquida (RCL)	102
Quadro: 2.4 - Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para FUNDEB)	103
Quadro: 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)	103
Anexo: 3 - DESPESA	104
Quadro: 3.1 - Despesa por Categoria Econômica	104
Quadro: 3.2 - Despesa por Função de Governo	105
Quadro: 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução	107
Anexo: 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	111
Quadro: 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - 2023 - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS	111
Quadro: 4.2 - Resultado Orçamentário do RPPS Individualizado	112
Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS	114
Quadro: 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS	122
Anexo: 5 - RESTOS A PAGAR	123
Quadro: 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados	123
Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)	124
Quadro: 5.3 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RPPS (Inclusive Intra)	133
Quadro: 5.4 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Legislativo (Inclusive Intra)	134
Anexo: 6 - DÍVIDA PÚBLICA	135
Quadro: 6.1 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS	135
Quadro: 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS	136
Quadro: 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - RPPS	141
	142





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 6.4 - Dívida Consolidada Líquida (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") Exceto RPPS	143
Quadro: 6.5 - Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) - Exceto RPPS	143
Quadro: 6.6 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001)	145
Anexo: 7 - EDUCAÇÃO	145
Quadro: 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)	145
Quadro: 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de Restos a Pagar do ensino em 31/12	146
Quadro: 7.3 - Disp de recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos para pagamento de RP MDE em 31/12	146
Quadro: 7.4 - Disp de recursos do Fundeb - Fontes 540, 541 e 542 para pagamento de RP MDE em 31/12	147
Quadro: 7.5 - Disp de recursos do Fundeb - Fonte 542 para pagamento de RP MDE em 31/12	147
Quadro: 7.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)	148
Quadro: 7.7 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	148
Quadro: 7.8 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções	149
Quadro: 7.9 - Receita do Fundeb	150
Quadro: 7.10 - Despesa do Fundeb	157
Quadro: 7.11 - Indicadores do Fundeb	158
Quadro: 7.12 - [AUXILIAR] Cálculos - FUNDEB	158
Quadro: 7.13 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício	159
Quadro: 7.14 - [AUXILIAR] - CANCELAMENTO RESTOS A PAGAR MDE COM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	160
Anexo: 8 - SAÚDE	160
Quadro: 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	160
Quadro: 8.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento dos Restos a Pagar das ASPS em 31/12	161
Quadro: 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)	162
Quadro: 8.4 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde	163
Quadro: 8.5 - Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fonte/destinação de Recursos 500 e 502	164
Anexo: 9 - PESSOAL	164
Quadro: 9.1 - Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)	164





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 9.2 - Gastos com Pessoal - Poder Executivo (Arts. 18 a 22 LRF)	164
Quadro: 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN	165
Quadro: 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado	166
Anexo: 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL	168
Quadro: 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)	168
Quadro: 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)	168
Anexo: 11 - METAS FISCAIS	170
Quadro: 11.1 - Resultado Primário e Nominal	170
Anexo: 12 - LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A	171
Quadro: 12.1 - Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF	171
Apêndice A - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023	
Apêndice B - LOA 2023 - Lei Orçamentária Anual	
Apêndice C - Alterações Orçamentárias	
Apêndice D - Educação	
Apêndice E - Saúde	
Apêndice F - Pessoal - Despesas	
Apêndice G - RPPS - Contribuição Previdenciária	
Apêndice H - Outros	





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e ao art. 1º, incisos I e X da Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT/TP, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal, do Município de **TAPURAH** - exercício financeiro de **2023** - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Sistema Aplic em atendimento à Resolução Normativa n.º 03/2020/TCE-MT/TP.

Destaca-se ainda que nos casos em que a equipe técnica detectou irregularidades nos registros contábeis de receitas e despesas houve alteração dos valores para efeito de todos os cálculos dos limites constitucionais e legais, prevalecendo o valor considerado correto após fiscalização realizada em valores específicos, conforme detalhamento que será apresentado em cada tópico deste Relatório.

2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

2. 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	04/07/1988
Área Geográfica	4492,539 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	430 km
População do Município - IBGE - 2022	14.370

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

2. 2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2018 A 2022





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Ressalta-se que está disposta no Tópico 10 deste Relatório Técnico a síntese da verificação do cumprimento das recomendações propostas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e 2022.

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	167703/2018	83/2019	IRALDO EBERTZ	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Contrário
2019	88749/2019	42/2021	IRALDO EBERTZ	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	101117/2020	18/2022	IRALDO EBERTZ	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	412783/2021	68/2022	CARLOS ALBERTO CAPELETTI	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2022	89982/2022	4/2023	CARLOS ALBERTO CAPELETTI	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

2. 3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2018 A 2022

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M trata-se de indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE durante análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

É importante ressaltar que os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à possível correção dos dados do Aplic após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais.

Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Portanto, o indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Destaca-se que o detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.

Seguem quadro e o gráfico que apresentam o resultado histórico do IGF-M do município de **TAPURAH** :

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,93	0,67	1,00	0,36	0,36	0,56	0,69	23
2019	0,78	0,34	1,00	0,61	0,00	0,45	0,59	71
2020	0,65	0,62	1,00	1,00	0,00	0,59	0,71	30





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

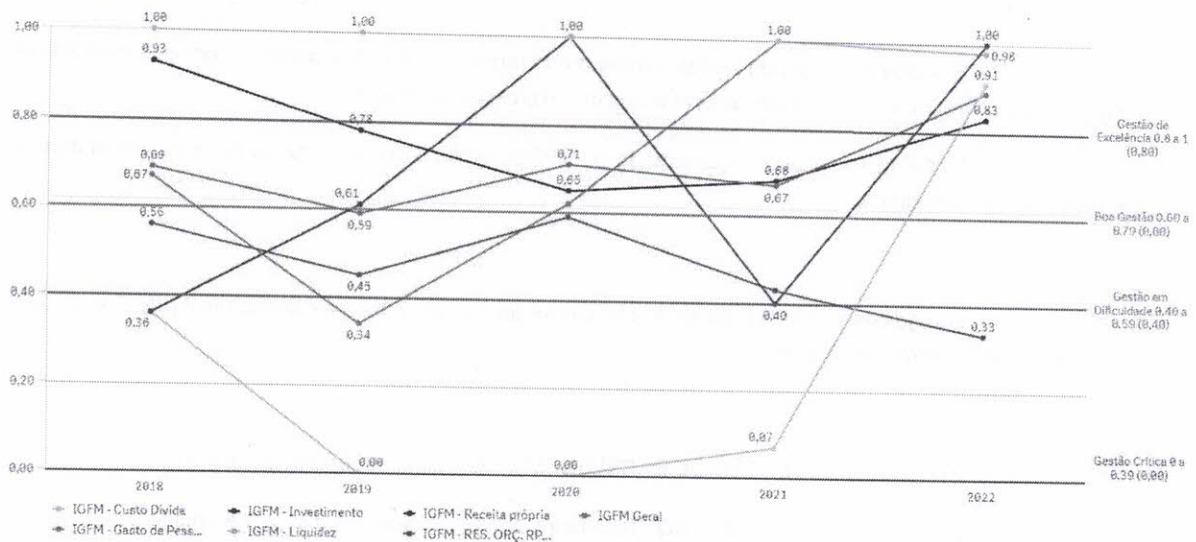
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2021	0,68	1,00	1,00	0,40	0,07	0,43	0,67	71
2022	0,83	1,00	0,98	1,00	0,91	0,33	0,89	7

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>

IGFM - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios



2. 4. GESTORES E RESPONSÁVEIS

As contas do Município no exercício de **2023** estiveram sob gestão dos agentes responsáveis:

ENTIDADE	CARGO	NOME	PERÍODO
GESTORES E RESPONSÁVEIS			
PREFEITURA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	PAULO GAWSKI	01/02/2011 a 31/12/2023
PREFEITURA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI	01/01/2021 a 31/12/2023
PREFEITURA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	BRUNA MARIA MICK	07/07/2022 a 31/12/2023
CÂMARA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	PAULO GAWSKI	01/02/2011 a 31/07/2023
CÂMARA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	JOAO MARCOS SOARES NUNES	01/08/2023 a 31/12/2023
CÂMARA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	ELDER GOBBI	01/01/2023 a 31/12/2023
CÂMARA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	GIOVANNI ARMANNI	04/01/2016 a 31/12/2023

Sistema Control-P





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2. 5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA

Compõem a estrutura da administração pública municipal:

ENTIDADE
PODER EXECUTIVO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

Sistema APLIC

3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O processo de planejamento consiste em procedimentos permanentes e dinâmicos de que os Entes Federativos se utilizam para demonstrar quais planos e programas de trabalho, definidos para um período determinado, serão necessários para atender objetivos previamente estabelecidos. O processo orçamentário refere-se à manutenção das atividades dos Entes e viabiliza a execução dos projetos estabelecidos no processo de planejamento.

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 os seguintes instrumentos de planejamento e de orçamento:

- Plano Plurianual - PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Lei Orçamentária Anual - LOA.

Essas peças de planejamento formam uma cadeia lógica de procedimentos que se complementam e devem ser elaboradas em sintonia para que se tenha uma gestão orçamentária de qualidade.

Ressalta-se que as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e suas alterações) são encaminhadas ao TCE-MT conforme estabelecido no art. 171, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16 /2021/TCE-MT/TP, para subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Assim, foram realizados exames nas referidas peças e em suas alterações, a fim de verificar as situações encontradas com os critérios estabelecidos pelas normas que tratam a matéria.

3. 1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)

A seguir, serão descritas as informações de interesse à emissão do Parecer Prévio, bem como as irregularidades e seus respectivos achados resultantes dos exames efetuados.

3. 1. 1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual-PPA, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 1º, é instituído por lei a cada quatro anos, para vigor no quadriênio subsequente a sua promulgação. Este instrumento de planejamento estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA do Município de para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela TAPURAH Lei n.º 1.410/2021, de 08/12/2021, a qual foi protocolada sob o n.º 817929/2021, no TCE-MT.

Em 2023, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas seguintes leis:

- Nº 1491/2023, 1492/2023, 1494/2023, 1496/2023, 1497/2023, 1498/2023, 1502/2023, 1543/2023, 1568/2023.

3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é uma peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades da administração pública federal, estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO do Município de TAPURAH para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.462 de 12/07/2022, a qual foi protocolada no TCE-MT sob o n.º 467200 em 23/01/2023 - Apêndice A.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Neste anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. - 13ª ed., pág.264) .

Entende-se por:

Dívida Consolidada Líquida: Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Resultado Nominal: representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos (método acima da Linha).

Resultado Primário: Diferença entre os totais das receitas e despesas não financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Consta na LDO/2023 o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), estabelecendo para o exercício de **2023** as seguintes metas:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ -4.275.522,31, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de R\$ -4-201.540,00;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para **2023** ficou estabelecida em R\$ 0,00.

O cumprimento da meta fiscal de resultado primário estabelecida na LDO será objeto de análise específica pela equipe técnica e as conclusões serão apresentadas no Capítulo 7 deste Relatório.

O Anexo de Metas Fiscais não foi enviado ao TCE por meio do sistema Aplic, mas enviado posteriormente por e-mail, conforme Apêndice A.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT - MT LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	93.368.330,80	87.719.213,45	0,048	118,2	89.484.868,80	78.769.525,69	0,041	109,7	92.162.790,07	75.904.547,11	0,039	109,3
Receitas Primárias (I)	84.640.148,49	79.519.117,33	0,043	107,1	84.932.872,49	74.762.607,03	0,039	104,1	87.354.013,76	71.944.076,86	0,037	103,6
Receitas Primárias Correntes	83.640.148,49	78.579.620,90	0,043	105,8	83.932.872,49	73.862.351,78	0,039	102,8	86.734.815,49	71.434.110,05	0,037	102,9
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.191.869,49	12.393.714,29	0,007	16,70	13.621.558,49	11.990.448,39	0,006	15,69	14.064.184,49	11.583.151,44	0,006	16,68
Contribuições	6.580.330,00	6.182.196,54	0,003	8,331	4.381.175,00	3.856.552,30	0,002	5,371	4.526.225,00	3.727.763,22	0,002	5,370
Transferências Correntes	61.114.305,00	57.416.671,36	0,031	77,37	63.111.914,00	55.554.593,73	0,029	77,37	65.234.545,00	53.726.656,83	0,028	77,40
Demais Receitas Primárias Correntes	2.753.644,00	2.587.038,71	0,001	3,486	2.618.225,00	2.480.757,36	0,001	3,455	2.909.861,00	2.396.538,57	0,001	3,453
Receitas Primárias de Capital	1.000.000,00	939.496,43	0,001	1,266	1.000.000,00	880.255,25	0,000	1,225	619.150,27	509.966,81	0,000	0,735
Despesa Total	93.478.800,40	87.822.999,62	0,048	118,3	95.443.508,88	84.014.649,91	0,044	117,0	104.460.557,77	86.032.891,61	0,044	123,9
Despesas Primárias (II)	88.915.670,80	83.535.555,28	0,046	112,5	90.457.165,88	79.625.385,30	0,042	110,8	98.987.280,47	81.525.143,59	0,042	117,4
Despesas Primárias Correntes	77.477.880,80	72.790.192,41	0,040	98,08	77.912.146,88	68.582.576,45	0,036	95,51	85.224.472,07	70.190.203,12	0,036	101,1
Pessoal e Encargos Sociais	35.726.200,00	33.564.637,35	0,018	45,22	35.642.830,00	31.374.788,29	0,016	43,49	38.907.834,50	32.044.185,67	0,017	46,16
Outras Despesas Correntes	41.751.680,80	39.225.555,05	0,021	52,85	42.366.316,88	37.207.788,16	0,019	51,81	46.316.637,57	38.146.017,45	0,020	54,95
Despesas Primárias de Capital	11.437.790,00	10.745.762,87	0,006	14,48	12.545.019,00	11.042.818,85	0,006	15,37	13.762.808,40	11.334.940,47	0,006	16,32
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.275.522,31	-4.016.837,35	-0,002	-5,413	-5.524.293,39	-4.862.788,27	-0,003	-6,772	-11.633.266,71	-9.501.065,72	-0,005	-13,80
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	73.982,31	69.506,12	0,000	0,094	83.966,31	73.911,79	0,000	0,103	77.886,31	64.146,55	0,000	0,092
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	-4.201.540,00	-3.947.331,23	-0,002	-5,319	-5.440.327,08	-4.788.876,48	-0,003	-6,669	-11.555.380,40	-9.516.920,17	-0,005	-13,71
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

A LDO consta do sistema Control-P, contendo o Anexo de Metas Fiscais (Metas Fiscais Comparadas), sendo apenso ao processo de contas anuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT - MT LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

CONSOLIDADO - R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	65.831.811,67	77.629.823,84	18,28	90.015.958,05	15,96	86.678.045,80	-3,71	89.484.968,80	3,24	92.162.790,07	2,99
Receitas Primárias (I)	57.417.006,52	69.353.823,84	20,79	81.602.417,88	17,66	82.276.963,49	0,83	84.932.872,49	3,23	87.354.013,76	2,85
Despesa Total	65.831.811,67	77.629.823,84	18,28	90.015.958,05	15,96	86.769.515,80	-3,59	95.443.508,88	9,97	104.460.557,77	9,45
Despesas Primárias (II)	60.754.471,67	72.675.250,00	19,62	85.772.902,80	18,02	82.245.385,80	-4,11	90.457.165,88	9,98	98.987.280,47	9,43
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.337.465,15	-3.321.426,16	-0,48	-4.170.484,82	25,57	31.577,69	-100,76	-5.524.293,39	-17594,	-11.633.266,71	110,58
Resultado Nominal	-3.270.855,88	-2.971.426,16	-9,15	-4.102.304,75	38,06	105.560,00	-102,57	-5.440.327,08	-5253,7	-11.555.380,40	112,40
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-7.900.000,00	-8.000.000,00	1,27	-8.000.000,00	0,00	-39.900.000,00	398,75	-34.900.000,00	-12,53	-34.900.000,00	0,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	77.464.140,45	83.250.223,09	7,47	90.015.958,05	8,13	81.433.714,58	-9,53	76.769.525,69	-3,27	75.904.547,11	-3,64
Receitas Primárias (I)	67.768.341,97	74.375.147,93	9,75	81.602.417,98	9,72	77.298.913,46	-5,27	74.762.607,03	-3,28	71.944.076,86	-3,77
Despesa Total	77.464.140,45	83.250.223,09	7,47	90.015.958,05	8,13	81.537.500,75	-9,42	84.014.649,91	3,04	86.032.891,61	2,40
Despesas Primárias (II)	71.707.496,82	77.936.938,10	8,69	85.772.902,80	10,05	77.269.246,34	-9,91	79.625.365,30	3,05	81.525.143,59	2,39
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.939.154,05	-3.561.790,17	-9,58	-4.170.484,82	17,09	29.667,13	-100,71	-4.862.788,27	-16491,	-9.581.066,72	97,03
Resultado Nominal	-3.860.534,67	-3.186.557,41	-17,46	-4.102.304,75	26,73	99.173,24	-102,42	-4.708.076,40	-4928,0	-9.516.920,17	90,73
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-9.324.239,18	-8.579.200,00	-7,99	-8.000.000,00	-6,75	-37.465.907,55	368,57	-30.720.908,28	-18,05	-28.743.364,78	-6,44

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Verifica-se a discrepância entre os valores fixados no anexo de metas anuais e os registrados no anexo de metas e no demonstrativo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º, da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar o alcance das metas fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentá-los minimizando os seus efeitos.

Assim, para que esses riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas na LDO/2023 do Município as seguintes providências - Apêndice A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT - MT LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2023			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DEMANDAS JUDICIAIS	150.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE EMPENHOS DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	150.000,00
FRUSTRAÇÃO NA ARRECADAÇÃO	250.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE EMPENHOS DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS, AÇÕES P	250.000,00
FRUSTRAÇÃO NA ARRECADAÇÃO	250.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE EMPENHOS DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS, AÇÕES P	250.000,00
SUBTOTAL	650.000,00	SUBTOTAL	650.000,00
TOTAL	650.000,00	TOTAL	650.000,00

Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que:

- 1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).
- 2) Em seu artigo 42, a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).
- 3) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. DB08.

Dispositivo Normativo:

Artigo 48, §1º, "I" da LRF

3.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - **DB08**

Constatou-se divulgação no site do município (www.tapurah.mt.gov.br/servicos/portalttransparencia) do Edital de convocação para audiência pública para análise do projeto que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023, a ser realizada em 27/05/2022, na Câmara Municipal, de forma presencial e com transmissão ao vivo pelo facebook - link: <https://pt-br.facebook.com/prefeituratapurah/>. (Apêndice A).





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

No site do município - Portal Transparência, consta documento denominado Ata, com data de 27/05/2022, porém, apenas apresenta os programas de governo por órgão, não há registros de participações, opiniões, debates, informações, esclarecimento de dúvida, entre outras interações.

Não se comprovou relatórios de acessos à live (participação popular, presença na live).

Contudo, o jurisdicionado não enviou por meio do sistema Aplic, documentos comprobatórios da efetiva realização da audiência pública, como ata circunstanciada da reunião, lista de presença dos participantes na forma presencial, publicação do edital de convocação na imprensa oficial.

Em APLIC>Prestação de Contas>LDO>Documento "Código Tipo 49", consta o documento "Audiência Pública - LOA 2023, 15/09/2022 - Lista de Presença".

**PREFEITURA
TAPURAH**

**Audiência Pública
Lei Orçamentária Anual – LOA 2023
15 de setembro de 2022**

Local: Sala de reuniões anexa ao paço municipal
Data: 15/09/2022, sexta-feira
Horário: 13:30 horas.

Nome	Instituição	Assinatura
Márcia T. S. Bender	Secretaria Educação	[Assinatura]
Vinícius P. M. da Silva	SECRETARIA ASS. EXTERNA	[Assinatura]

Portanto, não se comprovou de forma adequada a realização de audiência pública da LDO do exercício de 2023,

4) Não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. DB08.

Dispositivo Normativo:

Art. 37, CF e art. 48, LRF





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4.1) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - **DB08**

Consta no site do município Portal Transparência, a divulgação da Lei nº 1.462/2022 (LDO 2023), porém sem os seus Anexos (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1).

Não se constatou pelo sistema Aplic, a publicação da LDO 2023 na imprensa oficial, não sendo portanto, comprovada (Apêndice A).

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

6) Consta da LDO o percentual máximo de 1,0% (um por cento) da RCL para a Reserva de Contingência, conforme artigo 24:

A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente ao máximo de 1,0% (um por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais.

3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA do Município de **TAPURAH** para o exercício de **2023** foi publicada em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.488/2022, de 13/12/2022, a qual foi protocolada no TCE-MT sob o n.º 467219 em 23/01/2023.

A LOA/2023 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ R\$ 86.788.515,80, conforme art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R\$ 60.508.721,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 26.279.794,80
- Orçamento de Investimento: R\$ 0,00

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

- 1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF).
- 2) Não foi comprovada a realização de realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. DB08.

Dispositivo Normativo:

Artigo 48, §1º, "I" da LRF

2.1) *Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - DB08*

Constatou-se divulgação no site do município (www.tapurah.mt.gov.br/servicos/portalttransparencia) do Edital de convocação para audiência pública para análise do projeto que trata da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, a ser realizada em 15/09/2022, de forma presencial e com transmissão ao vivo pelo Youtube (link: <https://www.youtube.com/channel/UCH7I5LmLLj7N3ywkobcLuSw>) e facebook - link: <https://pt-br.facebook.com/prefeituratapurah/>. (Apêndice B).

O jurisdicionado não enviou por meio do sistema Aplic, documentos comprobatórios da efetiva realização da audiência pública, como ata circunstanciada da reunião, publicação do edital de convocação na imprensa oficial, sendo enviado somente a lista de presença.

Não se comprovou acessos à live (participação popular, presença na live).

Em APLIC>Prestação de Contas>LOA>Documento "Código Tipo 66", consta o documento "Audiência Pública - LOA 2023, 15/09/2022", tratando-se somente da Lista de Presença (Apêndice B).

Portanto, não se comprovou de forma adequada a realização de audiência pública da LOA do exercício de 2023.

- 3) Houve divulgação da LOA 2023 no Portal Transparência do Município, conforme art. 48, LRF. DB08.

Não houve publicidade da LOA nos meios oficiais, conforme estabelece o art. 37, CF.

Dispositivo Normativo:

Art. 37, CF e art. 48, LRF

3.1) *Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - DB08*

A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (Lei nº 1.488/2022) não foi publicada na imprensa oficial, como exige o artigo 37 da C.F.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 1.488/2022 (LOA/2023) definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

Artigo 6º. Fica o poder executivo, nos termos do inciso V do art. 167 da constituição federal, observando-se ainda o preconizado no artigo 42 e nos incisos III do § 1º do art. 43 da lei federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do montante da despesa fixada no § 2º do art. 1º desta lei, para atender o reforço de dotações que se apresentarem insuficientes.

Posteriormente, as seguintes Leis Municipais autorizaram a alteração orçamentária, com vistas a suplementação de dotações:

- Lei nº 1534/2023

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares, entre dotações já existentes até o limite de 05% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

- Lei nº 1559/2023

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares, entre dotações já existentes até o limite de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

05% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

- Lei nº 1572/2023

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares, entre dotações já existentes até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

A despesa inicial fixada no orçamento é de R\$ 86.788.515,80. Assim, o total de créditos adicionais suplementares autorizados por essas leis é de R\$ 97.637.080,27.

Outras Leis específicas também autorizaram a abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 86.788.515,80	R\$ 77.904.102,39	R\$ 9.537.343,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.195.138,13	R\$ 140.034.823,88	61,35%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	89,76%	10,98%	0,00%	0,00%	39,40%	161,35%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Apresenta-se a seguir de forma gráfica a participação dos créditos adicionais em relação ao total dos créditos abertos no exercício.

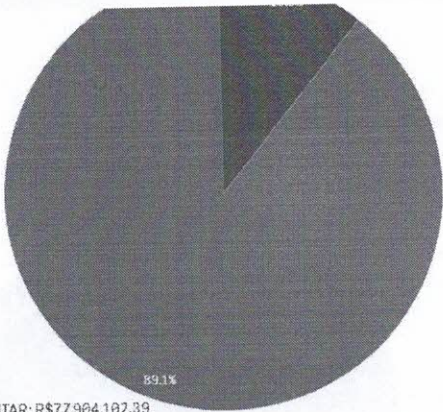
Créditos Adicionais do Período





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br



SUPLEMENTAR: R\$77.984.102,39

* O conjunto de dados contém valores negativos ou iguais a zero que não podem ser mostrados neste gráfico.

De acordo com o quadro abaixo, constata-se que as alterações orçamentárias em **2023** totalizaram **100,75%** do Orçamento Inicial.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2023	R\$ 86.788.515,80	R\$ 87.441.446,21	100,75%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Na tabela e no gráfico a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 34.195.138,13
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.478.845,93
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 41.767.462,15
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 87.441.446,21

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).





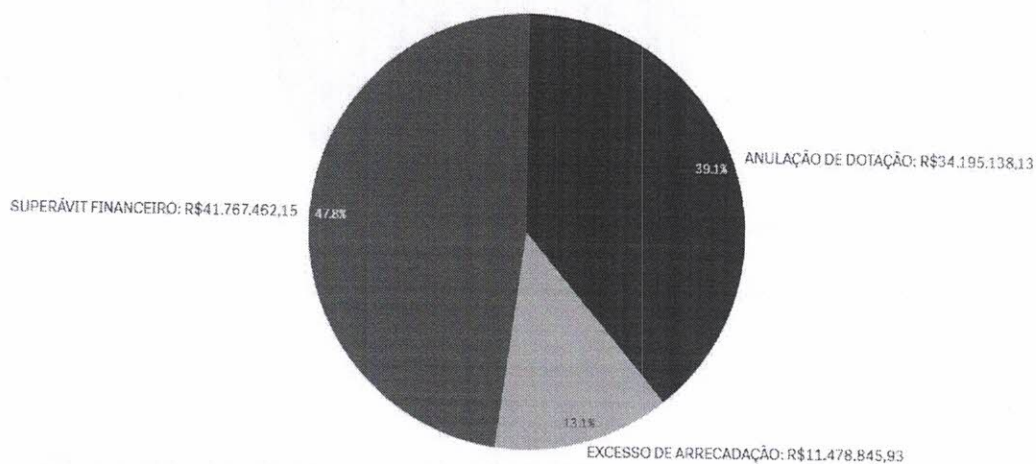
Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento



* O conjunto de dados contém valores negativos ou iguais a zero que não podem ser mostrados neste gráfico.

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc n.º 444084/2024, pág. 9) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 140.034.823,88, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic - Apêndice C.

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se o que segue da amostra aleatória definida constante no Apêndice C.

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos por decreto do executivo e com prévia autorização legislativa. FB02.

Porém, constatou-se abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).

Dispositivo Normativo:

Art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - **FB02**

Constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares, cujas autorizações legislativas foram ultrapassadas, resultando em créditos abertos sem autorização no valor de R\$ 43.698,70:

1- Lei nº 1.534/2023 - autoriza a abertura de crédito suplementar até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada na LOA

- LOA: R\$ 86.788.515,80
- 5%: R\$ 4.339.425,79
- Créditos abertos: R\$ 4.340.630,80 (decretos nº 129, 133, 134, 137, 142, 144, 153, 156, 157, 158, 162, 166, 170)
- Aberto a maior, sem autorização legislativa: R\$ 1.205,01.

2- Lei nº 1.572/2023 - autoriza a abertura de crédito suplementar até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) do total da despesa fixada na LOA

- LOA: R\$ 86.788.515,80
- 2,5%: R\$ 2.169.712,89
- Créditos abertos: R\$ 2.212.206,59 (decretos nº 214, 216, 220, 222)
- Aberto a maior, sem autorização legislativa: R\$ 42.493,69.

Assim dispõem a legislação pertinente:

- Lei 4.320/64

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

- CF/88

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

5) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

6) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - FB03

Da análise dos créditos adicionais por superávit financeiro, constatou-se que houve a abertura de créditos SEM recursos suficientes nas Fontes 669 e 701, demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3:

1- Fonte 669.0000000 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - R\$ 16.245,59

- superávit financeiro - exercício anterior: R\$ 595.069,60

- créditos abertos por superávit financeiro: R\$ 611.315,19

> Lei nº 1494/2023 - Decreto nº 33/2023.

2- Fonte 701.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - R\$ 149.709,99

- superávit financeiro - exercício anterior: R\$ 2.964.830,23

- créditos abertos por superávit financeiro: R\$ 3.114.540,22

> Lei nº 1490/2023 - Decreto nº 26/2023; Lei nº 1502/2023 - Decreto nº 53/2023; Lei nº 1503/2023 - Decreto nº 54/2023; Lei nº 1504/2023 - Decreto nº 55/2023; Lei nº 1505/2023 - Decreto nº 55/2023.

7) Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

7.1) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - **FB03**

Da análise dos créditos adicionais tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, constatou-se que houve a abertura de créditos sem a indicação das dotações anuladas, parcial ou total.

Na amostra realizada, informa-se os seguintes decretos: Nº 28/2023, 29/2023, 151/2023.

Cita-se os dispositivos legais:

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4. 1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2023, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intra orçamentária, foi de **R\$ 98.267.361,73** , sendo arrecadado o montante de **R\$ 133.449.052,76** , conforme demonstrado no Quadro 2.1 do Anexo 2 deste Relatório.

4. 1. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dentre as receitas auferidas no exercício de 2023, foram selecionadas as decorrentes de Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

A STN disponibiliza no link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>, consulta aos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais.

O total dos valores repassados no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 16.846.812,22	R\$ 16.846.812,22	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 1.067.954,76	R\$ 1.067.954,76	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 4.396.208,34	R\$ 4.396.208,34	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 6.600,72	R\$ 6.600,72	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 14.383.092,74	R\$ 14.383.092,74	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 400.338,56	R\$ 400.338,56	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 400.338,56	R\$ 400.338,56	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link <<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>> Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Como se verifica, não houve divergências entre os valores repassados e os contabilizados.

4. 1. 2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2019/2023, revela **crescimento** na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 64.384.982,80	R\$ 82.482.210,25	R\$ 95.581.142,21	R\$ 120.637.207,26	R\$ 139.635.966,47
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 11.281.498,41	R\$ 12.261.308,66	R\$ 15.207.575,11	R\$ 23.103.868,89	R\$ 25.521.439,22
Receita de Contribuição	R\$ 2.956.210,44	R\$ 3.979.170,45	R\$ 2.482.180,35	R\$ 2.948.899,72	R\$ 4.838.143,32
Receita Patrimonial	R\$ 810.018,45	R\$ 98.963,14	R\$ 860.878,89	R\$ 5.461.284,73	R\$ 9.129.387,09
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 1.738.954,82	R\$ 1.825.632,49	R\$ 1.975.064,45	R\$ 2.044.587,76	R\$ 2.272.544,88
Transferências Correntes	R\$ 47.381.848,91	R\$ 64.120.890,67	R\$ 74.930.318,80	R\$ 86.788.560,41	R\$ 97.419.556,68
Outras Receitas Correntes	R\$ 216.451,77	R\$ 196.244,84	R\$ 125.124,61	R\$ 290.005,75	R\$ 454.895,28
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 5.401.861,69	R\$ 1.925.612,78	R\$ 10.450,00	R\$ 11.658.187,98	R\$ 5.014.716,16





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Operações de crédito	R\$ 1.853.780,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 674.841,27	R\$ 465.187,78	R\$ 10.450,00	R\$ 732.847,64	R\$ 73.846,66
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 2.873.240,42	R\$ 1.460.425,00	R\$ 0,00	R\$ 10.925.340,34	R\$ 4.940.869,50
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 69.786.844,49	R\$ 84.407.823,03	R\$ 95.591.592,21	R\$ 132.295.395,24	R\$ 144.650.682,63
DEDUÇÕES	-R\$ 6.887.508,19	-R\$ 8.057.799,83	-R\$ 11.840.269,86	-R\$ 13.591.942,44	-R\$ 14.909.848,79
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 62.899.336,30	R\$ 76.350.023,20	R\$ 83.751.322,35	R\$ 118.703.452,80	R\$ 129.740.833,84
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.281.525,86	R\$ 3.684.026,74	R\$ 3.515.795,41	R\$ 3.778.678,13	R\$ 3.708.218,92
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 66.180.862,16	R\$ 80.034.049,94	R\$ 87.267.117,76	R\$ 122.482.130,93	R\$ 133.449.052,76
Receita Tributária Própria	R\$ 10.708.230,81	R\$ 11.710.633,43	R\$ 13.871.249,06	R\$ 21.479.396,14	R\$ 23.735.225,08
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,63%	14,19%	14,51%	17,80%	16,99%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	16,02%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Verifica-se no quadro acima que as receitas "Transferências Correntes" representaram em **2023** a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 97.419.556,68, o que corresponde a **67,34%** do total da receita orçamentária - Exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 144.650.682,63.

Segue demonstrado graficamente essa evolução das Receitas Orçamentárias nos últimos cinco exercícios, considerando os valores informados no quadro anterior:





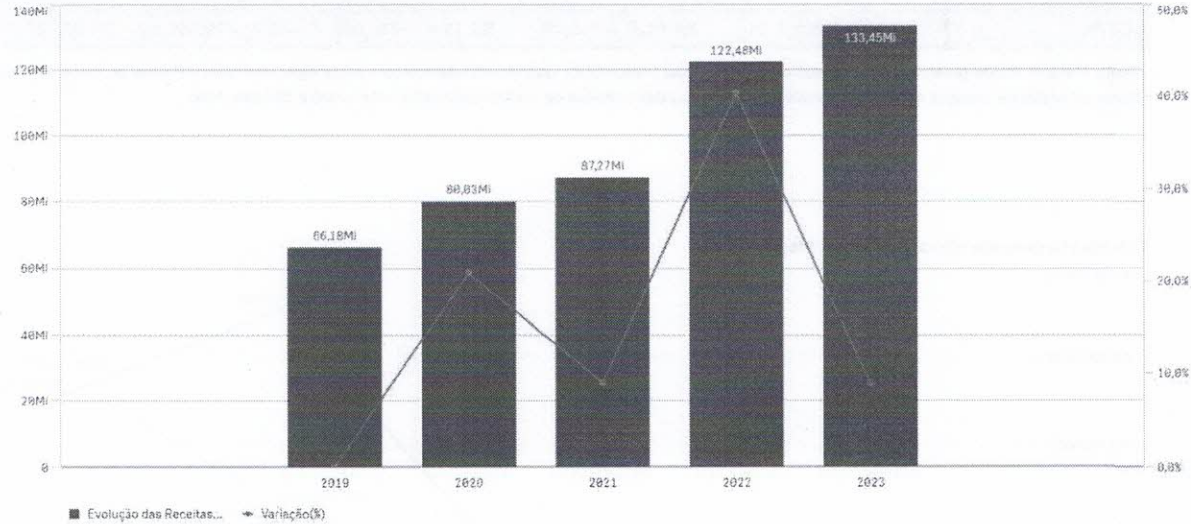
Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Evolução das Receitas Orçamentárias



4. 1. 3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

A receita tributária própria em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atingiu o percentual de **16,99%**.

A tabela e o gráfico a seguir apresentam a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023, destacando-se, individualmente, os impostos:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 1.791.290,98	R\$ 2.203.613,77	R\$ 2.177.676,45	R\$ 2.581.239,30	R\$ 2.760.666,49
IRRF	R\$ 1.521.719,07	R\$ 1.672.092,92	R\$ 1.637.401,69	R\$ 2.225.555,90	R\$ 2.785.296,60
ISSQN	R\$ 2.458.907,37	R\$ 3.172.157,12	R\$ 3.393.255,02	R\$ 4.592.915,02	R\$ 7.571.150,67
ITBI	R\$ 2.815.927,08	R\$ 2.285.683,54	R\$ 3.626.775,36	R\$ 9.046.976,26	R\$ 7.101.201,60
TAXAS	R\$ 1.027.675,07	R\$ 1.146.654,00	R\$ 1.234.921,96	R\$ 1.307.553,17	R\$ 1.747.285,86
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 342,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 59.724,74	R\$ 86.059,58	R\$ 60.345,57	R\$ 77.307,39	R\$ 84.189,02
DÍVIDA ATIVA	R\$ 715.678,21	R\$ 772.228,25	R\$ 1.169.884,56	R\$ 1.067.325,82	R\$ 1.144.731,68
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 316.965,99	R\$ 372.144,25	R\$ 570.988,45	R\$ 580.523,28	R\$ 540.703,16





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

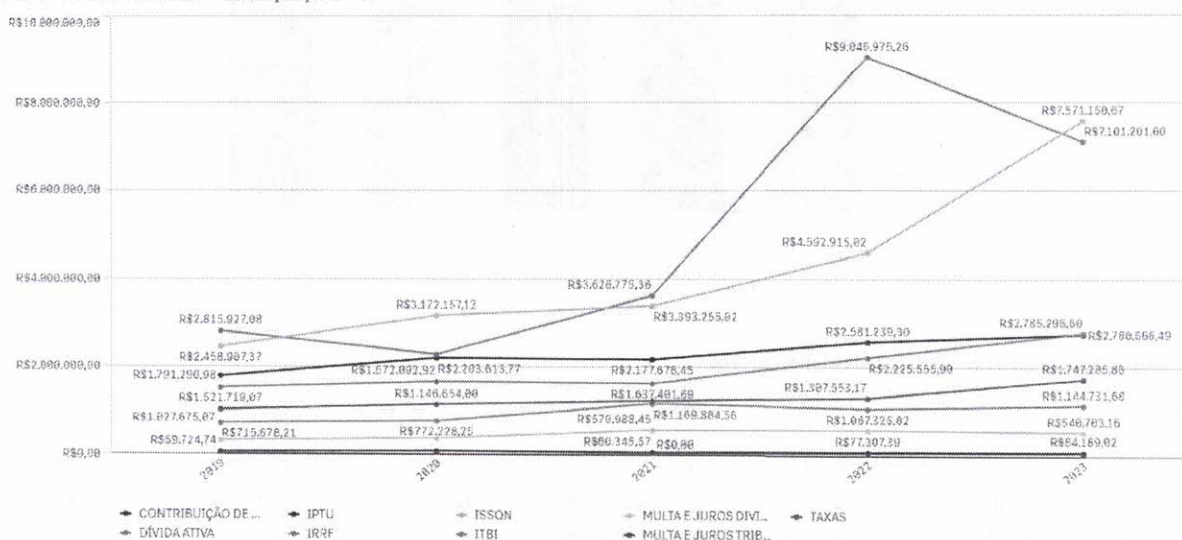
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
TOTAL	R\$ 10.708.230,81	R\$ 11.710.633,43	R\$ 13.871.249,06	R\$ 21.479.396,14	R\$ 23.735.225,08

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Série Histórica da Receita Tributária Própria por Tributo



Segue ilustrado no gráfico abaixo a composição da Receita Tributária Própria em 2023:

% Composição da Receita Tributária Própria

IV - Multas e Juros de Mora (Principal)



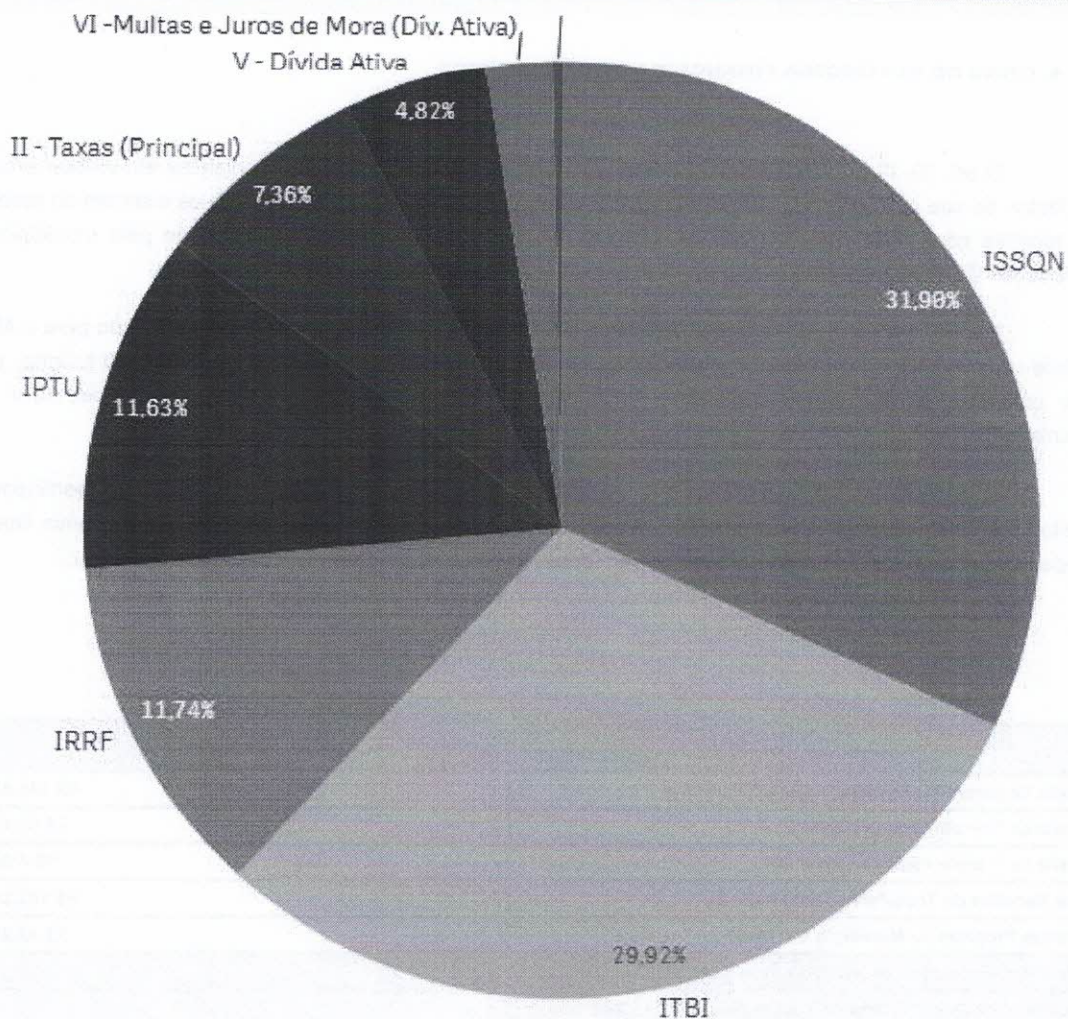


Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br



* O conjunto de dados contém valores negativos ou iguais a zero que não podem ser mostrados neste gráfico.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4. 1. 4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS

O art. 30, III, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. Além disso, os municípios dispõem do recebimento das receitas não tributárias, as quais se somam ao montante de recursos arrecadados pelo município para a consecução de seus objetivos.

Por outro lado, a previsão constitucional de repasses financeiros da União e do Estado para o Município garante uma receita mínima independentemente de sua capacidade financeira de arrecadação própria, podendo fazer com que os municípios dependam de recursos externos para manutenção de sua estrutura político-administrativa.

O Grau de Autonomia Financeira do Município é caracterizada pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. Em outras palavras, a autonomia financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 144.650.682,63
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 97.419.556,68
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 4.940.869,50
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 102.360.426,18
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 42.290.256,45
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	29,23%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	70,76%

Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita

A autonomia financeira de **29,23%** indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,29 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **70,76%**.

A tabela a seguir apresenta o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2023:

Dependência de Transferência				
Descrição	2020	2021	2022	2023
Percentual de Participação de Receitas				





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

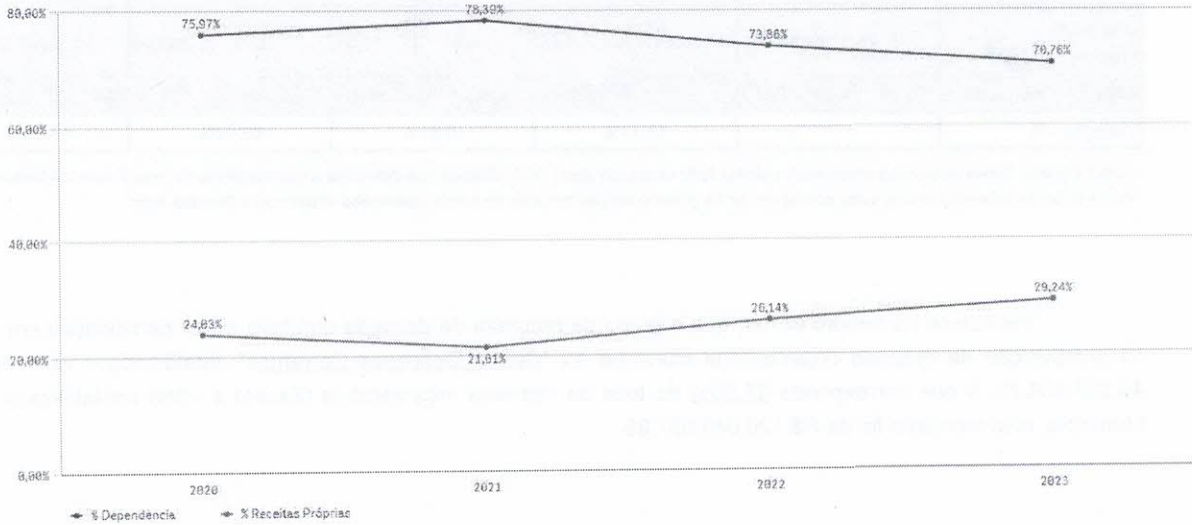
Dependência de Transferência				
Descrição	2020	2021	2022	2023
Próprias	24,03%	21,61%	26,14%	29,23%
Percentual de Dependência de Transferências	75,96%	78,38%	73,86%	70,76%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira

Verifica-se no quadro acima que o índice de participação de receitas próprias no exercício de 2023 foi de 29,23% evidenciando um aumento em relação aos exercícios anteriores.

Segue demonstrado graficamente a série histórica do Índice de Participação de Receitas Próprias:

Série Histórica - Dependência Financeira



4. 2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intra orçamentária, foi de R\$ 140.034.823,88 , sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 124.045.853,02, liquidado R\$ 109.833.749,53 e pago R\$ 109.356.227,22 .





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4. 2. 1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2019/2023, revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 51.638.741,82	R\$ 54.581.428,18	R\$ 52.923.269,98	R\$ 75.162.563,48	R\$ 89.343.590,05
Pessoal e encargos sociais	R\$ 28.237.454,39	R\$ 30.374.597,52	R\$ 30.019.648,41	R\$ 38.676.361,69	R\$ 44.105.700,26
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 110.913,11	R\$ 69.410,76	R\$ 25.576,03	R\$ 12.000,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 23.290.374,32	R\$ 24.137.419,90	R\$ 22.878.045,54	R\$ 36.474.201,79	R\$ 45.237.889,79
Despesas de Capital	R\$ 6.221.838,53	R\$ 10.665.747,63	R\$ 6.653.082,04	R\$ 25.848.706,56	R\$ 30.699.447,90
Investimentos	R\$ 5.716.013,57	R\$ 9.937.746,64	R\$ 5.918.708,20	R\$ 25.751.856,36	R\$ 30.663.899,49
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 505.824,96	R\$ 728.000,99	R\$ 734.373,84	R\$ 96.850,20	R\$ 35.548,41
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 57.860.580,35	R\$ 65.247.175,81	R\$ 59.576.352,02	R\$ 101.011.270,04	R\$ 120.043.037,95
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 3.308.507,37	R\$ 3.944.732,99	R\$ 3.517.156,91	R\$ 3.772.895,94	R\$ 4.002.815,07
Total das Despesas	R\$ 61.169.087,72	R\$ 69.191.908,80	R\$ 63.093.508,93	R\$ 104.784.165,98	R\$ 124.045.853,02
Variação - %		13,11%	-8,81%	66,07%	18,38%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Verifica-se no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Outras Despesas Correntes", totalizando o valor de R\$ 45.237.889,79, o que corresponde 37,68% do total da despesa orçamentária (Exceto a intra) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 120.043.037,95.

Segue demonstrado graficamente a evolução das despesas orçamentárias ocorridas nos últimos cinco exercícios, verificada no quadro acima:

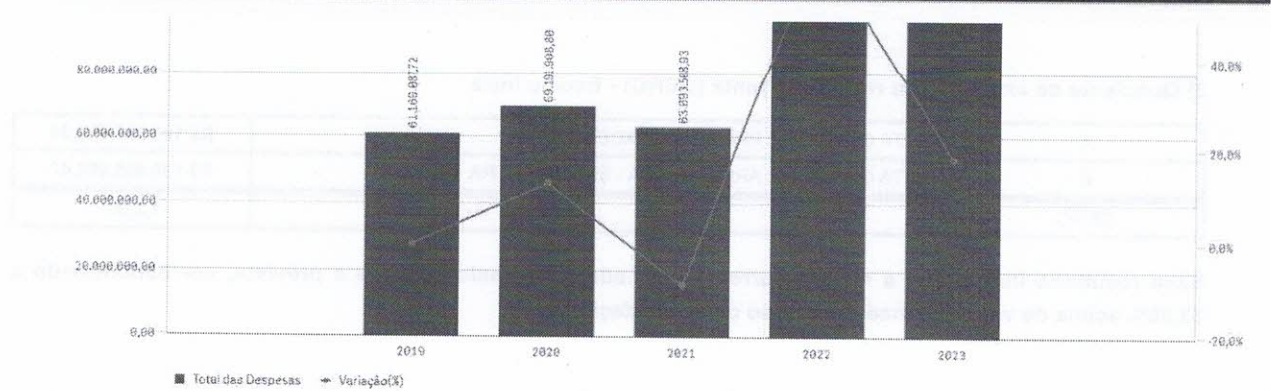
Série Histórica - Despesas Orçamentárias





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br



Ressalta-se que consta demonstrado no Anexo 3, quadro 3.3, o resultado da execução dos programas de governo previstos no orçamento.

5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Este Tópico tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município e é por meio dos balanços consolidados que são feitas as análises.

5. 1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de 2023 do Município de TAPURAH , com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor.

5. 1. 1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

1) Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 93.940.261,73
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 129.740.833,84
QER	B/A	1,3811

Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a prevista, obtendo-se excesso de arrecadação no valor de R\$ 35.800.572,07 (38,11% acima da previsão).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2) Quociente de execução da receita corrente (QERC) - Exceto Intra

A	RECEITA CORRENTE PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 104.363.990,24
B	RECEITA CORRENTE ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 139.635.966,47
QERC	B/A	1,3380

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 33,80% acima do valor estimado (excesso de arrecadação).

3) Quociente de execução da receita de capital (QRC) - Exceto Intra

A	RECEITA DE CAPITAL PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 1.000.000,00
B	RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 5.014.716,16
QRC	B/A	5,0147

Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 501,47% acima do valor estimado (excesso de arrecadação especialmente na conta Transferências de Convênios dos Estados).

5. 1. 2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

1) Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 134.721.494,75
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 120.043.037,95
QED	B/A	0,8910

Esse resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada, obtendo economia orçamentária.

2) Quociente de execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 97.434.677,32
B	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 89.343.590,05
QEDC	B/A	0,9170

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 91,70% do valor estimado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

3) Quociente de execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 35.212.182,43
B	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 30.699.447,90
QDC	B/A	0,8718

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 12,82% abaixo do valor estimado.

5. 1. 3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A partir de 2015, os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, a qual dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme demonstrados no Anexo 4 - Análise da Situação Orçamentária, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Exceto Operações Intraorçamentárias.

5. 1. 3. 1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)

Este quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

1) Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO)

C	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 14.647.561,69
A	RECEITA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 120.574.070,76
B	DESPESA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 88.690.295,84
QEOCO	(A+C)/B	1,5246

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes, obtendo Superávit Corrente.

5. 1. 3. 2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA)





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Este quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada. A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Ressalta-se que se o quociente for igual a 1, indica que a receita de capital foi igual à despesa de capital. Caso o quociente seja maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Já se o quociente for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

1) Quociente da execução orçamentária de capital (QEOCA)

C	DESPESA DE CAPITAL - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 23.575.148,29
A	RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 5.014.716,16
B	DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 30.698.847,90
QEOCA	(A+C)/B	0,9313

Este resultado que indica que as receitas de capital não foram suficientes para cobrir as despesas de capital, sendo que o excedente das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

5. 1. 3. 3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)

O art. 167, III, da CF, determina que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Complementar a esse ditame, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

1) REGRA DE OURO

B	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 30.699.447,90
A	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

REGRA DE OURO	A/B	0,0000
---------------	-----	--------

As receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital, visto que não houve realização de operação de crédito, havendo obediência à regra de ouro.

Houve obediência da regra de ouro, uma vez que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital, conforme estabelece o Art. 167, III, CF.

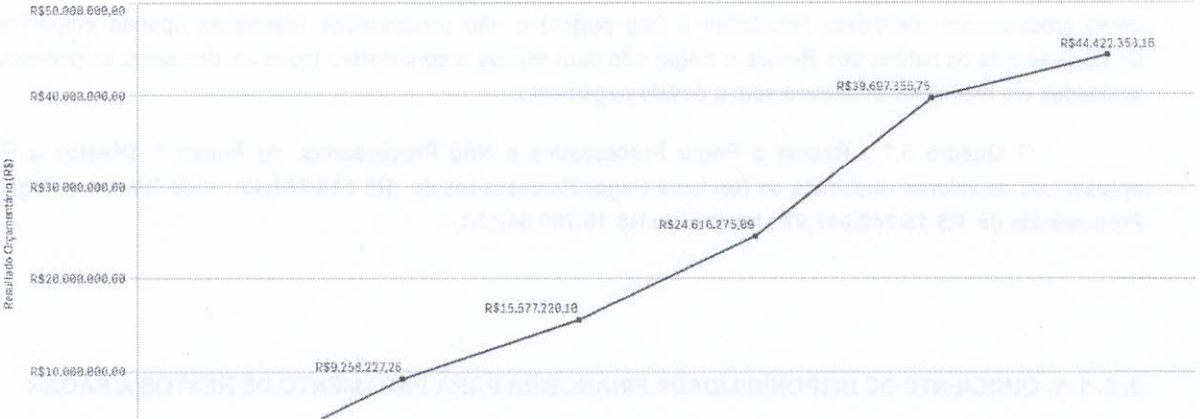
5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 64.700.248,79	R\$ 78.800.050,72	R\$ 81.527.729,08	R\$ 116.311.428,86	R\$ 125.588.786,92
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 55.442.021,53	R\$ 63.222.830,62	R\$ 60.451.917,28	R\$ 101.072.526,76	R\$ 119.389.143,74
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.540.463,29	R\$ 24.458.453,65	R\$ 38.222.709,98
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 9.258.227,26	R\$ 15.577.220,10	R\$ 24.616.275,09	R\$ 39.697.355,75	R\$ 44.422.353,16

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

Série Histórica - Execução Orçamentária





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br



O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 119.389.143,74
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 125.588.786,92
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 38.222.709,98
QREO	(A+C)/B	1,3721

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, resultando em superávit orçamentário de execução (demonstrado no Anexo 4, quadro 4.1).

Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

5. 2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação financeira e patrimonial referente ao exercício de **2023** do Município de **TAPURAH**, com base nos demonstrativos e informações prestadas pelo gestor.

5. 2. 1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante o Exercício, podendo ser classificados como processados (despesas liquidadas e não pagas) e não processados (despesas apenas empenhadas). Destaca-se que os saldos dos Restos a Pagar são cumulativos e consideram todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.

O Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 5. (Restos a Pagar) apresentam os valores existentes de Restos a Pagar Processados de **R\$ 518.154,43**, e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 15.742.687,87**, totalizando R\$ 16.260.842,30.

5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

O cálculo da Disponibilidade Financeira por Fonte de recursos encontra-se detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5 (Restos a Pagar) deste Relatório de Contas de Governo.

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados).

O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de **2023**.

Disciplinando o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre o controle da disponibilidade de caixa:

“...como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios”. (**Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. 13ª ed., pág. 648).

De modo a garantir o princípio do equilíbrio financeiro, neste mesmo sentido há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Inclui-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.”

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio n.º 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo n.º 8.385-2/2016).

(item 7.8 Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 30)

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 76.717.246,74
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 420.350,26
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 518.154,43
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 15.742.687,87
QDF	(A-B)/(C+D)	4,6921

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6921 de disponibilidade financeira.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
 Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
 Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, tanto pela análise global (total das disponibilidades) como por fonte de recursos, como demonstrado no Anexo 5, quadros 5.2 e 5.4.

5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Este indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

1) Quociente de inscrição de restos a pagar

B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 14.689.625,80
A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 124.045.853,02
QIRP	B/A	0,1184

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,1184 foram inscritos em restos a pagar, ou seja, 11,84% das despesas empenhadas em 2023 não foram pagas dentro do exercício financeiro.

5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao parágrafo 1º, I do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

O Cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS, encontra-se no Quadro 6.2 do Anexo 6 (Dívida Pública) deste Relatório de Contas de Governo.

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 76.724.357,67
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 16.681.192,56





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

QSF	A/B	4,5995
-----	-----	--------

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 60.043.165,11, considerando todas as fontes de recursos (Anexo 6, quadros 6.1 e 6.2).

5. 2. 1. 4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

O índice de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, indica a capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo. Já se o quociente for menor que 1, indica a existência de passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e revela restrições na capacidade de pagamento do Município dos seus compromissos de curto prazo.

1) Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS

A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 83.392.744,48
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 1.129.314,15
Liquidez Corrente	A/B	73,8437

Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, indicando que há recursos suficientes para quitar as obrigações a curto prazo.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Abaixo, seguem análises dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais, que devem ser observados pelo Município:

6. 1. DÍVIDA PÚBLICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Conforme estabelecido no art. 29, inc. I, e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, inc. III, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, inc. V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes, quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), demonstrada no Quadro 6.4 deste Relatório.

Conforme art. 52, inc. VI, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos (Art. 30, § 3º, LRF).

Assim, o art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal, estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente do Limite de Endividamento - QLE

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 120.574.070,76
A	DCL	-R\$ 75.956.837,51
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Anexo 6, Quadro 6.4 deste Relatório.

Este resultado indica cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001).

6. 1. 2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

A Dívida Pública Contratada baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

Constitui as chamadas "operações de crédito", definida no art. 3º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, como "os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

O art. 7º, I, da supracitada Resolução do Senado Federal, determina que deve ser observado, pelos Entes da Federação, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 120.574.070,76
A	TOTAL DÍVIDA CONTRATADA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

Este resultado indica que a não houve contratação de dívida no exercício de 2023.

Esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

6. 1. 3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem-se nas despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, e, de acordo com o art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

1) Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 120.574.070,76
A	TOTAL DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 35.548,41
QDDP	A/B	0,0003

Este resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,03% da receita corrente líquida ajustada, como demonstrado no Anexo 6, Quadro 6.5.

Salienta-se que o valor registrado no Aplic a título de dispêndio da dívida pública (dotação 4690.91) é de R\$ 35.548,41, porém, trata-se de Sentenças Judiciais (Precatórios/Tribunal de Justiça), não havendo qualquer pagamento/amortização de dívida pública em 2023, conforme registrado no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada - Apêndice H.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

6.2. EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Quanto à formação da base de cálculo da MDE, é importante ressaltar que a tese prejudgada contida no Acórdão TCE-MT nº 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1º da Decisão Administrativa TCE-MT nº 16 /2005, que excluía o IRRF da referida base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT nº 16 /2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Até o exercício de 2020, o TCE-MT para verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do ensino considerava as despesas após a sua regular liquidação conforme Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2012. Todavia, em função da revogação do item que trata do cálculo da aplicação em MDE da citada Resolução, ocorrida na Sessão Presencial realizada em 3/maio/2022, por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Governo do estado de Mato Grosso, o cálculo passou a ser pela despesa empenhada, conforme item c.1 do Acórdão 207/2022-TP (Sessão de Julgamento 3-5-2022 - Tribunal Pleno - Processo n.º 22.153-8/2020) transcrito abaixo:

c.1) para efeito de verificação anual do cumprimento dos limites referentes à aplicação em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da LC n.º 141/2012, que dispõe sobre os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde; e, c.2) para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta n.º 21/2008.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2019/2023, indica que a administração municipal de vem ora cumprindo ora descumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro e no gráfico a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

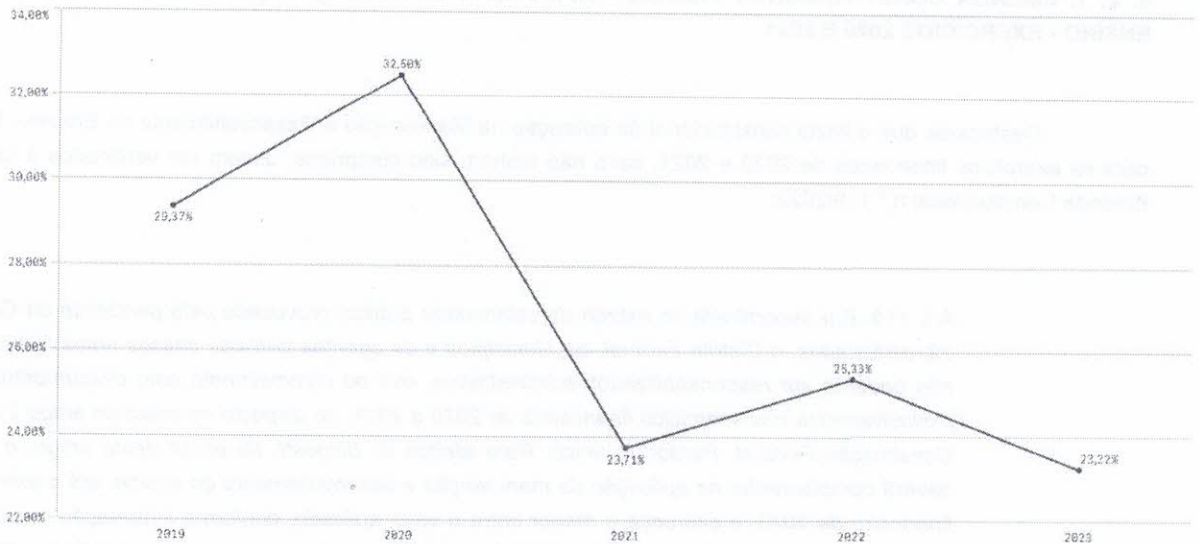
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	29,37%	32,50%	23,71%	25,33%	23,22%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Aplicação na Educação



A análise das despesas que se enquadram (ou não) na MDE foi feita com base na amostra definida conforme Apêndice D, além de outras informações registradas no sistema Aplic.

Da análise das informações, é possível verificar o descumprimento desse dever constitucional em 2023 por parte do Município, constatou-se que:

1) EDUCAÇÃO - 25%

Esse resultado indica que o limite mínimo NÃO foi cumprido.

O percentual aplicado (23,22%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. AA01.

Dispositivo Normativo:

Art. 212 da Constituição Federal.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - **AA01**

Conforme análise e cálculos demonstrados no Anexo 7, quadros 7.1 a 7.14, constatou-se que em 2023 o município não atendeu o mandamento constitucional na aplicação do percentual mínimo (25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando 23,22% das receitas base em MDE.

6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

Destaca-se que o limite constitucional de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, caso não tenham sido cumpridos, devem ser verificados à luz da Emenda Constitucional n.º 119/2022:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Todavia, essa desoneração legal, em razão das dificuldades trazidas pela pandemia da Covid-19, está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

Segue abaixo quadro resumo dos valores não aplicados nos exercícios de 2020 e 2021:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	-R\$ 3.681.733,43
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	R\$ 1.137.409,37
TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)	-R\$ 2.544.324,06





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)	R\$ 0,00
(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E)	R\$ 0,00
(-) Valor aplicado a maior em 2023 (F)	R\$ 0,00
(=) VALOR NÃO APLICADO EM 2023 (G= F>=E;0;E-F)	R\$ 0,00

Relatório Contas de Governo 2022

Necessário informar que no exercício de 2020 foi aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 32,50%, além do limite mínimo no montante de R\$ 3.681.733,43. No exercício de 2021 aplicou-se 23,71%, deixando de ser aplicado o montante de R\$ 1.1137.409,37 em MDE.

Dessa forma, já houve a compensação do montante que deixou de ser aplicado em 2021, não ficando nenhum resíduo para os exercícios de 2022 e 2023, havendo o atendimento à E.C. nº 119/2022.

6. 2. 2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 /06/2007 e pelo Decreto n.º 6.253/2007, trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, dá nova redação ao art. 212-A, da Constituição Federal:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

O inciso XI, dessa Emenda Constitucional, determina que a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (Antes era 60%)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Diante disso, a Lei n° 14.113, de 25/12/2020, regulamenta o Fundeb e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei n° 11.494/2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. Além disso, o Decreto n° 10.656, de 22/03/2021, revoga o Decreto n° 6.253/2007, sendo a nova norma regulamentadora do Fundeb.

Essa lei definiu os seguintes parâmetros:

a) haverá complementação da União aos recursos do Fundeb, sendo que a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais, será destinada à educação infantil (art. 3º, § 2º; art. 4º, art. 5º, art. 13, art. 16, § 2º, art. 28, da Lei n° 14.113/2020);

b) até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (art. 25, § 3º) (antes era 5%).

Ressalta-se que o superavit de 10% se refere somente ao Fundeb 30%, sendo que a parte de 70%, destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicado integralmente até o final do exercício em que os recursos forem recebidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/MT, na vigência da Lei 11.494/2007:

Educação. Superavit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superavit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%.

2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio n.º 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo n.º 7.816-6/2016). (Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada. Fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

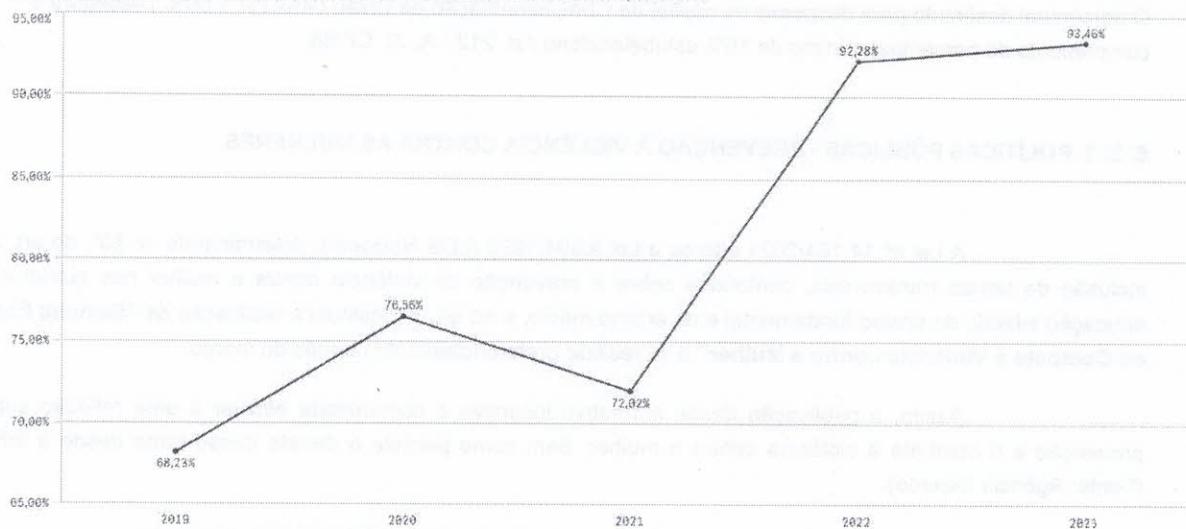
Apresenta-se no quadro e no gráfico abaixo a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, período 2019/2023, sendo possível concluir o quanto, percentualmente, o município investiu na remuneração dos educadores, nos últimos anos:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	68,23%	76,56%	72,02%	92,28%	93,46%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021



Da análise das informações das quais é possível verificar o cumprimento desse dever por parte do Município no atual exercício, constata-se que:

1) FUNDEB 70%

Este resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (93,46%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2) FUNDEB 50% - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) (1,00%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88.

OU

Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

3) FUNDEB 15% - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) (1,00%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88.

6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da **"Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher"** a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância (Fonte: Agência Senado).

Dada a importância do tema foram avaliadas as ações adotadas pelo município:

1) Em resposta ao Ofício nº 028/2024 deste Tribunal, o responsável assim se manifesta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal De Educação, Esporte, Lazer e Cultura

Gabinete da Secretária





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Ofício nº 010/2024

Tapurah/MT, 07 de maio de 2024.

Ao Tribunal de Contas MT

Assunto: Informações referente ao Ofício 028/2024 - Semana de combate a Violência contra a Mulher 2023

A secretaria Municipal de Educação, vem por meio deste enviar as solicitações realizadas por meio do Ofício 028/2024. No ano de 2023 a Secretaria de Educação enviou um projeto para que as escolas pudessem trabalhar o tema da violência contra a Mulher nas unidades escolares. Foi encaminhado também materiais de apoio para que pudessem desenvolver o tema com os alunos.

Cada escola trabalhou o tema e enviou para a Secretaria de Educação o projeto acompanhado com fotos dos trabalhos desenvolvidos com as crianças.

- Em 2023 o tema foi trabalhado por meio do projeto encaminhado pela Secretaria de Educação;

- O tema foi trabalhado no mês de março de 2023, porém não estava previsto no calendário letivo a semana, já neste ano de 2024 a Secretaria deixou previsto no calendário letivo a semana conforme exige a lei;

Segue em anexo os projetos desenvolvidos nas escolas bem como o calendário letivo de 2024.

Foram adotadas as seguintes ações:

- conforme documentos e informações enviadas pelo jurisdicionado em Control P, Documento Externo, Nº Doc 455466/2024, deste processo, constatou-se:

- Portaria nº 001/2024/SMEEL/MT, de 16/01/2024 - dispõe o calendário escolar da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2024;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

- Em seu artigo 6º, institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no período de 25 a 28 de março, onde as escolas desenvolverão atividades previstas pela Lei nº 14.164/2021;
 - Calendário Escolar - 2024, prevendo a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;
 - Projetos de Violência contra a Mulher desenvolvidos e aplicados pelas escolas municipais em 2023;
 - Fotos das atividades desenvolvidas com os alunos da rede municipal de ensino, em diversas séries (anos), em relação com o tema.
- 2) Foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.
- 3) Foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

6. 3. SAÚDE

O art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecia que os municípios deveriam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal.

A referida imposição deveria ser observada até que viesse a Lei Complementar, descrita no art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Fato esse que ocorreu até o ano de 2011.

Atendendo ao comando do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, foi publicada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelecendo em seu art. 7º que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Quanto à formação da base de cálculo para as Ações e Serviços Público de Saúde - ASPS, é importante ressaltar que a tese prejudgada contida no Acórdão TCE-MT nº 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1º da Decisão Administrativa TCE-MT nº 16/2005, que exclui o IRRF da base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No período 2019/2023, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, **atenderam** à exigência constitucional, **superando** o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado no quadro e no gráfico a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

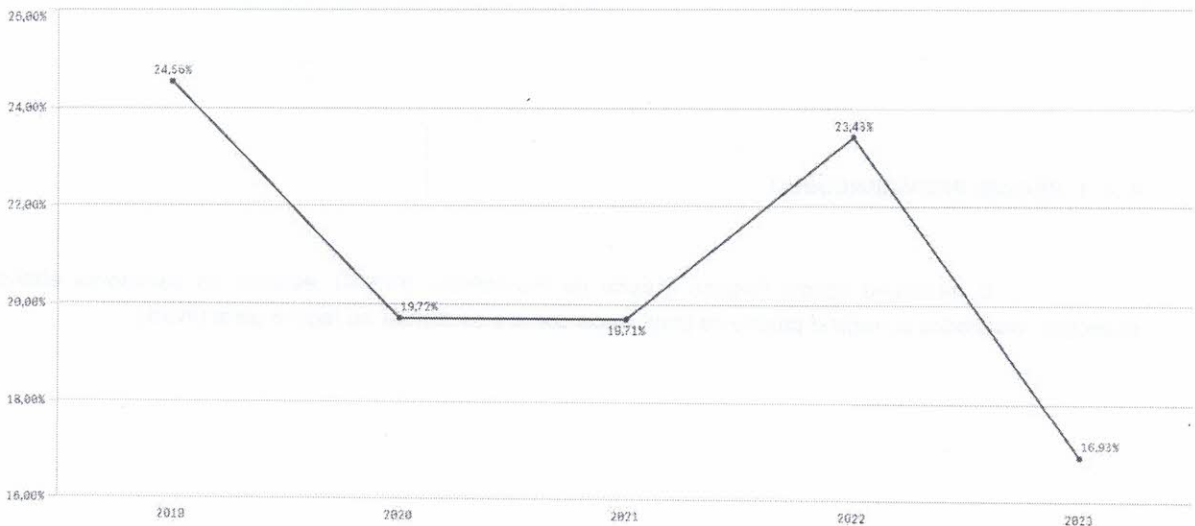
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	24,56%	19,72%	19,71%	23,43%	16,93%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Aplicação na Saúde

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%



A análise das despesas que se enquadram (ou não) na MDE foi feita com base na amostra definida conforme Apêndice E, além de outras informações registradas no sistema Aplic.

Da análise das informações das quais é possível verificar o cumprimento desse dever por parte do Município no atual exercício, constata-se que:

1) SAÚDE 15%

Esse resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual aplicado (16,93%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

6. 4. DESPESAS COM PESSOAL





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

O Poder Executivo totalizou **R\$ 43.994.749,24**, em **2023**, em despesas com pessoal, o que corresponde a **36,48%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 120.574.070,76**), o que **assegura** o cumprimento do limite fixado na LRF.

6. 4. 1. REGIME PREVIDENCIÁRIO

O município possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores efetivos do município vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

6. 4. 1. 1. NORMAS GERAIS - UNIDADE GESTORA ÚNICA

A Portaria nº 1.467, de 02/06/2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamentos dos RPPS, e mantém a vedação de existência de mais de um RPPS e unidade gestora em cada ente federativo, conforme art. 71, in verbis:

Portaria MTP nº 1.467/2022

(...)

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

§ 2º Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública, atendendo-se, porém, na realização daquelas atividades, ao comando, à coordenação e ao controle da unidade gestora única.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do Município, verifica-se que esses estão vinculados ao "Fundo Municipal de Previdência social dos Servidores de Tapurah", não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

Informa-se que o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno encontra-se apenso a este processo - Documento Externo, Nº Doc. 454079/2024 (processado sob o nº 1833197/2024).

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice H deste Relatório), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 16/05/2024, a adimplência de contribuições previdenciárias referente ao Poder Executivo, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 183.078,78	R\$ 183.078,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 180.596,56	R\$ 180.596,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 185.323,79	R\$ 185.323,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 185.658,52	R\$ 185.658,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 183.428,98	R\$ 183.428,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 183.903,24	R\$ 183.903,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 183.152,75	R\$ 183.152,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 182.580,22	R\$ 182.580,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 175.976,62	R\$ 175.976,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 187.164,71	R\$ 187.164,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 186.236,77	R\$ 186.236,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 364.999,52	R\$ 183.802,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 181.197,10
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.382.100,46	R\$ 2.200.903,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 181.197,10

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 239.313,48	R\$ 239.313,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 235.268,10	R\$ 235.268,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 241.240,02	R\$ 241.240,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 240.681,89	R\$ 240.681,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 237.504,12	R\$ 237.504,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 238.124,11	R\$ 238.124,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 236.957,19	R\$ 236.957,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 236.208,45	R\$ 236.208,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 228.108,88	R\$ 228.108,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 242.201,08	R\$ 242.201,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 240.988,04	R\$ 240.988,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 473.052,92	R\$ 236.198,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 236.854,27
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.089.648,28	R\$ 2.852.794,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 236.854,27

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Alíquota Suplementar

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 62.919,59	R\$ 62.919,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 62.311,69	R\$ 62.311,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 63.935,18	R\$ 63.935,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 63.787,30	R\$ 63.787,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 62.945,21	R\$ 62.945,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 63.109,45	R\$ 63.109,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 62.800,13	R\$ 62.800,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 62.601,74	R\$ 62.601,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 59.781,73	R\$ 59.781,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 64.189,86	R\$ 64.189,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 63.868,44	R\$ 63.868,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 125.371,99	R\$ 62.599,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 62.772,91
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 817.622,31	R\$ 754.849,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 62.772,91

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Necessário informar que as contribuições previdenciárias da competência dezembro/2023, não recolhidas no exercício conforme quadros acima, foram pagas no mês de janeiro/2024 - 19/01/2024



Tapurah-Previ
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah-MT
CNPJ 04.963.339/0001-44

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

RPPS	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH- TAPURAH-PREVI
ASSUNTO	:	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO, RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO e RPPS_CONTRIB_PREVID_ATUAL_MULT, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no mês de janeiro de 2024:

1 - Contribuições Previdenciárias:

PREFEITURA
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)

1 - Contribuições Previdenciárias:

PREFEITURA								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Dezembro do ano anterior	Segurados	1.294.285,65	181.197,10	181.197,10	19/01/2024	-	-	-
Dezembro do ano anterior	Patronal	1.294.285,65	236.854,27	236.854,27	19/01/2024	-	-	-
Dezembro do ano anterior	Suplementar	1.294.285,65	62.772,91	62.772,91	19/01/2024	-	-	-

1) Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados devidas ao RPPS.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2) Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS.

6. 4. 1. 1. 2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

1) Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

(imagem)

6. 4. 1. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 16/05/2024, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), constatou-se que o Município de TAPURAH, por meio do CRP nº 989763-226939, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa, Apêndice G deste Relatório).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Tapurah UF: MT
CNPJ Principal: 24.772.253/0001-41

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 28/11/2023
VÁLIDO ATÉ 26/05/2024

N.º 989763 -
226939

1) Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS - art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, **mantiveram-se** abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa no quadro e gráfico a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

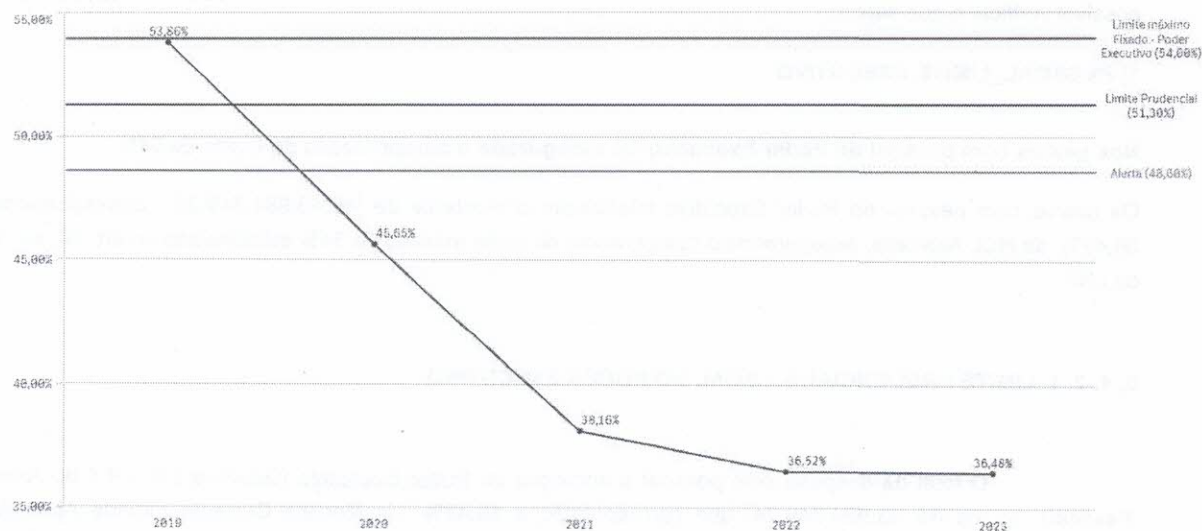
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	53,86%	45,65%	38,16%	36,52%	36,48%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,33%	1,90%	6,00%	1,88%	1,42%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	56,19%	47,55%	44,16%	38,40%	37,91%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Limites com Pessoal - LRF
Limite máximo Fixado - Poder Executivo



Destaca-se que foi incluído no cálculo da despesa com pessoal o montante de R\$ 1.978.595,82 com base nos arquivos do sistema Aplic, por se tratarem de serviços relacionados à mão de obra e que não correspondem ao conceito de caráter complementar aos serviços prestados pelo município e a despesas com contratos de terceirização de serviços que não se caracterizam como atividades acessórias às atribuições legais do Ente, sendo inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade (PCCS).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Demonstra-se em resumo - Apêndice F:

Dotação	Credor	Descrição	Valor Liquidado - R\$
3.3.90.39.50	Diversos	Serviços prestados por médicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS)	960.403,99
3.3.90.39.16	Diversos	Serviços de atividades de manutenção predial (mão de obra) em diversas Secretarias Municipais, em diversas funções.	1.018.191,83
Total			1.978.595,82

Fonte: sistema APLIC (Informes Mensais/Despesas) - Apêndice F.

A partir da análise das informações sobre o total de gastos com pessoal do Poder Executivo é possível verificar o que segue:

1) PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO

Nos gastos com pessoal do Poder Executivo foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 43.994.749,24 , correspondente a 36,49% da RCL Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

6. 4. 2. 1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R\$ 43.994.749,24, que correspondeu a **36,48%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 120.574.070,76), **estando abaixo** do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 29A, sobre o Poder Legislativo Municipal, sendo que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29A, CF;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No caso do Município de **TAPURAH**, com a prévia da Estimativa de População do Município - IBGE - 2022 de **14.370** habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em **7,00%** da Receita Base.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019/2023 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

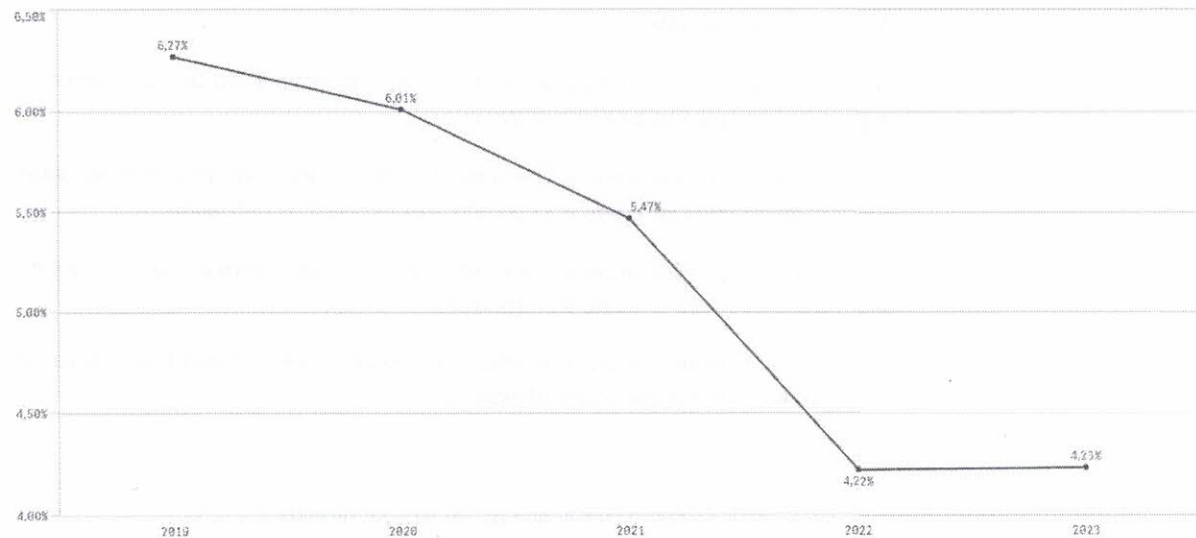
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	6,27%	6,01%	5,47%	4,22%	4,23%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Repasse Legislativo



A partir da análise dos quadros 10.1 e 10.2, constantes no Anexo 10 - Repasse à Câmara Municipal deste relatório, constata-se:

1)

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Foi repassado o valor de R\$ 3.510.000,00 conforme demonstrado no quadro 10.2, correspondente a 4,23% da receita base, sendo o valor máximo de repasse de R\$ 5.802.810,57 (7%).

Houve devolução de duodécimo no valor de R\$ 1.466.131,14. Dessa forma, o valor líquido repassado foi de R\$ 2.043.868,86, equivalente a 2,46% da receita base - Apêndice H.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2) Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

Foi estabelecido no orçamento municipal o repasse ao Legislativo inicial de R\$ 3.510.000,00, sofrendo reduções durante o exercício, terminando com R\$ 3.280.000,00, conforme Anexo 10, quadro 10.1.

3)

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF) - Apêndice H.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH :: CNPJ: 24772253000141 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Razão Contábil

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência

DEZEMBRO

Conta contábil

35112020100

Data	Có...	Num. lanc...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
19/01/2023	2	300020994	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	192.500,00	0,00	111331511500000000
	2	300020995	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	100.000,00	0,00	111331511500000000
17/02/2023	2	400021307	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	192.500,00	0,00	111331511500000000
	2	400021308	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	100.000,00	0,00	111331511500000000
17/03/2023	2	500025409	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	100.000,00	0,00	111331511500000000
	2	500025410	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	192.500,00	0,00	111331511500000000
19/04/2023	2	600023246	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	292.500,00	0,00	111331511500000000
16/05/2023	2	700026012	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	292.500,00	0,00	111331511500000000
19/06/2023	2	800035069	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	192.500,00	0,00	111331511500000000
	2	800035070	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	100.000,00	0,00	111331511500000000
18/07/2023	2	900027439	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	100.000,00	0,00	111331511500000000
	2	900027440	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	192.500,00	0,00	111331511500000000
11/08/2023	2	1000039948	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	292.500,00	0,00	111331511500000000
15/09/2023	2	1100025818	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	292.500,00	0,00	111331511500000000
17/10/2023	2	1200026928	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	292.500,00	0,00	111331511500000000
17/11/2023	2	1300024019	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	292.500,00	0,00	111331511500000000
05/12/2023	2	1400047263	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	292.500,00	0,00	111331511500000000

6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

O dispositivo constitucional 167-A preconiza que:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente

§ 5º As disposições de que trata este artigo.

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).

Importa constar que conforme redação do dispositivo constitucional mencionado, trata-se de uma “faculdade” aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação prevista nos incisos I ao X, quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento).

Todavia, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere.

Os tribunais de contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

A seguir apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2023:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 87.256.667,76	R\$ 54.508.853,48	R\$ 1.931.573,41	64,68%
2022	R\$ 110.823.942,95	R\$ 75.063.578,39	R\$ 3.871.881,03	71,22%
2023	R\$ 128.434.336,60	R\$ 89.775.271,64	R\$ 3.571.133,48	72,68%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos) Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica

Assim, apresenta-se a seguir os montantes das receitas e despesas correntes e da inscrição de Restos a Pagar Não processados em 31/12/2023:

1) Limite Art. 167-A CF/88

A	RECEITA CORRENTE	R\$ 128.434.336,60
B	DESPESA CORRENTE LIQUIDADADA	R\$ 89.775.271,64
C	DESP CORRENTE INSCRITA EM RPNP	R\$ 3.571.133,48





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Limite Art. 167-A CF	((B+C)/A)	0,7268
----------------------	-----------	--------

Este resultado indica que o limite foi cumprido.

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. *Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. - 13ª ed., pág. 64).*

7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significam que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

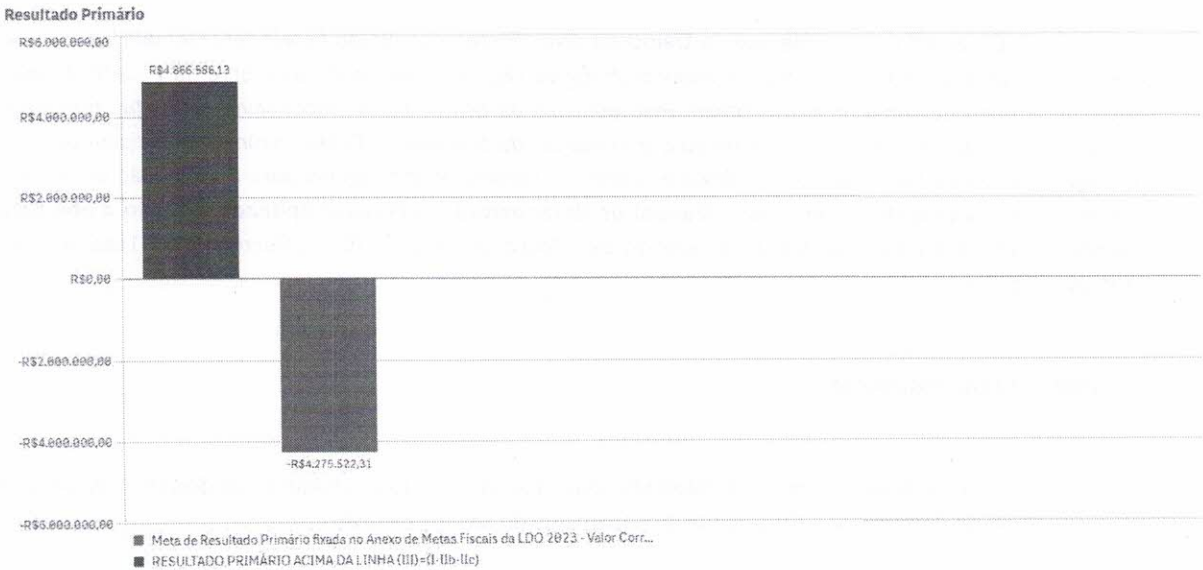




Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de **2023** é de -R\$ 4.275.522,31 e o Resultado Primário alcançou o montante de **R\$ 4.866.586,13** , ou seja, o valor alcançado está **acima** da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha) e o gráfico a seguir:



1) Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023.

Embora o município tenha alcançado resultado primário superavitário, acima da meta estipulada na LDO, observa-se que esta foi mal dimensionada, na medida em que foi previsto na LDO um valor deficitário, bem aquém do alcançado, apresentando resultado muito díspar do fixado, devendo o gestor atentar-se para um melhor dimensionamento das metas em LDOs futuras.

Observa-se ainda, que essa situação vem ocorrendo desde LDOs de exercícios anteriores, sendo o gestor já alertado sobre essa situação.

Na análise das metas anuais fiscais fixadas e apresentadas pelo órgão na LDO por meio dos Anexos - Anexos de Metas Fiscais e Anexo Metas Fiscais Comparadas - verifica-se a discrepância entre os valores fixados no anexo de metas anuais e os valores registrados no anexo de metas e no demonstrativo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios, como demonstrado no Tópico 3.1.2, evidenciando e corroborando com o mal dimensionamento das metas fiscais no exercício de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Destaca-se que a faculdade estabelecida pela LRF aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes para publicação do RGF semestralmente não se estende às audiências públicas, devendo ser realizadas audiências quadrimestrais, conforme estabelece o Boletim de Jurisprudência do TCE-MT em seu item 21.2:

"21.2) Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei."(Item 21.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 145)

Apresenta-se a seguir a conclusão quanto a realização das audiências para demonstração e avaliação das metas fiscais no exercício de 2023:

1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, com exceção do 3º quadrimestre/2023, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF DB08.

Dispositivo Normativo:

Art. 9º, § 4º, da LRF

1.1) *Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - DB08*

Conforme documentação e informações via sistema Aplic, foram realizadas as seguintes audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais (APLIC/Informes Mensais/LRF/Documentos e Publicações, acesso em 15/05/2024), com edital de convocação divulgado no site municipal - Apêndice H:

- 3º quadrimestre/2022 - realizada em 27/02/2023 (prazo legal: janeiro/2023);





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

- 1º quadrimestre/2023 - realizada em 29/05/2022;
- 2º quadrimestre/2023 - realizada em 29/09/2022;
- 3º quadrimestre/2023 - não realizada (prazo legal: janeiro/2024).

Salienta-se que as informações referentes à realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais não foram enviadas ao TCE por meio do sistema Aplic, com exceção da relativa ao 1º quadrimestre de 2023, sendo constatado suas realizações por meio do site do município/Portal Transparência.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP), ou seja, até 16 de abril do exercício seguinte.

A Resolução Normativa nº 03/2020 -TCE/MT-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa nº 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do sistema Aplic.

O quadro a seguir apresenta o resumo dos envios de informações e documentos, referentes ao exercício de 2023. Ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo (APLIC > Prestação de Contas / Prestação de Contas):





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Competência	Prazo	1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso
PPA				Não se aplica	
LDO	23/01/2023	23/01/2023	23/01/2023	Enviado no Prazo	
LOA	23/01/2023	23/01/2023	23/01/2023	Enviado no Prazo	
Peças de Planejamento	30/01/2023	18/01/2023	18/01/2023	Enviado no Prazo	
Carga Inicial	15/03/2023	14/03/2023	23/03/2023	Enviado no Prazo	
Janeiro	30/03/2023	25/03/2023	25/03/2023	Enviado no Prazo	
Fevereiro	31/03/2023	30/03/2023	30/03/2023	Enviado no Prazo	
Março	02/05/2023	27/04/2023	27/04/2023	Enviado no Prazo	
Abril	31/05/2023	22/05/2023	22/05/2023	Enviado no Prazo	
Maiο	30/06/2023	27/06/2023	27/06/2023	Enviado no Prazo	
Junho	31/07/2023	27/07/2023	27/07/2023	Enviado no Prazo	
Julho	31/08/2023	29/08/2023	29/08/2023	Enviado no Prazo	
Agosto	02/10/2023	27/09/2023	27/09/2023	Enviado no Prazo	
Setembro	31/10/2023	25/10/2023	25/10/2023	Enviado no Prazo	
Outubro	30/11/2023	28/11/2023	28/11/2023	Enviado no Prazo	
Novembro	29/01/2024	09/01/2024	09/01/2024	Enviado no Prazo	
Dezembro	27/02/2024	13/03/2024	13/03/2024	Enviado FORA do Prazo	15
Encerramento	06/03/2024	14/03/2024	14/03/2024	Enviado FORA do Prazo	8
Contas de Governo	15/04/2024	15/04/2024	15/04/2024	Enviado no Prazo	

Como se observa no quadro acima, o Chefe do Executivo encaminhou ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 em 15/04/2024, obedecendo o prazo legal.

As contas anuais (Balanço Anual Consolidado) foram divulgadas no site do município Portal Transparência e na imprensa oficial - DOC/TCE, em 10/04/2024, sendo colocadas à disposição dos munícipes por meio do Edital de Publicação de 16/04/2024.

9. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de RNI e RNE.

Processos		Objeto da Fiscalização	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	509574/2023	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REF AO DESCUMPRIMENTO DO PRINCIPIO DA ISONOMIA AO RETIRAR A CATEGORIA DE PROFESSORES DA CONCESSAO DE AUXILIO-ALIMENTACAO, ADICIONAL POR TEMPO E SERVICO E RGA 2023	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	509582/2023	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REF INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE CONTRATACAO TEMPORARIA / LEI MUNICIPAL 1436/2022 E 1489/2022	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	543942/2023	REPRESENTACAO EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO N. 11 /2023.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	543985/2023	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES DE CONTRATACAO TEMPORARIA SEM A REALIZACAO DE CONCURSO PUBLICO.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	567191/2023	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO N. 27/2023	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	593796/2023	REPRESENTACAO EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO 09/2023 - TERMO DE COOPERACAO TECNICA	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	647756/2023	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO Nº 49/2023, PROCESSO Nº 97 /2023, REGISTRO DE PRECO Nº 39/2023	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	511285/2023	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PROVENIENTE DA COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE Nº 48.056-8/2023, CHAMADO Nº 141 /2023	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	511293/2023	: REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PROVENIENTE DA COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE Nº 47.898-9/2023, CHAMADO Nº 124 /2023	NÃO

Sistema Control-P

10. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Entre outras atribuições, o TCE-MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e 2022:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89982/2022	4/2023	01/08/2023	... recomendando ao Poder Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que recomende ao Chefe do Executivo Municipal aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.	Recomendação não implementada.
2021	412783 /2021	68/2022	06/09/2022	... recomendando ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao artigo 48 da LRF.	Recomendação implementada em 2022, e não implementada em 2023.

Control-p

11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

Após análise da prestação de contas anuais apresentada pelo gestor do município de **TAPURAH**, exercício de **2023**, conclui-se pelo que segue:

11. 1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Efetue a divulgação e a publicação das peças orçamentárias de forma regular, bem como das audiências públicas, nos moldes da lei.

Data de processamento: 09/05/2024

Página 77

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/> e utilize o código C0SIGC.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

- Verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos de superávit financeiro quando da abertura de créditos adicionais por essa fonte de financiamento.
- Faça constar dos decretos de abertura de créditos adicionais, as fontes de recursos pelas quais serão suportadas as despesas criadas e/ou suplementadas.
- Faça constar dos decretos de suplementação por anulação, as dotação alvo de anulações/reduções, a fim de respaldar o crédito aberto.
- Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

11. 2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor **CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, Prefeito do Município de **TAPURAH - 2023**, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

2.2) *Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS*

2.3) *Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2.4) *Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) *Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) *Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11. 3. APÊNDICES

Este relatório possui apêndices, os quais podem ser acessados via ferramenta de leitura de PDF pela opção Anexos.

Em Cuiabá-MT, 24 de maio de 2024

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE TAPURAH

PROCESSO N.º:	537390/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	2640/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se do relatório das contas anuais de governo do Município de **TAPURAH**, referente ao exercício 2023, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos arts. 31, 71, I, 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, aos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e aos arts. 1º, I, e 10, I, da Resolução n.º 16/2021 (RITCE/MT).

Na análise, foram constatadas as seguintes irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88.* - Tópico - EDUCAÇÃO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2.2) *Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS*

2.3) *Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

2.4) *Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

2.5) *Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4.2) *Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

A equipe técnica opinou pela citação do Sr. **CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico.

Ratifico a informação técnica e encaminho os autos ao Gabinete de Vossa Excelência para as providências cabíveis.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 27 de maio de 2024

MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA
SECRETARIO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SENHOR JOSÉ CARLOS NOVELLI.**

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 53.739-0/2023 – Contas Anuais de Governo 2023.

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, brasileiro, empresário, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 483.407.749-72 e portador do RG nº 3.132.755-5 SESP/PR, residente e domiciliado na cidade de Tapurah - MT, vem com base no prazo previsto no art. 61, §2º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 104 da Resolução Normativa 16/2021/TCE-MT, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar sua:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Em face do processo supracitado, referente às Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2023, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Gabinete do Conselheiro Relator do processo Sr. José Carlos Novelli, através do ofício nº 283/2024/GC/JCN, datado de 29 de maio de 2023, encaminhado via correio, citou o interessado para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis apresentar manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar da Equipe Técnica da SECEX da 5ª Relatoria.

Nota-se que o recebimento via correio do ofício, contendo CD-Rom com relatório técnico preliminar, ocorreu na data de 07/06/2024 (sexta – feira). Desta forma, considerando as disposições previstas na Lei Orgânica do TCE-MT e Regimento Interno (Resolução Normativa 16/2021), que prevê o início da contagem em dia útil, excluindo a data do recebimento, o prazo começa a contar em 10/06/2024 (segunda-feira), encerrando-se os 15 (quinze) dias úteis concedidos na data de **28/06/2024 (sexta-feira)**.

Assim, em face do protocolo nesta data, constata-se que a presente defesa encontra - se dentro do prazo de apresentação, sendo tempestiva, devendo ser recebida para apreciação.

b) DA EQUIPE DE AUDITORIA

Vale destacar e cumprimentar a nobre e diligente equipe técnica composta pela auditora pública externa Sra. Núcia Falcão Carmargo da Silva, pelo disposto no Relatório Técnico Preliminar, de notável valor técnico e que certamente muito nos fará aprender e auxiliará na tomada de decisões futuras, permitindo-nos, utilizá-lo como instrumento de informação, o aperfeiçoamento das nossas atividades contábeis, administrativas, financeiras, sendo que vemos no relatório de auditoria uma oportunidade de aprendizado, de grande valor para melhoria da gestão municipal na execução dos atos dos próximos exercícios.

Data vênua, cumpre registrar ainda que, por tratar-se de um processo de análise das contas, estaremos aqui com o devido respeito, divergimos parcial ou integralmente, o que faremos com muito respeito e cortesia, sempre com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa que nos garante a Lei Mãe, sem qualquer intenção de afrontar o brilhantismo e a sapiência da nobre e diligente Equipe de Auditoria.

2. DOS FATOS

Importante destacar, como já mencionado que o Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Carlos Alberto Capeletti, foi devidamente citado para apresentar suas alegações de defesa em face do Relatório Técnico elaborado pela Auditora Pública Externa Sra. Núcia Falcão Camargo da Silva, responsável pela equipe técnica.

O relatório foi elaborado, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2640/2024 em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, sendo que a análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 03/2020.

Neste sentido, em que pese a extensão do relatório técnico, de forma resumida, mencionamos abaixo as supostas irregularidades elencados pela auditora em vosso relatório:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF – Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.

- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Estes são os fatos mencionados pelo Auditor Externo na conclusão da análise das contas de governo municipal, a qual passaremos a apresentar nossas justificativas que irão compor os fundamentos de nossas alegações de defesa.

3. DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito e na análise individual de cada apontamento, sempre importante destacar, que o município de Tapurah – Estado de Mato Grosso, através de seu gestor e secretários atuou de forma muito correta, responsável e

organizada, sua equipe técnica sempre buscou implementar rotinas administrativas que vão de encontro com a atualidade e inovação, principalmente as implementadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e, de outros órgãos de controle, tanto interno como externo, bastando analisar todo histórico de nosso município nos processos de julgamento de contas junto a este órgão colegiado.

Juntamente com nossa equipe buscamos sempre atender as orientações do TCE-MT, controladoria interna, assessoria e consultoria, em busca de promover uma gestão responsável, transparente, eficiente e respeitando os limites de investimentos previstos em lei, sendo que resta claro a evolução, maturidade alcançada, e nossa evolução administrativa.

Evidentemente nosso desejo era não ter um apontamento sequer para prestar esclarecimento. Contudo, levando-se em conta o texto constitucional e a quantidade leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, etc., não é excessivo pensar que é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza. Isto é perfeitamente natural, sem que, contudo, tais situações caracterizem dolo ou má-fé, aliás, registramos que não se vislumbra, nas contas em questão, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos.

Presume-se, assim, com forte marca de concretude, a boa-fé e a probidade que permearam todos os atos de Governo do exercício de 2023 do Município de Tapurah – Mato Grosso.

Neste sentido, analisando detidamente os fatos, importante salientar que para efeito de esclarecimento do apontamento realizado, necessário se faz uma análise individual e criteriosa dos apontamentos transcritos no Relatório Técnico Preliminar, que passamos a responder abaixo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.

DEFESA:

Conforme a competente equipe técnica detalhou em seu relatório técnico preliminar, mais especificamente na página 147, quadro 7.6, podemos perceber que foi considerado apenas as despesas contabilizadas com as seguintes características:

- Fontes: 500.1001, 502.1001 e 718.1001.

Em nossa execução tivemos despesas da educação características para cômputo nos 25% que ficaram fora do cálculo, pois, essas foram contabilizadas na fonte 500.0000000, porém, são despesas típicas de aplicação na educação, assim, temos o mesmo quadro 7.6 com os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500, 502 e 718.1001 Função: 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A).	R\$ 10.808.246,01
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 10.808.246,01

Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 13.121.120,39
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)	R\$ 0,00
VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540 Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (H)	R\$ 0,01
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J) - Apêndice D	R\$ 860.686,97
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D+E-F+G-H-I-J)	R\$ 23.068.679,42
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 89.253.203,45
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	25,84%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25,00%
Percentual aplicado a maior no exercício(O) = (M-N)	0,84%
Situação (P)	REGULAR

Assim, temos o quadro atualizado com os valores das despesas da função 12, que se enquadram no cômputo dos 25%, excluindo as despesas com gêneros alimentícios, conforme apurado pela equipe, fica comprovado que o município aplicou 25,84% em despesas típicas da educação.

Como sabemos, as despesas para serem consideradas no cômputo dos 25% depende da essência do gasto (despesa) em si, o registro na fonte 500.1001, é tecnicamente o mais ideal, mas não invalida a aplicação da despesa no cálculo dos 25%. Infelizmente houve o equívoco de algumas dotações que fazem parte do cômputo dos 25% terem sido criadas sem o detalhamento da fonte.

Para que não tenhamos problemas no cálculo de 2024, solicitaremos autorização do conselheiro relator desse exercício para acrescentarmos o detalhamento da fonte nessas dotações.

Segue em anexo **(ANEXO I) demonstrativo de despesas da função 12 das fontes 500.0000000 e 500.1001000**, do exercício de 2023, para a devida comprovação. Destacamos ainda que essas despesas se encontram nos informes do APLIC, contabilizadas na Função 12, Subfunção 122 e Fonte 1.500.0000000.

Assim, como evidenciado, aplicamos o percentual maior que os 25% exigidos na constituição federal. Pelo exposto, solicitamos à competente equipe técnica que considere sanado o presente apontamento.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

DEFESA:

Acerca do apontamento, denota-se que todos os subitens 2.1 a 2.5 referem-se a comprovações da realização de audiências e publicação das leis da LDO e LOA. Destacamos que todos os itens apontados não merecem guarida, pois, todos os procedimentos exigidos foram realizados, para não delongarmos, e restringir nossa dissertação a comprovação de cada subitem por meio dos Anexos que comprovam a devida realização. Assim, solicitamos à competente equipe que considere sanado o item 02 (dois) na íntegra.

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico -
3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

DEFESA:

Segue em anexos que comprovam a execução da referida audiência pública:
ANEXO II - Edital de Convocação Audiência LDO 2023;
ANEXO III - Ata da Audiência ref. LDO 2023;
ANEXO IV - Lista presença Audiência LDO 2023;

ANEXO V - Foto de Audiência LDO 2023;
ANEXO VI - Foto de Audiência LDO 2023;
ANEXO VII - Foto de Audiência LDO 2023.

E para finalizar, segue o link de transmissão da audiência:

<https://www.youtube.com/watch?v=qgZYaECFnYQ>

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF – Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

DEFESA:

Segue em anexos que comprovam a execução da referida audiência pública:

ANEXO VIII - Edital Convocação RGF 3º Quadrimestre 2023;
ANEXO IX - ATA Audiência RGF 3º Quadrimestre;
ANEXO X - Lista de Presença Audiência 3º Quadrimestre 2023;
ANEXO XI - Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023;
ANEXO XII - Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023.

E para finalizar segue o link de transmissão da citada audiência pública:

<https://www.youtube.com/watch?v=Vj2fLlkYnvU>

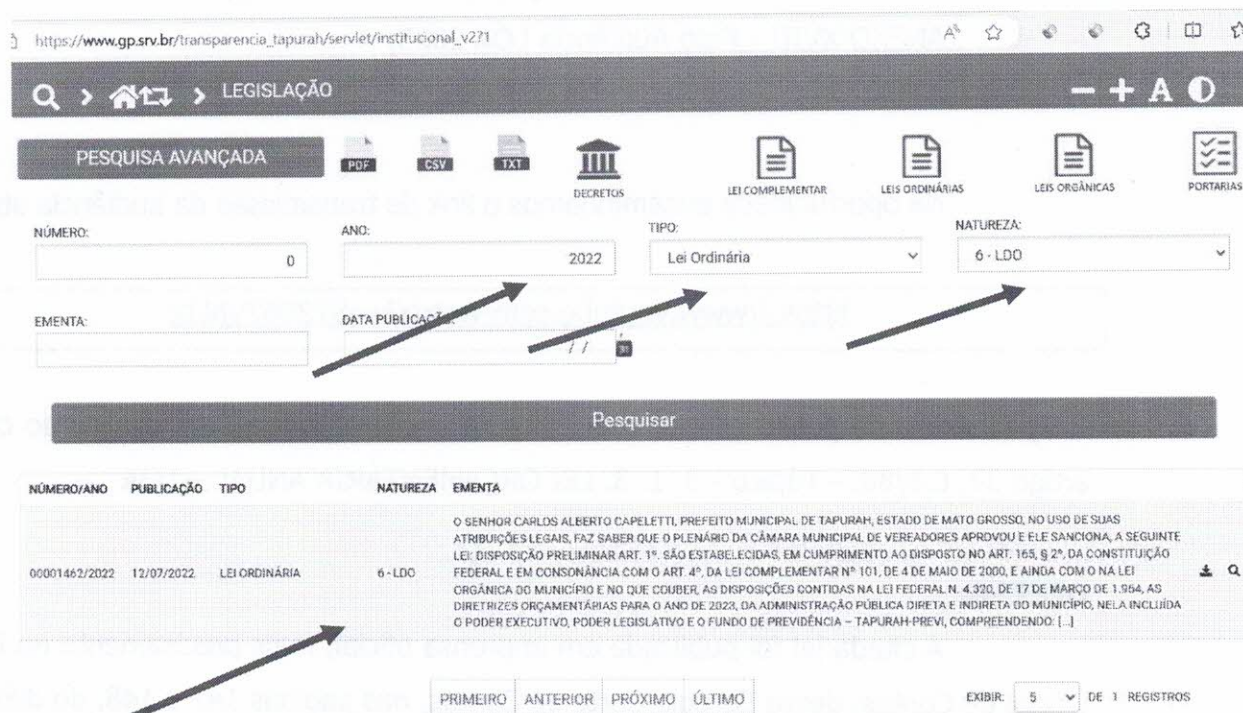
2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

DEFESA:

Como nos demais apontamento, este também, não deve prosperar, haja vista que a LDO foi publicada no portal transparência na íntegra (lei + anexos), conforme pode ser verificado no link:

https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1

No endereço acima mencionado, vide as formas de pesquisa, para facilitar a localização:



https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1

LEGISLAÇÃO

PESQUISA AVANÇADA

PDF CSV TXT DECRETOS LEI COMPLEMENTAR LEIS ORDINÁRIAS LEIS ORGÂNICAS PORTARIAS

NÚMERO: 0 ANO: 2022 TIPO: Lei Ordinária NATUREZA: 6 - LDO

EMENTA: DATA PUBLICAÇÃO: 11/31

Pesquisar

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA
00001462/2022	12/07/2022	LEI ORDINÁRIA	6 - LDO	O SENHOR CARLOS ALBERTO CAPELETTI, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANÇIONA, A SEGUINTE LEI: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR ART. 1º. SÃO ESTABELECIDAS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E AINDA COM O NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1.964, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2023, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NELA INCLUÍDA O PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E O FUNDO DE PREVIDÊNCIA - TAPURAH-PREVI, COMPREENDENDO: [...]

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO

EXIBIR: 5 DE 1 REGISTROS

Importante ainda destacar que a referida lei foi publicada em imprensa oficial, mais precisamente no Diário Oficial de Contas, dessa Egrégia Corte de Contas, nas páginas 160 a 162, do diário nº 2.548 de 14/07/2022.

Para Comprovação do alegado segue em anexo os arquivos publicados:

ANEXO XIII – Publicação lei LDO 2023 – Diário de Contas;

ANEXO XIV – Lei e anexos LDO Portal Transparência.

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.

1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

DEFESA:

Segue em anexos que comprovam a execução da referida audiência pública:

ANEXO XV - Edital Convocação Audiência LOA – 2023;

ANEXO XVI - ATA - LOA 2023;

ANEXO XVII - Lista de Presença Audiência LOA 2023;

ANEXO XVIII - Foto Audiência LOA 2023;

ANEXO XIX - Foto Audiência LOA 2023.

Na oportunidade encaminhamos o link de transmissão da audiência abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=SY2B67VhLtk>

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

DEFESA:

A citada lei foi publicada em imprensa oficial, mais precisamente no Diário Oficial de Contas, dessa Egrégia Corte de Contas, nas páginas 147 e 148, do diário nº 2.765 de 16/12/2022.

Para Comprovação do alegado segue em anexo a publicação da lei.

- ANEXO XX - LOA 2023 - DIÁRIO OFICIAL

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.

- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DEFESA:

Para melhor esclarecer e justificar a não manutenção do apontamento em tela, destacamos, que a competente equipe técnica demonstrou em seu relatório no item (3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, páginas 19 a 23), onde demonstra que tivemos 03 (três) leis que autorizaram abertura de créditos por percentual, sendo elas:

Lei nº 1.488/2022

LOA: R\$ 86.788.515,80
15%: R\$ 13.018.277,37
Créditos abertos: R\$ 12.952.428,94
Aberto a menor: R\$ 65.848,43.

Lei nº 1.534/2023

LOA: R\$ 86.788.515,80
5%: R\$ 4.339.425,79
Créditos abertos: R\$ 4.340.630,80
Aberto a maior: R\$ 1.205,01.

Lei nº 1.572/2023

LOA: R\$ 86.788.515,80
2,5%: R\$ 2.169.712,89
Créditos abertos: R\$ 2.212.206,59
Aberto a maior: R\$ 42.493,69.

Resumindo, temos:

Lei	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Diferença C = (A-B)
1.488/2022	13.018.277,37	12.952.428,94	65.848,43
1.534/2023	4.339.425,79	4.340.630,80	-1.205,01
1.572/2023	2.169.712,89	2.212.206,59	-42.493,69
TOTAL	19.527.416,05	19.505.266,33	22.149,73

Como demonstrado acima, a abertura de crédito sem autorização legislativa, não deve proceder, pois, no máximo que podemos ter no caso em tela é um erro material, haja vista, termos citado uma lei de forma equivocada na abertura do crédito, pois, tínhamos lei aprovada anteriormente a utilizada e com saldo. Assim, podemos concluir que não houve abertura de crédito sem autorização legislativa e sim sobra de crédito autorizado.

Pelo exposto, solicitamos à competente equipe que considere sanado o presente apontamento.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

DEFESA:

Adentrando na análise do apontamento em tela, observa-se que conforme demonstrado pela competente equipe técnica (vide pág. 24) no relatório técnico preliminar, a abertura de crédito ora mencionada, se deu da seguinte forma:

1 – Fonte 669.0000000 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - R\$ 16.245,59;

2 – Fonte 701.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - R\$ 149.709,99

Após minuciosa análise, suscitamos que infelizmente, houve uma falha técnica de controle dos saldos e nos meses 02 e 03 (fevereiro e março) de 2023, e assim houve a abertura dos créditos a maior conforme detectado.

Porém, no mês 04 (abril), percebemos a falha e devido a abertura de crédito ser um dos poucos tipos de lançamentos contábeis que não possui a possibilidade de registrar estorno, tomamos as devidas ações para não causar qualquer dano e realizamos o contingenciamento dos saldos até então ultrapassados, sendo contingenciado os seguintes valores:

- Fonte 669.0000000 - R\$ 25.703,75;
- Fonte 701.0000000 - R\$ 149.709,99.

Em 31/12/2023, a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados.

Assim, fica demonstrado que o fato que ocorreu foi apenas uma falha da equipe técnica ao controlar os saldos, porém, imediatamente reparado com o contingenciamento dos saldos.

Para as devidas comprovações, segue em anexo:

- ANEXO XXI - Contingenciamento - Fonte 2.669;
- ANEXO XXII - Contingenciamento - Fonte 2.701;
- ANEXO XXIII - Demonstrativo Saldo Fonte 2.669 e
- ANEXO XXIV - Demonstrativo Saldo Fonte 2.701.

Diante do apresentado e comprovado pugnamos pelo saneamento do apontamento em face da comprovação dos ajustes realizados e considerando que o erro técnico ocorrido não prejudicou os processos contábeis realizados.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art.

167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3.
1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

DEFESA:

Conforme demonstrado pela equipe técnica, na página 25 do relatório, o valor citado acima refere-se aos decretos 28/2023, 29/2023 e 151/2023, cabe ressaltarmos, que o decreto 151/2023, trata-se de abertura de crédito por superávit financeiro, logo, não teria as reduções, porém, houve equívoco ao anexarem os PDFs para envio no APLIC, emitindo com modelos divergentes daqueles utilizados.

Para sanarmos a pendência, enviaremos o PDF correto para substituição no sistema APLIC, bem como, em anexo, para as devidas conferências:

ANEXO XXV - Decreto 28-2023;

ANEXO XXVI - Decreto 29-2023 e

ANEXO XXVII - Decreto 151-2023

Assim, consideramos sanado o presente.

Sendo assim, pugnamos também pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pelo qual, pede-se que seja o presente apontamento em eventual discordância por parte da equipe técnica, convertido em recomendação, sem causar interferência na emissão de parecer favorável dessas contas.

Adentrando na parte final de nossa defesa e diante de todo exposto, é possível evidenciar que tanto o gestor como sua equipe, em momento algum agiram com imprudência, imperícia ou negligência nas ações realizadas e nas tomadas de decisões, sempre buscaram agir dentro do rigor da lei, prova disto, são que para todos os apontamentos existentes dispomos de justificativas plausíveis e bem fundamentadas, evidentemente que por muitas vezes cometemos erros, falhas,

entretanto de todas apontadas nenhuma trata-se de erro substancial, suscetível de má-fé do gestor ou da equipe técnica, além do mais, não trata-se de erro que gerou prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade pugnamos que sejam os mesmos desconsiderados integralmente, outrora, caso não seja este o entendimento que sejam os mesmos convertidos em recomendações.

Por fim, é importante mencionar que o atual gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti, juntamente com toda sua equipe técnica, vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim, em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a emissão de parecer prévio favorável pela aprovação das contas de governo do exercício de 2023.

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

- A)** Que a presente alegação de defesa seja recebida e conhecida por ser tempestiva;
- B)** No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.
- C)** Que no presente julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Tapurah seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para fins de saneamento dos apontamentos.
- D)** No final do processo seja as contas de governo do exercício de 2023 julgadas regulares, para fins de emissão de Parecer Prévio Favorável a Aprovação por medida de JUSTIÇA.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah /MT, 24 de junho de 2024.



CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537390/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	5329/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	24
4. CONCLUSÃO	25
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	25
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	26
Anexo: 1 - EDUCAÇÃO	27
Quadro: 1.1 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	27
Quadro: 1.2 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções	27
Apêndice A - Alterações Orçamentárias - Créditos Adicionais	
Apêndice B - Educação - MDE	





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 481965/2024) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 283/2024/GC/JCN, de 29/05/2024 (Nº Doc. 467511/2024), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2023, do Município de TAPURAH – MT (Nº Doc. 466527/2024).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 537390/2023 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 480692 /2024, com alegações às páginas 3 a 20 e documentos juntados às páginas 21 a 223.

A manifestação de defesa foi apresentada e assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Capeletti.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da defesa apresentada pelo responsável citado.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 9 a 11 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

"Conforme a competente equipe técnica detalhou em seu relatório técnico preliminar, mais especificamente na página 147, quadro 7.6, podemos perceber que foi considerado apenas as despesas contabilizadas com as seguintes características:

- Fontes: 500.1001, 502.1001 e 718.1001.

Em nossa execução tivemos despesas da educação características para cômputo nos 25% que ficaram fora do cálculo, pois, essas foram contabilizadas na fonte 500.0000000, porém, são despesas típicas de aplicação na educação, assim, temos o mesmo quadro 7.6 com os seguintes valores:"

Demonstra às páginas 9/10 quadro de despesas com MDE, elaborado pela Prefeitura Municipal, resultando em aplicação na Educação do percentual de 25,84%.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

E continua sua argumentação:

"Assim, temos o quadro atualizado com os valores das despesas da função 12, que se enquadram no cômputo dos 25%, excluindo as despesas com gêneros alimentícios, conforme apurado pela equipe, fica comprovado que o município aplicou 25,84% em despesas típicas da educação.

Como sabemos, as despesas para serem consideradas no cômputo dos 25% depende da essência do gasto (despesa) em si, o registro na fonte 500.1001, é tecnicamente o mais ideal, mas não invalida a aplicação da despesa no cálculo dos 25%. Infelizmente houve o equívoco de algumas dotações que fazem parte do cômputo dos 25% terem sido criadas sem o detalhamento da fonte.

Para que não tenhamos problemas no cálculo de 2024, solicitaremos autorização do conselheiro relator desse exercício para acrescentarmos o detalhamento da fonte nessas dotações.

Segue em anexo (ANEXO I) demonstrativo de despesas da função 12 das fontes 500.0000000 e 500.1001000, do exercício de 2023, para a devida comprovação. Destacamos ainda que essas despesas se encontram nos informes do APLIC, contabilizadas na Função 12, Sub função 122 e Fonte 1.500.0000000.

Assim, como evidenciado, aplicamos o percentual maior que os 25% exigidos na constituição federal. Pelo exposto, solicitamos à competente equipe técnica que considere sanado o presente apontamento."

O Anexo I consta às páginas 21 a 26.

Análise da Defesa:

Conforme demonstrado pela defesa, foi acrescido ao valor apurado no relatório técnico como aplicação em MDE, o valor de R\$ 2.341.823,05, que alega tratar-se de despesas na Função 12, Fonte 500.0000.000, devendo ser incluído no montante de recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2023.

De acordo com o demonstrado no Anexo 7, Quadro 7.1, do relatório técnico preliminar, o município deveria ter aplicado em MDE o valor mínimo de R\$ 22.313.300,86 (25%), porém, foi apurado o valor de R\$ 20.726.856,37, equivalente a 23,22%, como demonstrado no quadro 7.6.

Em relação às despesas empenhadas na Função 12 (Educação), na Fonte 500.0000.000, alegado pela defesa como aplicação em MDE, porém lançadas em detalhamento de fonte indevida (0000.000 - sem código de acompanhamento), tem-se as seguintes considerações:

1 - Segundo normas da STN:

1.1- Fonte: denomina-se Fonte de Recurso a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Recursos Livres (Não Vinculados)

- fonte 500 - recursos não vinculados de impostos;

- fonte 502 - recursos não vinculados da compensação de impostos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

1.2 - Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO: São informações relacionadas aos controles que normalmente estão associados às fontes de recursos, e que são importantes para geração de relatórios ou demonstrativos contábeis e fiscais padronizados.

O marcador "CO", com a numeração no intervalo de 1000 a 6999, definido no Anexo II da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e atualizações, tem como objetivo a identificação de informações que complementam a classificação por Fonte de Recursos ou que apresentam detalhes específicos da execução orçamentária.

1.3 - As despesas com os recursos de impostos que forem consideradas para o cumprimento dos limites mínimos para a Educação devem ser identificados pelos entes de alguma maneira que permita a apuração do cumprimento dos limites mínimos, sendo que a forma de identificação definida pelo ente deverá ser associada à informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, para que seja possível identificar por esse meio as despesas que irão compor os limites mínimos.

Para essa finalidade, foram definidas duas classificações de Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, que serão associadas somente à Fonte 500 e à Fonte 502:

1001 - identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

2 - o município utilizou o código de acompanhamento para identificar as despesas com MDE, adotando o CO 1001:

1001.000: código de acompanhamento da execução orçamentária associado às Fontes 500 e 502, e que identifica as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Controla os recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento do limite mínimo de aplicação em MDE.

3 - Código 0000.000 - Sem código de acompanhamento.

Somente poderá ser utilizada a codificação 0000 para controle das receitas e despesas, sempre que não for adequado utilizar o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO definido pela STN.

Como se constatou, o município adotou o código 1001.000 para identificar as despesas com MDE.

Assim dispõe a L.C. 101/2000 (LRF):

Art. 8º. (...)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 (...)

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Da relação de despesas empenhadas na Função 12 - Educação, juntada pelo jurisdicionado às páginas 21 a 26 da peça de defesa (Anexo I), constata-se que as despesas foram empenhadas nas Subfunções 122 (Adm Geral), 361 (Ensino Fundamental), 364 (Ensino Superior), 365 (Ensino Infantil) e 367 (Ensino Especial), totalizando o valor de R\$ 10.808.246,01, o mesmo valor considerado pela defesa no quadro demonstrativo de novo cálculo da aplicação em MDE (página 9/10).

Nota-se que tal montante se desdobra em:

- 1.500.0000.000 - Recursos Ordinários: R\$ 2.341.823,05

- 1.500.1001.000 - Recursos Vinculados à Educação: R\$ 8.466.422,96 (confere com o Anexo 7, quadro 7.6, do relatório técnico preliminar).

As despesas classificadas na fonte 500.0000.000, sem código de acompanhamento, concentraram-se nas subfunções 122 e 364, classificadas nas seguintes dotações:

Subfunção	Grupo	Descrição	Valor - R\$
122 – Adm. Geral	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	189.617,88
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	97.757,81
	3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	91.860,07
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	1.849.539,80
	3.3.90.14.00	Diárias Civil	38.312,50
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	1.227.006,37
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ	448.712,66





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

	3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	135.508,27
	4.4.90.00	Despesas de Capital	23.608,70
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	23.608,70
Subtotal			2.062.766,38
364 - Ensino Superior	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	279.056,67
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	112.843,43
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ	166.213,24
Subtotal			279.056,67
Total			2.341.823,05

Fonte: Anexo I - Relatório Informações sobre Orçamentos Públicos - Despesas 2023, juntado às páginas 21 a 26 da peça de defesa.

Em consulta ao sistema APLIC, nesta data, levando em conta a “essência do gasto (despesa) em si”, pelo histórico dos empenhos de tais despesas, constatou-se que se enquadram como despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, os seguintes montantes (Apêndice B):

1- Subfunção 122: R\$ 1.886.617,81

2- Subfunção 364: R\$ 279.056,67

Total: R\$ 2.165.674,48

Dessa forma, embora não tenha sido utilizado o marcador de despesas correto (1001.000) vinculado às Fontes 500 e 502, tais despesas devem ser computadas no cálculo da aplicação do mínimo constitucional no Ensino, visto que se trata de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Refazendo os cálculos, conforme marcação do Anexo 7, quadro 7.6, apura-se que o município aplicou 25,48% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2023, como segue:

ANEXO 7 - QUADRO 7.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500.1001, 502.1001 e 718.1001 Função: 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A)	R\$ 8.466.422,96
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, Fonte 500, mas classificadas no detalhamento de fonte 0000.000 (sem código de acompanhamento (Inclusão pela Equipe Técnica - Apêndice B). (C)	R\$ 2.165.674,48
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 10.632.097,44
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 13.121.120,39
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)	R\$ 0,00
VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540 Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (H)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500, 502 e 718 Função 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (I)	R\$ 0,01
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica - aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar) - Apêndice B (J)	R\$ 1.010.272,25
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D+E-F+G-H-I-J)	R\$ 22.742.945,57
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 89.253.203,45
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	25,48%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25 %
Percentual aplicado a menor no exercício(O) = (M-N)	0,48%
Situação (P)	REGULAR

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Diante do exposto, sana-se o achado em análise.

Resultado da Análise: SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 11/12 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

"Acerca do apontamento, denota-se que todos os subitens 2.1 a 2.5 referem-se a comprovações da realização de audiências e publicação das leis da LDO e LOA. Destacamos que todos os itens apontados não merecem guarida, pois, todos os procedimentos exigidos foram realizados, para não delongarmos, e restringir nossa dissertação a comprovação de cada subitem por meio dos Anexos que comprovam a devida realização. Assim, solicitamos à competente equipe que considere sanado o item 02 (dois) na íntegra."

Junta às páginas 27 a 47, documentos que diz comprovar a execução da referida audiência pública:

- ANEXO II - Edital de Convocação Audiência LDO 2023;
- ANEXO III - Ata da Audiência referente LDO 2023;
- ANEXO IV - Lista presença Audiência LDO 2023;
- ANEXO V a VII - Fotos de Audiência Pública LDO 2023.

Indica o link de transmissão da audiência pelo canal YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=qgZYaECFnYQ>.

Análise da Defesa:

Como relatado, o jurisdicionado não enviou por meio do sistema APLIC, todos os documentos comprobatórios da realização de audiência pública da LDO 2023.

Constatou-se o Edital de convocação por meio do portal transparência, não sendo enviado ao TCE, assim como a publicação em imprensa oficial, condições exigidas para se comprovar a efetiva e ampla divulgação da audiência e assegurar a plena participação dos munícipes.

Pelo APLIC, enviaram documentos pertinentes à LOA 2023 (lista de presença) e não da LDO 2023.

Em relação à ATA, em 27/05/2022, a mesma não foi circunstanciada, ou seja, ausência de registros pontuais e interações com os participantes, limitando-se a apresentar os slides do programa de governo, sem quaisquer questionamentos. Se não houve questionamentos, essa situação deveria constar em Ata.

Portanto, a comprovação da realização da audiência pública LDO 2023 ficou comprometida por indiligência do próprio gestor, que não enviou a este TCE todos os documentos necessários para tal, como exigido pelas normativas.

Entretanto, com os documentos enviados nesta oportunidade, acata-se as alegações da defesa, ausentes ainda as interações e questionamentos dos participantes, recomendando-se tais registros nas próximas Atas de audiência pública, bem como o correto e tempestivo envio de documentos pelo sistema APLIC.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa: Análise da Defesa:

Da análise da documentação ora encaminhada pelo gestor às páginas 48 a 78, constata-se o Edital de convocação nº 001/2024, de 01/02/2024, convocando a população em geral para participar da audiência pública para apresentação do RGF 3º quadrimestre/2023, a ser realizada em 16/02/2024 nas dependências da Câmara Municipal e com transmissão pelo canal facebook (com endereço).

E ainda, a Ata da audiência RGF 3º quadrimestre/2023, datada de 16/02/2024, a replicar os slides de apresentação dos principais dados apresentados e a lista de presença assinada pelos participantes da reunião.

Esclarecido, considera-se saneado o achado em análise.

Contudo, salienta-se que tal documentação não foi encaminhada a este TCE por meio do sistema APLIC, conforme normativas, nem constatado no site do município, a exemplo das audiências dos demais quadrimestres, como relatado.

Recomenda-se, portanto, a observância das normativas deste TCE – MT quanto ao envio de documentos e informações pelo sistema Aplic, bem como o acesso fácil e claro das informações por meio eletrônico, a fim de não causar óbices ao controle externo e facilitar a consulta dos munícipes ao Portal Transparência do município de forma direta, sem atalhos.

Resultado da Análise: SANADO

2.3) *Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de defesa às páginas 12/13 da peça de defesa.

Alega o gestor:

“Como nos demais apontamentos, este também, não deve prosperar, haja vista que a LDO foi publicada no portal transparência na íntegra (lei + anexos), conforme pode ser verificado no link: https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1.”

Alega que no endereço eletrônico acima consta as formas de pesquisa, para facilitar a localização, “printando” a página do endereço mencionado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Destaca que “referida lei foi publicada em imprensa oficial, mais precisamente no Diário Oficial de Contas, dessa Egrégia Corte de Contas, nas páginas 160 a 162, do diário nº 2.548 de 14/07/2022.”

Junta documentos que diz comprovar as alegações, conforme Anexos - páginas 79 a 175:

- ANEXO XIII – Publicação lei LDO 2023 – Diário de Contas;
- ANEXO XIV – Lei e anexos LDO Portal Transparência.

Análise da Defesa:

Em consulta ao endereço ora indicado pelo jurisdicionado (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1), o mesmo acessado pela equipe técnica quando da elaboração do relatório técnico preliminar, mas indicando a Natureza da norma, no caso 6-LDO, constata-se nesta data, que a LDO 2023 foi divulgada no Portal Transparência na íntegra, inclusive com seus Anexos obrigatórios.

Quanto à publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, cuja documentação não foi enviada a este TCE via sistema APLIC, constata-se que cabe razão ao defendente, visto que tal Lei foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC TCE MT, Edição Nº 2.548 em 14/07/2022.

Esclarecido, considera-se saneado o achado em análise, recomendando, porém, que o gestor observe a obrigatoriedade do envio de toda documentação a este TCE-MT, por meio do sistema APLIC, exigida pela Resolução Normativa nº 03/2020 - TCE/MT:

Estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic.

Resultado da Análise: SANADO

2.4) *Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação à página 14 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

“Segue em anexos que comprovam a execução da referida audiência pública:

ANEXO XV - Edital Convocação Audiência LOA –2023;

ANEXO XVI - ATA - LOA 2023;

ANEXO XVII - Lista de Presença Audiência LOA 2023;

ANEXO XVIII - Foto Audiência LOA 2023;

ANEXO XIX - Foto Audiência LOA 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Na oportunidade encaminhamos o link de transmissão da audiência abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=SY2B67VhLtk>.”

Análise da Defesa:

Da análise da documentação ora enviada pelo defendente, páginas 176 a 205, constata-se:

- Edital de convocação para audiência pública para análise do projeto que trata da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, a ser realizada em 15/09/2022, de forma presencial e com transmissão ao vivo pelo Youtube (link: <https://www.youtube.com/channel/UCH715LmLLj7N3ywkobcLuSw>) e facebook - link: <https://pt-br.facebook.com/prefeituratapurah/>; esse edital foi divulgado no site do município (www.tapurah.mt.gov.br/servicos/portaltransparencia);

- Ata de Audiência Pública (na ementa cita LDO 2023), mas no corpo do texto, cita LOA/2023, realizada em 15/09/2022, com os principais dados apresentados, que consiste na exposição dos slides apresentados;

- Lista de presença na reunião de audiência pública da LOA 2023, em 15/09/2022.

Dessa forma, sendo esclarecido e comprovado de forma adequada a realização de audiência pública da LOA do exercício de 2023, acata-se as alegações da defesa, recomendando-se, porém, que o município atenda às normativas quanto ao envio correto e tempestivo de documentos e informações a este TCE-MT, por meio do sistema Aplic, sob pena de enquadramento em “sonegação de informações”.

Resultado da Análise: SANADO

2.5) *Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação à página 14 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

“A citada lei foi publicada em imprensa oficial, mais precisamente no Diário Oficial de Contas, dessa Egrégia Corte de Contas, nas páginas 147 e 148, do diário nº 2.765 de 16/12/2022.

Para Comprovação do alegado segue em anexo a publicação da lei.

- ANEXO XX - LOA 2023 - DIÁRIO OFICIAL.

Análise da Defesa:

Da análise da documentação ora enviada pelo jurisdicionado – páginas 206/207- constata-se a publicação da Lei nº 1.488/2022 (LOA 2023) no DOC-TCE nº 2765, na data de 19/12/2022, saneando o achado.

Ressalta mais uma vez, que tal documento não foi enviado ao TCE-MT por meio do sistema Aplic, como exigido pelas normativas, que devem ser cumpridas pelo jurisdicionado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Resultado da Análise: SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 14 a16 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

"Para melhor esclarecer e justificar a não manutenção do apontamento em tela, destacamos, que a competente equipe técnica demonstrou em seu relatório no item (3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, páginas 19 a 23), onde demonstra que tivemos 03 (três) leis que autorizaram abertura de créditos por percentual," citando entre elas a Lei nº 1.488/2022 – LOA 2023."

Demonstra à página 15, o resumo de tal alegação.

E continua argumentando:

"Como demonstrado acima, a abertura de crédito sem autorização legislativa, não deve proceder, pois, no máximo que podemos ter no caso em tela é um erro material, haja vista, termos citado uma lei de forma equivocada na abertura do crédito, pois, tínhamos lei aprovada anteriormente a utilizada e com saldo. Assim, podemos concluir que não houve abertura de crédito sem autorização legislativa e sim sobra de crédito autorizado."

Análise da Defesa:

O argumento do gestor não merece prosperar, pois os créditos abertos com autorização dada pela LOA 2023 não está em questão e não foram alvos de apontamento, pois que tais créditos foram abertos dentro do limite que a LOA autorizou, fato esse demonstrado no relatório técnico.

O achado trata especificamente de créditos abertos pelas Leis específicas nº1.534/2023 e 1.572/2023, e como bem demonstrado no relatório técnico preliminar, os créditos abertos com base nessas leis ultrapassaram os limites autorizados por elas.

Assim, não há que se falar em aproveitamento do limite dado pela LOA (sobra) para respaldar os créditos autorizados por essas leis específicas, como argumentou equivocadamente o defendente.

Salienta-se que o próprio interessado registra a abertura de créditos adicionais além do que foi autorizado pelas respectivas leis, como demonstrado à página 15 da peça de defesa.

Resultado da Análise: MANTIDO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais por superávit financeiro, constatou-se que houve a abertura de créditos SEM recursos suficientes nas Fontes 669 e 701, demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3:

1- Fonte 669.0000000 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - R\$ 16.245,59

- superávit financeiro - exercício anterior: R\$ 595.069,60

- créditos abertos por superávit financeiro: R\$ 611.315,19

> Lei nº 1494/2023 - Decreto nº 33/2023.

2- Fonte 701.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - R\$ 149.709,99

- superávit financeiro - exercício anterior: R\$ 2.964.830,23

- créditos abertos por superávit financeiro: R\$ 3.114.540,22

> Lei nº 1490/2023 - Decreto nº 26/2023; Lei nº 1502/2023 - Decreto nº 53/2023; Lei nº 1503/2023 - Decreto nº 54/2023; Lei nº 1504/2023 - Decreto nº 55/2023; Lei nº 1505/2023 - Decreto nº 55/2023.

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Defesa:

Manifestação às páginas 16/17 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

"Após minuciosa análise, suscitamos que infelizmente, houve uma falha técnica de controle dos saldos e nos meses 02 e 03 (fevereiro e março) de 2023, e assim houve a abertura dos créditos a maior conforme detectado.

Porém, no mês 04 (abril), percebemos a falha e devido a abertura de crédito ser um dos poucos tipos de lançamentos contábeis que não possui a possibilidade de registrar estorno, tomamos das devidas ações





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

para não causar qualquer dano e realizamos o contingenciamento dos saldos até então ultrapassados, sendo contingenciado os seguintes valores:

- Fonte 669.0000000 - R\$ 25.703,75;

- Fonte 701.0000000 - R\$ 149.709,99.

Em 31/12/2023, a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados.

Assim, fica demonstrado que o fato que ocorreu foi apenas uma falha da equipe técnica ao controlar os saldos, porém, imediatamente reparado com o contingenciamento dos saldos.

Para as devidas comprovações, segue em anexo:

- ANEXO XXI - Contingenciamento - Fonte 2.669;

- ANEXO XXII - Contingenciamento - Fonte 2.701;

- ANEXO XXIII - Demonstrativo Saldo Fonte 2.669 e

- ANEXO XXIV - Demonstrativo Saldo Fonte 2.701.

Diante do apresentado e comprovado pugnamos pelo saneamento do apontamento em face da comprovação dos ajustes realizados e considerando que o erro técnico ocorrido não prejudicou os processos contábeis realizados."

Análise da Defesa:

O fato foi confirmado pela defesa, admitindo falha no controle de saldos das fontes utilizadas para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, o que ocasionou a abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Em que pese o alegado contingenciamento posterior dos saldos ultrapassados das fontes citadas, necessário destacar que a fonte deve ter recursos disponíveis na data da abertura do crédito, ou até mesmo antes da abertura, pois na solicitação do crédito adicional deve-se verificar a existência ou não de recursos para tal.

O contingenciamento vai impactar na realização de despesas e não no ato de abertura do crédito adicional, para o qual a lei exige prévia disponibilidades de recursos.

Se não há recurso disponível, a lei veda a abertura do crédito, lembrando que a fonte de financiamento foi o superávit financeiro do exercício anterior, não condicionado a variantes que pudessem interferir na aferição do saldo, tais como tendência, repasses, entre outros.

Há que se ressaltar ainda, que todos os créditos abertos foram autorizados por lei específica, sendo que na solicitação de autorização deve-se demonstrar/comprovar a existência de saldo ou recursos disponíveis suficientes.

- inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Art.167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Como se depreende desses dispositivos legais, a **existência de recursos disponíveis** é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal. Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal. Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal. Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

O cálculo do superávit e/ou déficit financeiro deve ser realizado por fonte, como se depreende dos entendimentos firmados por esta Corte de Contas e corroborados pela STN:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Informa-se que em 2023 não houve cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na Fonte 669, restando sem recursos créditos adicionais no valor de R\$ 16.245,59

Já na fonte 701 houve o cancelamento de RPNP no valor de R\$ 62.526,80, conforme registros do Aplic. Dessa forma, nos termos da Resolução 08/2026-TP, restou sem cobertura de recursos disponíveis, créditos adicionais abertos pela Fonte 701 no valor de R\$ 87.183,19.

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH: CNPJ: 047225300/41 - [Execução dos Restos a Pagar]

Sistema: 05 Peças de Planejamento 06 Prestação de Contas 07 Informes Identes 08 Informes Espec. Iniciais 09 Auditoria 10 Imprecisos 11 Cancelamento de Créditos 12 Ajuda...

Execução dos Restos a Pagar

BTB :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

☒ Execução dos restos a pagar

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência:	DECEMBRO	Função:	
Tipo:	RPNP - Resto a pagar não processado	Subfunção:	
Tipo particionado:		Categoria:	
RP Exercício:		Natureza:	
Órgão:		Modalidade:	
Unid. Orçamentária:		Item. despesa:	
Empresa:		Fonte:	1 relacionados





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

☒ **Dados consolidados do Ente**
* Considera os dados acumulados até a última página enviada

Tipo	Ex.	Tipo US	Or.	Int.	M.F.E.	Função	Subfun.	Categoria	Natureza	Modatm.	Elemento	Fonte	CPF/CNPJ	Saldo anterior	Inscrição	RNP Liquidados e não - Pago	Cancelado	
PREF	2022	PREFEITURA MUN.	04	002	0069	10	491	4	4	80	30	701	27.877.356/01	2.128.771,30	0,00	0,00	2.119.043,59	0,00
PREF	2022	PREFEITURA MUN.	04	002	0077	10	491	4	4	80	30	701	45.156.879/01	56.314,00	0,00	0,00	5,00	56.314,00
PREF	2022	PREFEITURA MUN.	04	002	0078	20	782	4	4	80	30	701	09.859.008/01	27.019,40	0,00	0,00	22.897,86	4.212,50
PREF	2022	PREFEITURA MUN.	05	002	0063	10	782	4	4	80	30	701	01.886.985/01	9.400,00	0,00	0,00	9.400,00	0,00
PREF	2022	PREFEITURA MUN.	05	002	0063	10	782	4	4	80	30	701	00.739.238/01	25.753,00	0,00	0,00	23.783,50	0,00
PREF	2022	PREFEITURA MUN.	05	002	0063	10	782	4	4	80	30	701	02.548.304/01	16.755,00	0,00	0,00	16.235,50	0,00
SOMA														2.278.975,70	0,00	0,00	2.164.306,10	62.526,80

Resolução 08/2026-TP:

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Assim, altera-se a redação do achado, que passa a ser:

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) *Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, constatou-se que houve a abertura de créditos sem a indicação das dotações anuladas, parcial ou total.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Na amostra realizada, informa-se os seguintes decretos: Nº 28/2023, 29/2023, 151/2023.

Cita-se os dispositivos legais:

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 18 a19 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

"Conforme demonstrado pela equipe técnica, na página 25 do relatório, o valor citado acima refere-se aos decretos 28/2023, 29/2023 e 151/2023, cabe ressaltarmos, que o decreto 151/2023, trata-se de abertura de crédito por superávit financeiro, logo, não teria as reduções, porém, houve equívoco ao anexarem os PDFs para envio no APLIC, emitindo com modelos divergentes daqueles utilizados.

Para sanarmos a pendência, enviaremos o PDF correto para substituição no sistema APLIC, bem como, em anexo, para as devidas conferências:

ANEXO XXV - Decreto 28-2023;

ANEXO XXVI - Decreto 29-2023 e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

ANEXO XXVII - Decreto 151-2023."

Análise da Defesa:

Da análise amostral, os decretos citados objeto do achado são os seguintes:

- Lei nº 1.491/2023 e decreto nº 28/2023 – R\$ 701.251,14



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 28/2023

, 9 de Fevereiro de 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO
VALOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de MATO GROSSO, no uso de atribuições legais, especialmente a Lei 1491/2023, e em consonância com a Lei 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no montante de 701.251,14 (Setecentos e um mil e duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), nas dotações orçamentárias a seguir:

04 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE		
002.15.451.0233.10080	PROGRAMA DESENVOLVE TAPURAH	
Cód. Reduzido	613	
3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	701.251,14
SUBTOTAL		701.251,14
TOTAL		701.251,14

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

- Lei nº 1.492/2023 e decreto nº 29/2023 – R\$ 6.612.810,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 29/2023

, 9 de Fevereiro de 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO
VALOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de MATO GROSSO, no uso de atribuições legais, especialmente a Lei 1492/2023, e em consonância com a Lei 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no montante de 6.612.810,00 (Seis milhões e seiscentos e doze mil e oitocentos e dez reais), nas dotações orçamentárias a seguir:

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:

@quadro_red

Art. 3º - Fica alterado os anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mantando suas compatibilidades.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

- Lei nº 1.549/2023 e decreto nº 151/2023 – R\$ 2.052.000,00



TAPURAH
PREFEITURA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.549/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR
CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit no valor de até R\$ 2.052.000,00 (Dois milhões e cinquenta e dois mil) suplementando a dotação descrita abaixo, com sua respectiva fonte de recurso:



TAPURAH
PREFEITURA

3.3.71.00.00.00		Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	100.000,00
08.001	10.303.0228.20075	Manter as Atividades da Farmácia Básica Municipal	
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	100.000,00

Art. 2º Para atender o crédito citado no artigo anterior será utilizado o seguinte recurso:

I – R\$ 2.052.000,00 (Dois milhões e cinquenta e dois mil), oriundos do superávit financeiro apurado no exercício de 2022, na respectiva fonte de recurso, conforme preceitua o Inciso I, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964. Fonte de recurso: 2.500.0000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 151/2023
DE QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito
Municipal de TAPURAH, Estado de MATO
GROSSO, no uso de suas atribuições
legais, especialmente a Lei Municipal
n.º 1529/2023, e em consonância com a
Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de TAPURAH
- MT, abre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 2.052.000,00 (DOIS MILHOES E
CINQUENTA E DOIS MIL REAIS), nas dotações orçamentárias:

TOTAL	2.052.000,00
--------------	---------------------

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será
coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:

TOTAL	0,00
--------------	-------------

Art. 3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação
ou afixação em local de costume, revogadas as disposições em contrário:

GABINETE DO PREFEITO TAPURAH - MT.
AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação
no lugar público de costume na data supra.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO: HGIBCV

Acesse esse link para validação do documento:

http://www.gp.srv.br/contabil_tapurah/servlet/mconsulta_assinatura_digital





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Embora o decreto nº 151/2023 tenha sido lançado no sistema Aplic como crédito adicional por superávit financeiro, e assim alegado pela defesa, constata-se que o decreto em pdf enviado ao TCE e divulgado no site do município Portal Transparência indica que foi aberto por redução de dotação orçamentária e não por superávit financeiro.

Contudo, tendo em vista que a autorização dada pela Lei nº 1.549/2023 foi para abertura de crédito adicional por superávit financeiro e assim lançado pelo Aplic, acata-se a alegação da defesa em relação a esse valor/decreto (Apêndice A).

Já as Leis nº 1.491/2023 e nº 1.492/2023 registram expressamente que os créditos adicionais foram autorizados tendo por fonte de recursos a anulação de dotações, o que não se refletiu nos respectivos decretos de abertura, sendo devidamente registrado pelo Aplic como crédito por anulação (Apêndice A).

Dessa forma, mantém-se a irregularidade do achado nos decretos nº 28 e 29/2023, alterando sua redação para:

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Envie toda documentação exigida pelas normativas a este TCE-MT, pelo sistema Aplic, a fim de evitar óbices ao controle externo e implicações quanto à sonegação de documentos;
- Realize a vinculação correta do detalhamento da fonte às fontes de recursos vinculados, especialmente às despesas com educação e saúde;
- Abra créditos adicionais com respaldo em leis autorizativas;
- Verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos de superávit financeiro quando da abertura de créditos adicionais por essa fonte de financiamento.
- Faça constar dos decretos de abertura de créditos adicionais, as fontes de recursos pelas quais serão suportadas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

as despesas criadas e/ou suplementadas.

- Faça constar dos decretos de suplementação por anulação, as dotações alvo de anulações/reduções, a fim de respaldar o crédito aberto.
- Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear os achados nº. 1 1.1); 2 2.1) a 2.5) e mantidos os seguintes achados de auditoria - 3 3.1), 4 4.1) e 4.2):

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise de defesa apresentada pelo gestor acerca das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de TAPURAH-MT.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

2.4) SANADO

2.5) SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2024

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE TAPURAH - 2023

Anexo: 1 - EDUCAÇÃO

Quadro: 1.1 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
Divs cf. Aplic	Divs cf. Aplic - Apêndice B.	Divs cf. Aplic - Apêndice B.	Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar - Fonte 500.0000.000	R\$ 1.010.272,25

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos

Quadro: 1.2 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
Diversos cf. APLIC	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B. Despesas empenhadas na Fonte 500, detalhamento de fonte 0000.000 (sem código de acompanhamento, mas que se enquadram em MDE).	R\$ 2.165.674,48

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537390/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	5329/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se do relatório técnico de defesa sobre as contas anuais de governo do Município de Tapurah, referente ao exercício 2023, elaborado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos arts. 31, 71, I, 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, aos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e aos arts. 1º, I, 185 e 187, §1º da Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT).

Diante das informações e dos documentos apresentados pela defesa (documento digital n.º 480692/2024), a equipe técnica considerou sanados os achados n.º 1 1.1); 2 2.1) a 2.5) e mantidos os seguintes achados de auditoria - 3 3.1), 4 4.1) e 4.2).

Resultado da Análise

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2.4) SANADO

2.5) SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Novas Citações

Desse modo, considerando que o processo foi instruído nos termos do art. 100 da Resolução Normativa n.º 16/2021 e considerando que os autos das contas anuais de governo do Município de Tapurah se encontram tecnicamente conclusos por esta Secretaria de Controle Externo, opino pelo prosseguimento processual nos termos regimentais para a emissão de Parecer Prévio.

Em Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2024

LUIZ EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA
SUPERVISOR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537390/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	5329/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de relatório de **defesa** acerca das Contas Anuais de Governo do Município de **TAPURAH**, referente ao exercício 2023, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

No Relatório Técnico Preliminar foram consignados 09 (nove) achados, sendo o Prefeito Municipal citado para apresentação de defesa.

De acordo com a análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, foram sanadas 06, conforme segue a descrição a seguir:

Resultado da Análise

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *SANADO*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *SANADO*

2.2) *SANADO*

2.3) *SANADO*





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2.4) SANADO

2.5) SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Novas Citações

Deste modo, os autos encontram-se devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo, bem como ratifico o entendimento adotado pela equipe técnica e encaminho os autos ao Gabinete de Vossa Excelência, para providências cabíveis.

Em Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2024

MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA
SECRETARIO





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

PROCESSO Nº	: 53.739-0/2023
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR	: CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.177/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. IRREGULARIDADES AA01, DB08, FB02 E FB03. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM SUPERÁVIT E SEM EXCESSO E ARRECADAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de TAPURAH, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade dos Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: os Processos n.º 183.319-7/2024 e n.º 182.269-1/2024, que tratam das documentações das Contas Anuais de Governo; o Processo n.º 46.721-9/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; e o Processo n.º 46.720-0/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 466527/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestres de 2023, em





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. n.º 480692/2024).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. n.º 517863/2024), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2,





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2.3, 2.4 e 2.5), mantendo inalterada as demais.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de TAPURAH** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de TAPURAH**, referente ao **exercício de 2018**, o TCE/MT proferiu parecer prévio contrário. Já nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **TAPURAH** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 1.410/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.462/2022;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.488/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 86.788.515,80**.

18. Deste valor, destinou-se R\$ 60.508.721,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 26.279.794,80 ao Orçamento da Seguridade Social.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2.2.1. Irregularidades na LDO

2.2.1.1. Ausência de comprovação de realização de audiência pública e de não publicação da LDO – DB08 (itens 2.1 e 2.3)

19. No primeiro tópico, a **Secex** apontou a ocorrência de irregularidade em razão da ausência de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO, em lesão ao artigo 48, § 1º, I, da LRF. Além disso, mencionou que a municipalidade não deu publicidade à LDO na imprensa oficial, em contraposição ao previsto nos artigos 37 da CF e 48 da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 15-17).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

20. Em sua **defesa**, o gestor juntou documentação que comprovaria suas alegações, constando em anexo: I) Edital de Convocação Audiência LDO 2023; II) Ata da Audiência ref. LDO 2023; III) Lista presença Audiência LDO 2023; IV) Foto de Audiência LDO 2023; V) Foto de Audiência LDO 2023; VI) Foto de Audiência LDO 2023; VII) Publicação lei LDO 2023 – Diário de Contas; e, VIII) Lei e anexos LDO Portal Transparência. (Doc. n.º 480692/2024, fls. 11-13).

21. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex acolheu os argumentos apresentados, **sanando os apontamentos** (Doc. n.º 517863/2024).

22. O **Ministério Público de Contas concorda com o afastamento de ambos os achados**, tendo em vista que o gestor demonstrou a realização da audiência





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

pública e publicação da LDO.

2.2.2. Irregularidades na LOA

2.2.2.1. Ausência de comprovação de realização de audiência pública e de não publicação da LOA – DB08 (itens 2.4 e 2.5)

23. Igualmente, a **Secex** apontou a ocorrência de irregularidade em razão da ausência de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO, em lesão ao artigo 48, §1º, I, da LRF. Além disso, mencionou que a municipalidade não deu publicidade à LOA na imprensa oficial, em contraposição ao previsto nos artigos 37 da CF e 48 da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 18-19).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

24. Em sua **defesa**, o gestor juntou documentação que comprovaria suas alegações, constando em anexo: I) Edital de Convocação Audiência LOA 2023; II) Ata LOA 2023; III) Lista presença Audiência LOA 2023; IV) Foto de Audiência LOA 2023; V) Foto de Audiência LOA 2023; VI) Foto de Audiência LDO 2023; VII) Publicação LOA 2023 – Diário Oficial (Doc. n.º 480692/2024, fls. 13-14).

25. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex acolheu os argumentos apresentados, **sanando os apontamentos** (Doc. n.º 517863/2024).

26. O **Ministério Público de Contas concorda** com o afastamento de ambos os **achados**, tendo em vista que o gestor demonstrou a realização da audiência pública e publicação da LDO.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2.2.3. Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa – FB03 (item 3.1)

27. Segundo a **equipe de auditoria**, ocorreu a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, em afronta ao artigo 167, V, da CF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 22-23).

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. O gestor, em sua **defesa**, arguiu que ocorreu uma sobra de saldo no montante de R\$ 22.149,73, e não a utilização de valor não previsto em lei, como dito pela Secex (Doc. n.º 480692/2024, fl. 15). Neste sentido:

Resumindo, temos:

Lei	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Diferença C = (A-B)
1.488/2022	13.018.277,37	12.952.428,94	65.848,43
1.534/2023	4.339.425,79	4.340.630,80	-1.205,01
1.572/2023	2.169.712,89	2.212.206,59	-42.493,69
TOTAL	19.527.416,05	19.505.266,33	22.149,73

29. Em seu **relatório técnico de defesa**, a Secex mencionou que os créditos abertos pela LOA não se encontram contabilizados no presente achado, tendo sido considerados apenas os créditos abertos pelas Leis n.º 1.534/2023 e 1.572/2023. Deste modo, manteve o apontamento (Doc. n.º 517863/2024, fl. 13).

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. O Ministério Público de Contas acolhe os argumentos defensivos, pelo





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

fato de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, prevê que a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no texto da Lei Orçamentária Anual, sendo essa uma exceção explícita ao princípio da exclusividade ou da pureza. Ainda que assim não fosse, o valor aberto mostra-se insuficiente perante o montante de créditos abertos.

32. Pelo exposto, **afasta-se o apontamento.**

2.2.4. Abertura de créditos adicionais sem superávit financeiro – FB03 (item 4.1)

33. Neste tópico, a Secex apontou a ocorrência da irregularidade FB03, por ocasião da abertura de créditos adicionais em razão de recursos inexistentes a título de superávit financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701.

34. O achado foi sistematizado da seguinte forma (Doc. n.º 466527/2024, fl. 24):

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

35. O gestor, em sua **defesa**, reconheceu a existência da falha, afirmando que a equipe técnica tentou controlar os saldos nos meses de fevereiro e março de 2023, contingenciando-os, o que resultou na sua imediata reparação (Doc. n.º 480692/2024, fl. 17).

36. A Secex **sanou parcialmente a irregularidade**, pois afirmou que o valor seria de R\$ 103.428,98. Porém, reiterou que nos casos de inexistência de recursos disponíveis, a lei veda a abertura do crédito (Doc. n.º 517863/2024, fls. 14-18).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

37. Passa-se à análise ministerial.

38. O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento trazido pela Secex, sendo necessário manter o apontamento FB03 (item 4.1), tendo em vista a inexistência de recursos decorrentes de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.

39. Por conta disso, requer-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a indicação dos recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43, § 1º, I, e § 2º da Lei n.º 4.320/1964.

2.2.5. Abertura de créditos adicionais recursos decorrentes de anulação de despesa – FB03 (item 4.2)

40. De acordo com a Secex, a gestão abriu créditos adicionais sem indicar as dotações decorrentes de anulação de despesa, no valor de R\$ 9.366.061,14 (Doc. n.º 496229/2024, fl. 25):

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

41. Em sua manifestação defensiva, o responsável alegou que, por ocasião de erros no envio de documentos no sistema APLIC, a irregularidade foi apontada. Aduz que encaminhou os documentos pertinentes, pugnando pelo afastamento do achado (Doc. n.º 480692/2024, fl. 18).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

42. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a Secex **sanou parcialmente** o achado, argumentando que o valor correto foi de R\$ R\$ 7.314.061,14, todavia em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964. (Doc. n.º 517863/2024, fls. 19-24).

43. **Passa-se à análise ministerial.**

44. **O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento trazido pela Secex, sendo necessário manter o apontamento FB03 (item 4.2), tendo em vista que não restou comprovado que os valores para abertura de créditos adicionais decorreram de anulação de despesa.**

45. Sendo assim, requer-se a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a indicação dos recursos provenientes de anulação de despesa, nos termos do art. 167, II e V, da CF/88 c/c art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964.**

2.2.6. Execução orçamentária

46. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,3811	
Valor líquido previsto: R\$ 93.940.261,73 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 129.740.833,84 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8910	
Valor autorizado: R\$ 134.721.494,75 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 120.043.037,95 (exceto despesa intraorçamentária)

47. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

maior que a prevista (**superávit de arrecadação**).

48. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi **menor** que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

49. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 125.588.786,92
Despesa realizada ajustada	R\$ 119.389.143,74
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 38.222.709,98
Resultado Orçamentário	R\$ 44.422.353,16

50. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

51. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,3721**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.

52. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

53. De acordo com a **Lei n.º 4.320/1964**, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o **superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º)**, pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

54. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado





orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

55. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

56. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

57. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

58. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

59. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

60. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 14 de setembro de 2024.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

61. **Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.**

62. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

2.2.7. Restos a pagar

63. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 14.689.625,80, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 124.045.853,02.

64. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1184.**

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

65. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6921 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.8. Situação financeira

66. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o **Ativo Financeiro** foi de R\$ 26.014.644,32 e o **Passivo Financeiro** de R\$ 18.877.427,85, resultando no índice de 1,3780 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.9. Dívida Pública

67. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

68. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0003, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.10. Limites constitucionais e legais

69. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

70. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 89.253.203,45 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 88.439.953,92			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 20.726.856,37	23,22%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 14.974.055,45	16,93%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 14.595.974,56			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 13.641.929,24	93,46%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 120.574.070,76			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 43.994.749,24	36,48%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.718.521,77	1,42%

71. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.11. Não aplicação do mínimo em MDE – AA01 (item 1.1)

72. Segundo a Secex, a gestão não aplicou os mínimos de MDE, pois investiu apenas 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da CF/88.

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico – EDUCAÇÃO





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

73. Em sua **defesa**, o gestor apontou que algumas despesas gastas com educação não foram computadas, pois contabilizadas erroneamente em outras rubricas (Doc. n.º 480692/2024, fls. 9-11).

74. Em seu relatório técnico de defesa, a **Secex** acolheu a argumentação defensiva, aduzindo que “embora não tenha sido utilizado o marcador de despesas correto (1001.000) vinculado às Fontes 500 e 502, tais despesas devem ser computadas no cálculo da aplicação do mínimo constitucional no Ensino, visto que se trata de manutenção e desenvolvimento do ensino” (Doc. n.º 517863/2024, fls. 3-8).

75. O **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento do achado AA01**, tendo em vista que o gestor conseguiu demonstrar que o município aplicou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita corrente líquida na manutenção e desenvolvimento do ensino, em concordância com o artigo 212 da CF/88.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais e Transparência

2.3.1. Resultado Primário

76. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 4.866.586,13** abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, estipulada em **-R\$ 4.275.522,31**.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

77. Nesse tópico, a Secex constatou o não cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pois avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 73-74). Por conta disso, apontou a existência do seguinte item:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

78. A **defesa** demonstrou a inexistência de irregularidades, colacionando documentos comprobatórios, tais como: i) Edital Convocação RGF 3º Quadrimestre 2023; ii) ATA Audiência RGF 3º Quadrimestre; iii) Lista de Presença Audiência 3º Quadrimestre 2023; iv) Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023; v) Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023 (Doc. n.º 480692/2024, fl. 12).

79. A **Secex** acolheu os argumentos defensivos, afastando a situação apontada como irregular (Doc. n.º 517863/2024, fl. 10).

80. O **MPC** também se manifesta nesse sentido, tendo em vista que a gestão trouxe todos os documentos que atestam a comprovação de realização das audiências em questão.

2.3.3. Prestação das Contas Anuais de Governo

81. No que concerne as Contas Anuais de Governo, verifica-se que estas devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, sendo apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, tendo a Secex informado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

82. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

83. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

84. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2023 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2023 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

85. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

86. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de **TAPURAH** foi de **0,89**, recebendo **nota A** (Gestão de Excelência), o que lhe garantiu a **7ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.5. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores





87. Já com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processos n.º 411540/2021)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 121/2022, favoráveis à aprovação, com recomendações**, consoante se verifica abaixo:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89982/2022	4/2023	01/08/2023	... recomendando ao Poder Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que recomende ao Chefe do Executivo Municipal aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.	Recomendação não implementada.
2021	412783 /2021	68/2022	05/09/2022	... recomendando ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao artigo 48 da LRF.	Recomendação implementada em 2022, e não implementada em 2023.

Control-p

2.6. Regime Previdenciário

88. Sobre o tema, a Secex indicou que o município se encontra regular quanto ao CRP, bem como no que toca ao pagamento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

89. Inicialmente, menciona-se que o índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de 0,89, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe colocou na 7ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

90. Dentre as irregularidades apontadas, o **MPC** considerou **afastadas as irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1)**, tendo opinado pela manutenção da irregularidade **FB03 (itens**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4.1 e 4.2).

91. Além disso, verificou-se necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi **superavitária**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em **superávit de execução orçamentária**, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

92. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

93. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de TAPURAH**, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

94. Por fim, requer-se a **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

95. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2023, sob a gestão dos Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021);

b) pelo saneamento das irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1);

c) pela manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2);

d) por recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:

d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;

e) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519; e

g) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis,



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO SENHOR JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 53.739-0/2023 – Contas Anuais de Governo 2023.

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, atualmente no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Tapurah – MT, Gestão 2021-2024, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as respectivas **ALEGAÇÕES FINAIS**, em face do Processo acima mencionado que trata - se das Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah – MT do exercício de 2023, e, considerando o disposto no Relatório Técnico de Análise de Defesa e Parecer do Ministério Público de Contas.

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Edital de Intimação nº 340/JCN/2024, publicado no diário oficial de contas nº 3442 de 23 de setembro de 2024, notificou o Sr. Carlos Alberto Capeletti para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar da data de publicação apresentar alegações finais, considerando o disposto no Relatório de Análise de Defesa, emitido pela 5ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

Desta forma, considerando a data de publicação do referido edital, sendo 23 de setembro de 2024 (segunda-feira), contagem do prazo iniciou-se em 24 de setembro de 2024 (terça-feira), primeiro dia útil após a publicação da intimação acima mencionada, encerrando assim o prazo final para apresentação das alegações finais em 30 de setembro de 2024 (segunda-feira).

Posto isso, em face do protocolo nesta data, constata-se que as alegações finais são tempestivas, devendo ser recebida para apreciação.

2. DOS FATOS

A parte responsabilizada, ora gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti foi notificado para apresentar alegações de defesa em face do Relatório sobre as contas anuais de governo – 2023, elaborado pela Auditora Pública Externa NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA.

Diante disso, e, dentro do prazo estabelecido, a parte apresentaram suas alegações de defesa, manifestando seus fundamentos fáticos e jurídicos acerca de cada apontamento existente, com o fito de saná-los.

Contudo, no Relatório Técnico de análise da defesa, a 5ª Secretaria de Controle Externo acatou em parte os fundamentos das alegações de Defesa apresentada, sanando o apontamento AA01 (item 1.1) e DB08 (item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5), mantendo o apontamento FB02 (item 3.1) e FB03 (item 4.1 e 4.2), estes descrito abaixo:

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3.

1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Analisando ainda o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4177, verifica-se que este opinou pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação, dentre as irregularidades apontadas, o MPC considerou afastadas as irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1), tendo opinado pela manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2).

Em tempo, em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, novamente o Egrégio Tribunal abriu prazo para que passemos a analisar

os apontamentos da análise da defesa para fins de apresentar as alegações finais no referido processo.

Em síntese, são os fatos.

3. DOS FUNDAMENTOS

Como mencionado, após a análise das alegações de defesa, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, concluiu pelo saneamento do apontamento AA01 (item 1.1) e DB08 (item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5), mantendo o apontamento FB02 (item 3.1) e FB03 (item 4.1 e 4.2), especificadamente com relação ao apontamento FB02 (item 3.1), em que pese a manutenção do mesmo pela SECEX, o MPC concluiu pelo saneamento do item.

Entretanto, com a máxima vênia, aproveitamos a oportunidade, para reiterar nossas justificativas apresentadas, não para fins de discordar com relação a manutenção do item não sanados pela Auditora Pública Externa Sra. Nucia Falcão Camargo da Silva, o que faremos com muito respeito, em face do relevante trabalho técnico realizado pelo mesmo, porém que em determinados casos, ao nosso ver merece ser sanado determinados apontamentos para fins de desconsiderá-los no julgamento final das referidas contas anuais de governo.

Passamos a dispor nossas manifestações finais, que somadas com os fundamentos relatados nas alegações de defesa serão suficientes para fins de sanar os apontamentos remanescentes:

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3.
1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

MANIFESTAÇÕES FINAIS:

Reiteramos as alegações já mencionadas em sede de alegações de defesa, considerando que demonstramos através de todas as leis que foram sancionadas que não houve abertura de credito adicional suplementar sem autorização legislativa.

Relembramos a tabela apresentada

Lei	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Diferença C = (A-B)
1.488/2022	13.018.277,37	12.952.428,94	65.848,43
1.534/2023	4.339.425,79	4.340.630,80	-1.205,01
1.572/2023	2.169.712,89	2.212.206,59	-42.493,69
TOTAL	19.527.416,05	19.505.266,33	22.149,73

Ora, resta claro que o apontamento de abertura de crédito sem autorização legislativa, não deve proceder, pois, no máximo que podemos ter no caso em tela é um erro material, haja vista, termos citado uma lei de forma equivocada na abertura do crédito, pois, tínhamos lei aprovada anteriormente a utilizada e com saldo.

De forma correta foi o entendimento do Ministério Público de Contas no parecer nº 4177/2024 (pág. 08 e 09):

O Ministério Público de Contas acolhe os argumentos defensivos, pelo fato de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, prevê que a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no texto da Lei Orçamentária Anual, sendo essa uma exceção explícita ao princípio da exclusividade ou da pureza. Ainda que assim não fosse, o valor aberto mostra-se insuficiente perante o montante de créditos abertos.

Assim, considerando exposto na defesa, juntamente com o disposto no parecer do ministério público de contas, pugnamos pelo saneamento do em questão, pois resta comprovado que não houve abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

MANIFESTAÇÕES FINAIS:

Como dito, em sede de alegações de defesa, houve uma falha técnica no controle das fontes 669 e 701, nos meses de fevereiro e março de 2023, entretanto no encerramento do exercício (31/12/2023) a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, saldo de R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados em sua totalidade.

Na oportunidade ainda foram apresentados os Anexos XXI, XXII, XXIII e XXIV demonstrando o contingenciamento e demonstrativo de saldo de cada fonte.

Assim reiteramos, o pedido de saneamento do presente apontamento, de de alegação de defesa, para fins de saneamento do item.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

MANIFESTAÇÕES FINAIS:

Acerca do presente apontamento, destaca-se que a SECEX após apresentação da defesa, sanou parcialmente o apontamento, modificando a sua redação considerando que o Decreto

Municipal nº 151/2023 foi aberto por redução de dotação orçamentária e não por superávit financeiro.

Na oportunidade, mencionamos que em sede de defesa foram apresentados os PDF corretos dos Decretos 28/2023 (Anexo XXV) e Decreto 29/2023 (Anexo XXVI) que constam as reduções, razão pela qual comprova que não houve qualquer irregularidade na abertura de crédito adicional por anulação sem indicação das dotações a serem anuladas, motivo pelo qual reiteramos o exposto em sede de alegação de defesa, para fins de saneamento do item.

Por todo o exposto, pugnamos pelo saneamento dos itens remanescentes, bem como, emissão de parecer prévio favorável a aprovação, conforme já manifestado pelo próprio Ministério Público de Contas, que opinou pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação, sendo esta à medida que se propõe.

Razão pela qual, de igual forma pugnamos que seja este o entendimento do nobre conselheiro relator e demais integrantes do pleno, considerando todo exposto nas manifestações de defesa e finais, além do que jus mencionar que o atual gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti, juntamente com sua equipe técnica, vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim, em face das justificativas apresentadas, merecem de toda forma emissão de parecer prévio favorável das contas de governo do exercício de 2023, conforme todo exposto em sede de alegações de defesa, e manifestações finais, bem como, apresentado pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 4177/2024.

4. DOS PEDIDOS

Assim, por tudo que foi exposto, pedimos primeiramente o recebimento da presente Alegações Finais, por ser a mesma tempestiva conforme demonstrado na Preliminar, para, no mérito, ser conhecida, para fins de julgar os apontamentos como sendo sanado, por medida da mais lícita justiça.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah - MT, 30 de setembro de 2024.

Nestes Termos

Pede deferimento.



CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

PROCESSO Nº	: 53.739-0/2023
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR	: CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.393/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. IRREGULARIDADES AA01, DB08, FB02 E FB03. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM SUPERÁVIT E SEM EXCESSO E ARRECADAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER 4177/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de TAPURAH, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade dos Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: os Processos n.º 183.319-7/2024 e n.º 182.269-1/2024, que tratam das documentações das Contas Anuais de Governo; o Processo n.º 46.721-9/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; e o Processo n.º 46.720-0/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. n.º 466527/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 480692/2024).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. n.º 517863/2024), a Secex





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5), mantendo inalterada as demais.

9. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, tendo este órgão ministerial se manifestado pelo seguinte (Doc. n.º 519706/2024):

- a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2023, sob a gestão dos Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021);
- b) pelo saneamento das irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1);
- c) pela manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2);
- d) por recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:
 - d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;
 - d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;
- e) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519; e
- g) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

10. Notificado para apresentar **alegações finais**, o gestor pugnou pelo saneamento do item remanescente, mantendo-se, ao final, o parecer favorável ao julgamento das contas (Doc. n.º 524660/2024).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

11. Dito isso, o processo retorna ao MPC/MT para emissão de parecer conclusivo.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Considerando que, em sede de alegações finais, o gestor não trouxe nenhum elemento novo ou que tenha a capacidade de alterar o panorama das contas apresentadas, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer Ministerial n.º 4.177/2024 (Doc. n.º 519706/2024).

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de TAPURAH**, referente ao exercício de 2018, o TCE/MT proferiu parecer prévio contrário. Já nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de **TAPURAH** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 1.410/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.462/2022;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.488/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 86.788.515,80**.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

17. Deste valor, destinou-se R\$ 60.508.721,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 26.279.794,80 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Irregularidades na LDO

2.2.1.1. Ausência de comprovação de realização de audiência pública e de não publicação da LDO – DB08 (itens 2.1 e 2.3)

18. No primeiro tópico, a **Secex** apontou a ocorrência de irregularidade em razão da ausência de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO, em lesão ao artigo 48, § 1º, I, da LRF. Além disso, mencionou que a municipalidade não deu publicidade à LDO na imprensa oficial, em contraposição ao previsto nos artigos 37 da CF e 48 da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 15-17).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. Em sua **defesa**, o gestor juntou documentação que comprovaria suas alegações, constando em anexo: I) Edital de Convocação Audiência LDO 2023; II) Ata da Audiência ref. LDO 2023; III) Lista presença Audiência LDO 2023; IV) Foto de Audiência LDO 2023; V) Foto de Audiência LDO 2023; VI) Foto de Audiência LDO 2023; VII) Publicação lei LDO 2023 – Diário de Contas; e, VIII) Lei e anexos LDO Portal Transparência. (Doc. n.º 480692/2024, fls. 11-13).

20. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex acolheu os argumentos apresentados, **sanando os apontamentos** (Doc. n.º 517863/2024).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

21. O Ministério Público de Contas concorda com o afastamento de ambos os achados, tendo em vista que o gestor demonstrou a realização da audiência pública e publicação da LDO.

2.2.2. Irregularidades na LOA

2.2.2.1. Ausência de comprovação de realização de audiência pública e de não publicação da LOA – DB08 (itens 2.4 e 2.5)

22. Igualmente, a Secex apontou a ocorrência de irregularidade em razão da ausência de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO, em lesão ao artigo 48, §1º, I, da LRF. Além disso, mencionou que a municipalidade não deu publicidade à LOA na imprensa oficial, em contraposição ao previsto nos artigos 37 da CF e 48 da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 18-19).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

23. Em sua defesa, o gestor juntou documentação que comprovaria suas alegações, constando em anexo: I) Edital de Convocação Audiência LOA 2023; II) Ata LOA 2023; III) Lista presença Audiência LOA 2023; IV) Foto de Audiência LOA 2023; V) Foto de Audiência LOA 2023; VI) Foto de Audiência LDO 2023; VII) Publicação LOA 2023 – Diário Oficial (Doc. n.º 480692/2024, fls. 13-14).

24. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex acolheu os argumentos apresentados, sanando os apontamentos (Doc. n.º 517863/2024).

25. O Ministério Público de Contas concorda com o afastamento de ambos





os achados, tendo em vista que o gestor demonstrou a realização da audiência pública e publicação da LDO.

2.2.3. Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa – FB03 (item 3.1)

26. Segundo a **equipe de auditoria**, ocorreu a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, em afronta ao artigo 167, V, da CF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 22-23).

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

27. O gestor, em sua **defesa**, arguiu que ocorreu uma sobra de saldo no montante de R\$ 22.149,73, e não a utilização de valor não previsto em lei, como dito pela Secex (Doc. n.º 480692/2024, fl. 15). Neste sentido:

Resumindo, temos:

Lei	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Diferença C = (A-B)
1.488/2022	13.018.277,37	12.952.428,94	65.848,43
1.534/2023	4.339.425,79	4.340.630,80	-1.205,01
1.572/2023	2.169.712,89	2.212.206,59	-42.493,69
TOTAL	19.527.416,05	19.505.266,33	22.149,73

28. Em seu **relatório técnico de defesa**, a Secex mencionou que os créditos abertos pela LOA não se encontram contabilizados no presente achado, tendo sido considerados apenas os créditos abertos pelas Leis n.º 1.534/2023 e 1.572/2023. Deste modo, manteve o apontamento (Doc. n.º 517863/2024, fl. 13).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. O Ministério Público de Contas acolhe os argumentos defensivos, pelo fato de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no texto da Lei Orçamentária Anual, sendo essa uma exceção explícita ao princípio da exclusividade ou da pureza. Ainda que assim não fosse, o valor aberto mostra-se insuficiente perante o montante de créditos abertos.

31. **Pelo exposto, afasta-se o apontamento.**

2.2.4. Abertura de créditos adicionais sem superávit financeiro – FB03 (item 4.1)

32. Neste tópico, a Secex apontou a ocorrência da irregularidade FB03, por ocasião da abertura de créditos adicionais em razão de recursos inexistentes a título de superávit financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701.

33. O achado foi sistematizado da seguinte forma (Doc. n.º 466527/2024, fl. 24):

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. O gestor, em sua defesa, reconheceu a existência da falha, afirmando que a equipe técnica tentou controlar os saldos nos meses de fevereiro e março de 2023, contingenciando-os, o que resultou na sua imediata reparação (Doc. n.º 480692/2024, fl. 17).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

35. **A Secex sanou parcialmente a irregularidade**, pois afirmou que o valor seria de R\$ 103.428,98. Porém, reiterou que nos casos de inexistência de recursos disponíveis, a lei veda a abertura do crédito (Doc. n.º 517863/2024, fls. 14-18).

36. Em sede de **alegações finais**, o gestor afirmou que houve uma falha técnica no controle das fontes 669 e 701, nos meses de fevereiro e março de 2023, entretanto no encerramento do exercício (31/12/2023) a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, saldo de R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados em sua totalidade. Na oportunidade ainda foram apresentados os Anexos XXI, XXII, XXIII e XXIV demonstrando o contingenciamento e demonstrativo de saldo de cada fonte (Doc. n.º 524660/2024).

37. **Passa-se à análise ministerial.**

38. **O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento trazido pela Secex, sendo necessário manter o apontamento FB03 (item 4.1)**, tendo em vista a inexistência de recursos decorrentes de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.

39. Por conta disso, requer-se a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a indicação dos recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43, § 1º, I, e § 2º da Lei n.º 4.320/1964.**

2.2.5. Abertura de créditos adicionais recursos decorrentes de anulação de despesa – FB03 (item 4.2)

40. De acordo com a Secex, a gestão abriu créditos adicionais sem indicar as dotações decorrentes de anulação de despesa, no valor de R\$ 9.366.061,14 (Doc. n.º 496229/2024, fl. 25):





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

41. Em sua manifestação defensiva, o **responsável** alegou que, por ocasião de erros no envio de documentos no sistema APLIC, a irregularidade foi apontada. Aduz que encaminhou os documentos pertinentes, pugnando pelo afastamento do achado (Doc. n.º 480692/2024, fl. 18).

42. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a Secex **sanou parcialmente** o achado, argumentando que o valor correto foi de R\$ R\$ 7.314.061,14, todavia em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964. (Doc. n.º 517863/2024, fls. 19-24).

43. Em sede de **alegações finais**, o gestor afirmou que foram apresentados os PDF's corretos dos Decretos 28/2023 (Anexo XXV) e Decreto 29/2023 (Anexo XXVI), em que constam as reduções, razão pela qual se comprova que não houve qualquer irregularidade na abertura de crédito adicional por anulação sem indicação das dotações a serem anuladas, motivo pelo qual reitera o desejo de saneamento do item. Pelo exposto, pugna pelo saneamento dos itens remanescentes, bem como, emissão de parecer prévio favorável à aprovação (Doc. n.º 542660/2024).

44. **Passa-se à análise ministerial.**

45. **O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento trazido pela Secex, sendo necessário manter o apontamento FB03 (item 4.2), tendo em vista que não restou comprovado que os valores para abertura de créditos adicionais decorreram de anulação de despesa.**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

46. Sendo assim, requer-se a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que no julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a indicação dos recursos provenientes de anulação de despesa, nos termos do art. 167, II e V, da CF/88 c/c art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964.

2.2.6. Execução orçamentária

47. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,3811	
Valor líquido previsto: R\$ 93.940.261,73 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 129.740.833,84 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8910	
Valor autorizado: R\$ 134.721.494,75 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 120.043.037,95 (exceto despesa intraorçamentária)

48. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi **maior** que a prevista (**superávit de arrecadação**).

49. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi **menor** que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

50. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 125.588.786,92





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Despesa realizada ajustada	R\$ 119.389.143,74
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 38.222.709,98
Resultado Orçamentário	R\$ 44.422.353,16

51. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.
52. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,3721**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.
53. O **Ministério Público de Contas** diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.
54. De acordo com a **Lei n.º 4.320/1964**, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o **superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º)**, pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.
55. Assim, o **superávit orçamentário corrente** decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do **quociente do resultado orçamentário**, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de **superávit ou déficit**.
56. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do **superávit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:





1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação
8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

57. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

58. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

59. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

60. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

61. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 14 de setembro de 2024.

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

62. **Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.**

63. **Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.**

2.2.7. Restos a pagar

64. **Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 14.689.625,80, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 124.045.853,02.**

65. **Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1184.**

66. **Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6921 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.8. Situação financeira

67. **A análise do Balanço Patrimonial revela que houve superávit financeiro no exercício, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 26.014.644,32**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

e o Passivo Financeiro de R\$ 18.877.427,85, resultando no índice de 1,3780 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.9. Dívida Pública

68. No que se refere à dívida pública, o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

69. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0003, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.10. Limites constitucionais e legais

70. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

71. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 89.253.203,45			
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 88.439.953,92			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 20.726.856,37	23,22%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 14.974.055,45	16,93%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 14.595.974,56			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 13.641.929,24	93,46%





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 120.574.070,76			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 43.994.749,24	36,48%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.718.521,77	1,42%

72. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.11. Não aplicação do mínimo em MDE – AA01 (item 1.1)

73. Segundo a Secex, a gestão não aplicou os mínimos de MDE, pois investiu apenas 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da CF/88.

- 1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
- 1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico – EDUCAÇÃO

74. Em sua **defesa**, o gestor apontou que algumas despesas gastas com educação não foram computadas, pois contabilizadas erroneamente em outras rubricas (Doc. n.º 480692/2024, fls. 9-11).

75. Em seu relatório técnico de defesa, a **Secex** acolheu a argumentação defensiva, aduzindo que “embora não tenha sido utilizado o marcador de despesas correto (1001.000) vinculado às Fontes 500 e 502, tais despesas devem ser computadas no cálculo da aplicação do mínimo constitucional no Ensino, visto que se trata de manutenção e desenvolvimento do ensino” (Doc. n.º 517863/2024, fls. 3-8).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

76. O **Ministério Público de Contas** se manifesta pelo **afastamento do achado AA01**, tendo em vista que o gestor conseguiu demonstrar que o município aplicou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita corrente líquida na manutenção e desenvolvimento do ensino, em concordância com o artigo 212 da CF/88.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais e Transparência

2.3.1. Resultado Primário

77. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 4.866.586,13** abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, estipulada em **-R\$ 4.275.522,31**.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

78. Nesse tópico, a Secex constatou o não cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pois avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 73-74). Por conta disso, apontou a existência do seguinte item:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

79. A **defesa** demonstrou a inexistência de irregularidades, colacionando documentos comprobatórios, tais como: i) Edital Convocação RGF 3º Quadrimestre 2023; ii) ATA Audiência RGF 3º Quadrimestre; iii) Lista de Presença Audiência 3º Quadrimestre 2023; iv) Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023; v) Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023 (Doc. n.º 480692/2024, fl. 12).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

80. A **Secex** acolheu os argumentos defensivos, afastando a situação apontada como irregular (Doc. n.º 517863/2024, fl. 10).

81. O **MPC/MT** também se manifesta nesse sentido, tendo em vista que a gestão trouxe todos os documentos que atestam a comprovação de realização das audiências em questão.

2.3.3. Prestação das Contas Anuais de Governo

82. No que concerne as Contas Anuais de Governo, verifica-se que estas devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, sendo apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, tendo a Secex informado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

83. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

84. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

85. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2023 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2023 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

86. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

87. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de **TAPURAH** foi de **0,89**, recebendo **nota A** (Gestão de Excelência), o que lhe garantiu a **7ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.5. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

88. Já com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processos n.º 411540/2021)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 121/2022, favoráveis à aprovação, com recomendações**, consoante se verifica abaixo:





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89982/2022	4/2023	01/08/2023	... recomendando ao Poder Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que recomende ao Chefe do Executivo Municipal aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.	Recomendação não implementada.
2021	412783/2021	68/2022	06/09/2022	... recomendando ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a Integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao artigo 48 da LRF.	Recomendação implementada em 2022, e não implementada em 2023.

Control-p

2.6. Regime Previdenciário

89. Sobre o tema, a Secex indicou que o município se encontra regular quanto ao CRP, bem como no que toca ao pagamento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. Inicialmente, menciona-se que o índice IGFM para o exercício de 2022 foi de 0,89, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe colocou na 7ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

91. Dentre as irregularidades apontadas, o MPC considerou **afastadas as irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1), tendo opinado pela manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2).**

92. Além disso, verificou-se necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

93. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

94. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de TAPURAH**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à **aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

95. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de TAPURAH**, referente ao **exercício de 2023**, sob a gestão dos **Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1);**

c) pela **manutenção da Irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2);**





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

d) por recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:

d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;

e) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	53.739-0/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Bruna Maria Mick. O Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Tapurah, Sr. Paulo Gawski, emitiu parecer opinando pela aprovação das contas do exercício de 2023 (Documento Externo n.º 454079/2024).

Do Relatório Preliminar de Auditoria,¹ elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

¹ Documento Digital n.º 466527/2024.



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br
--	--

1.1 - Características do Município

O Município de Tapurah apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município:	04/07/1988
Área Geográfica	4492,539 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	430 km
População do Município - IBGE - 2022	14.370

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2- Parecer Prévio TCE/MT – 2018 a 2022

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2018 e 2022, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	167703/2018	83/2019	IRALDO EBERTZ	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Contrário
2019	88749/2019	42/2021	IRALDO EBERTZ	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	101117/2020	18/2022	IRALDO EBERTZ	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	412783/2021	68/2022	CARLOS ALBERTO CAPELETTI	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2022	89982/2022	4/2023	CARLOS ALBERTO CAPELETTI	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3– Índice de Gestão Fiscal do Município – 2018 a 2022

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)² é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

² <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. Assim, o IGF-M será incorporado à série histórica apenas no próximo exercício.

Em 2022, o Município de **Tapurah** atingiu a **7ª** posição no ranking do Estado, com um índice geral de **0,89**, classificando-se com o conceito A, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Tapurah, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.410, de 08 de dezembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 81.792-9/2021.

Em 2023, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual foi alterado pelas Leis 1.491/2023, 1.492/2023, 1.494/2023, 1.496/2023, 1.497/2023, 1.498/2023, 1.502/2023, 1.543/2023, 1.568/2023.

2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Tapurah para o exercício de 2023, instituída pela Lei n.º 1.462, de 12 de julho de 2022, foi protocolada sob o n.º 46.720-0/2023 neste Tribunal.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a Secex apontou que a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme artigo 4º, inciso I, alínea b e artigo 9º da LRF.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Indicou que, em desconformidade com o artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, não houve a comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO, caracterizando a **irregularidade DB08³**.

Mais adiante, observou que não foi atendido o disposto no artigo 37 da CRFB e no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, dado que não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal da Transparência do Município, constituindo a **irregularidade DB08**.

Por fim, registrou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da Lei supramencionada, bem como que foi estabelecido percentual máximo de 1% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei n.º 1.488, de 13 de dezembro de 2022, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 46.721-9/2022.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 86.788.515,80** (oitenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A Secex informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988.

Doutra banda, registrou que não foi comprovada a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em

³ DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

desconformidade com o artigo 48, §1º, I, da LRF, caracterizando a **irregularidade DB08**.

Informou que houve a divulgação da LOA no Portal da Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, no entanto, não houve a publicidade nos meios oficiais, consoante prevê o artigo 37 da CRFB, configurando a **irregularidade DB08**.

Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Ademais, afirmou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, na forma do artigo 167, inciso VII, da CRFB.

Destacou que os créditos adicionais suplementares foram abertos com por decreto do executivo e com prévia autorização legislativa, e que, porém, constatou-se a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, em descompasso com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e com o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB02**⁴.

Ressaltou que os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, na forma dos dispositivos mencionados acima, assim como que na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO, na esteira do artigo 165, § 7º, da CRFB e do artigo 5º da LRF.

Mais adiante, assinalou que, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964, não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

⁴ FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Por outro lado, verificou-se que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de R\$ 165.955,58 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e no artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964, configurando a irregularidade **FB03**⁵.

Por fim, viu-se que houve a abertura de créditos adicionais por anulação cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14 (nove milhões, trezentos e sessenta e seis mil, sessenta e um reais e quatorze centavos), em desacordo com artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988V e artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964, **caracterizando a irregularidade FB03**.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 129.740.833,84** (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), exceto a intraorçamentária, de R\$ 3.708.218,92 (três milhões, setecentos e oito mil, duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

⁵ FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 104.363.990,24	R\$ 139.635.966,47	133,79%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 15.858.319,83	R\$ 25.521.439,22	160,93%
Receita de Contribuições	R\$ 4.442.804,93	R\$ 4.838.143,32	108,89%
Receita Patrimonial	R\$ 113.853,90	R\$ 9.129.387,09	8.018,51%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.648.983,00	R\$ 2.272.544,88	85,78%
Transferências Correntes	R\$ 81.219.458,58	R\$ 97.419.556,68	119,94%
Outras Receitas Correntes	R\$ 80.570,00	R\$ 454.895,28	564,59%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.000.000,00	R\$ 5.014.716,16	501,47%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 73.846,66	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.000.000,00	R\$ 4.940.869,50	494,08%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 105.363.990,24	R\$ 144.650.682,63	137,28%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 11.423.728,51	-R\$ 14.909.848,79	130,51%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 10.346.118,00	-R\$ 13.121.120,39	126,82%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 1.077.610,51	-R\$ 1.788.728,40	165,99%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 93.940.261,73	R\$ 129.740.833,84	138,11%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.327.100,00	R\$ 3.708.218,92	85,69%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 98.267.361,73	R\$ 133.449.052,76	135,80%

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2023 pelo Município de Tapurah, R\$ 97.419.556,68 (noventa e sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

A **receita líquida** efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 129.740.833,84** (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) revela que a **arrecadação foi superior à prevista**, de **R\$ 93.940.261,73** (noventa e três milhões, novecentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a 138,11%.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 23.735.225,08** (vinte e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 11.855.710,83	R\$ 20.218.315,36	85,18%
IPTU	R\$ 2.534.472,00	R\$ 2.760.666,49	11,63%
IRRF	R\$ 1.838.900,00	R\$ 2.785.296,60	11,73%
ISSQN	R\$ 3.489.569,00	R\$ 7.571.150,67	31,89%
ITBI	R\$ 3.992.769,83	R\$ 7.101.201,60	29,91%
II - Taxas (Principal)	R\$ 1.571.600,00	R\$ 1.747.285,86	7,36%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 94.610,00	R\$ 84.189,02	0,35%
V - Dívida Ativa	R\$ 849.458,49	R\$ 1.144.731,68	4,82%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 409.330,00	R\$ 540.703,16	2,27%
TOTAL	R\$ 14.780.709,32	R\$ 23.735.225,08	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do município atingiu o percentual de **16,99%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 139.635.966,47** (cento e trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), descontada a contribuição do FUNDEB.

4. DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2023 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 134.721.494,75** (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 120.043.037,95** (cento e vinte milhões, quarenta e três mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 97.434.877,32	R\$ 89.343.590,05	91,69%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 46.552.088,85	R\$ 44.105.700,26	94,74%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 50.882.588,47	R\$ 45.237.889,79	88,90%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 35.212.182,43	R\$ 30.699.447,90	87,18%
Investimentos	R\$ 35.176.634,02	R\$ 30.663.899,49	87,17%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 35.548,41	R\$ 35.548,41	100,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 2.074.635,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 134.721.494,75	R\$ 120.043.037,95	89,10%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 5.313.329,13	R\$ 4.002.815,07	75,33%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.313.329,13	R\$ 4.002.815,07	75,33%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 140.034.823,88	R\$ 124.045.853,02	88,58%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2023 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando R\$ 45.237.889,79 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), o que representa 37,68% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1– Resultado da Execução Orçamentária

A Secex, ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 125.588.786,92** (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 38.222.709,98** (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e nove reais e noventa e oito centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 119.389.143,74** (cento e dezenove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 44.422.353,16** (quarenta e quatro



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br
--	--

milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), conforme se observa a seguir:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 64.700.248,79	R\$ 78.800.050,72	R\$ 81.527.729,08	R\$ 116.311.428,86	R\$ 125.688.786,92
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 55.442.021,53	R\$ 63.222.830,62	R\$ 60.451.917,28	R\$ 101.072.526,76	R\$ 119.389.143,74
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.540.463,29	R\$ 24.458.453,65	R\$ 38.222.709,98
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 9.258.227,26	R\$ 15.577.220,10	R\$ 24.616.275,09	R\$ 39.697.355,75	R\$ 44.422.353,16

5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida –, foi de superávit de **R\$ 4.866.586,13** (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), estando acima da meta prevista na LDO, que foi de déficit de R\$ 4.275.522,31 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

A Secex destacou que tal resultado demonstra que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

Ainda, a Equipe de Auditoria constatou que não houve a realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em descompasso com o artigo 9º, § 4º, da LRF, caracterizando a **irregularidade DB08**.

5.3 – Restos a Pagar





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

A Secex informou, ainda, que ao final do exercício foram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 16.260.842,30** (dezesseis milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), sendo R\$ 15.742.687,87 (quinze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) na modalidade Não Processados e R\$ 518.154,43 (quinhentos e dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo.

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 0,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01
2021	R\$ 76.996,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.800,00	R\$ 0,00	R\$ 70.196,49
2022	R\$ 10.414.657,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.723.617,93	R\$ 230.651,70	R\$ 1.460.387,88
2023	R\$ 0,00	R\$ 14.212.103,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.212.103,49
	R\$ 10.491.654,01	R\$ 14.212.103,49	R\$ 0,00	R\$ 8.730.417,93	R\$ 230.651,70	R\$ 15.742.687,87
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2018	R\$ 764,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 764,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2019	R\$ 8.744,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 829,08	R\$ 0,00	R\$ 7.915,54
2020	R\$ 25.543,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 682,33	R\$ 0,00	R\$ 24.860,82
2021	R\$ 9.135,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.280,90	R\$ 0,00	R\$ 7.854,86
2022	R\$ 1.398.935,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.397.830,52	R\$ 1.104,45	R\$ 0,90
2023	R\$ 0,00	R\$ 477.522,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 477.522,31
	R\$ 1.443.123,59	R\$ 477.522,31	R\$ 0,00	R\$ 1.401.387,02	R\$ 1.104,45	R\$ 518.154,43
TOTAL	R\$ 11.934.777,60	R\$ 14.689.625,80	R\$ 0,00	R\$ 10.131.804,95	R\$ 231.756,15	R\$ 16.260.842,30

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Secex, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados (curto prazo), há **R\$ 4,6921** (quatro reais e sessenta e nove centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 76.717.246,74
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 420.350,26
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 518.154,43
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 15.742.687,87
QDF	(A-B)/(C+D)	4,6921

5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,1184 (onze centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 14.689.625,80
A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 124.045.853,02
QIRP	B/A	0,1184

5.6 – Quociente da Situação Financeira (QSF)

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit financeiro** no valor de **R\$ 60.043.165,11** (sessenta milhões, quarenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e onze centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 76.724.357,67
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 16.681.192,56
QSF	A/B	4,5995

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 – Dívida Pública

Os dispêndios da Dívida Pública efetuados no exercício, no montante de R\$ 35.548,41 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), representaram 0,03% da Receita Corrente Líquida Ajustada. Este resultado demonstra o cumprimento do limite de endividamento estabelecido pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

De igual forma, foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução supramencionada, tendo em vista que não houve contratação de dívida no exercício de 2023.

Ainda, o resultado do Quociente do Limite de Endividamento demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2023 foi negativa, em cumprimento ao limite legal imposto pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 40/2001.

6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 20.726.856,37** (vinte milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo **23,22%** da receita base de R\$ 89.253.203,45 (oitenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, o município aplicou **abaixo do limite mínimo de 25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, caracterizando a **irregularidade AA01⁶**.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2019 a 2023:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	29,37%	32,50%	23,71%	25,33%	23,22%

Convém registrar que, por ocasião do Relatório Técnico de Defesa, a 5ª Secex realizou atualização do cálculo da aplicação de recursos na Manutenção e

⁶ AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Desenvolvimento do Ensino, quando observou que o total aplicado foi de **R\$ 22.742.945,57** (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a **25,48%** da receita base, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 14.595.974,56** (quatorze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo **R\$ 13.641.929,24** (treze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **93,46%** da receita do Fundo.

Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020.

A Secex apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2019 a 2023:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	68,23%	76,56%	72,02%	92,28%	93,46%

6.2.3 – Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

A Secex informou que, a partir da análise da documentação encaminhada, foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, em observância ao disposto no artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e no artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021.

6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 14.974.055,45** (quatorze milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **16,93%** da receita base de **R\$ 88.439.953,92** (oitenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2019 a 2023:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	24,56%	19,72%	19,71%	23,43%	16,93%

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Tapurah possui Regime Próprio de Previdência, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ademais, com base nos documentos e informações, a Secex concluiu pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e das Contribuições Previdenciárias Patronais do Executivo devidas ao RPPS.

Além disso, através do Sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, afirmou que foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS, conforme disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008.

6.4.2. Limites Legais

No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 43.994.749,24** (quarenta e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a **36,48%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 120.574.070,76** (cento e vinte milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setenta reais e setenta e seis centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e do limite prudencial de 51,30%.

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 1.718.521,77** (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), equivalentes a **1,42%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea "a" da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 45.713.271,01** (quarenta e cinco milhões, setecentos e treze mil, duzentos e setenta e um reais e um centavo), representando **37,91%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2019 a 2023, conforme segue abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	53,86%	45,65%	38,16%	36,52%	36,48%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,33%	1,90%	6,00%	1,88%	1,42%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	56,19%	47,55%	44,16%	38,40%	37,91%

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2023, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 3.510.000,00** (três milhões, quinhentos e dez mil reais), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **4,23%** da receita base de **R\$ 82.897.293,86** (oitenta e dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.510.000,00	R\$ 82.897.293,86	4,23%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.118.508,11	R\$ 82.897.293,86	2,55%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.718.521,77	R\$ 3.510.000,00	48,96%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.718.521,77	R\$ 120.574.070,76	1,42%	6%	REGULAR

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Outrossim, ressaltou que houve devolução de duodécimo no valor de R\$ 1.466.131,14 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais e quatorze centavos), de forma que o valor líquido repassado foi de R\$ 2.043.868,86 (dois milhões, quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 2,46% da receita base.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2019 a 2023:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	6,27%	6,01%	5,47%	4,22%	4,23%

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2023:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,48%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	93,46%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.	16,93%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	36,48%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	1,42%	Regular





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	37,91%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,23%	Regular

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou R\$ 128.434.336,60 (cento e vinte e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de R\$ 89.775.271,64 (oitenta e nove milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2023 somaram R\$ 3.571.133,48 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza R\$ 93.346.405,12 (noventa e três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), correspondendo a **72,68%** da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está dentro do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

A	RECEITA CORRENTE	R\$ 128.434.336,60
B	DESPESA CORRENTE LIQUIDADA	R\$ 89.775.271,64
C	DESP CORRENTE INSCRITA EM RPNP	R\$ 3.571.133,48
Limite Art. 167-A CF	$((B+C)/A)$	0,7268

7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

No Relatório Técnico Preliminar não consta a avaliação acerca da transparência do Município de Tapurah.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela Equipe Técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal.

Por outro lado, destacou que houve envios intempestivos de cargas durante o exercício de 2023, que poderão ser objeto de fiscalização em momento oportuno, entendendo que, neste processo, cabe apenas a apuração do envio da Prestação de Contas de Governo, que foi realizada de forma tempestiva.

9. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 09 achados, caracterizadores de **04 irregularidades**, nas Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, exercício de 2023, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Capeletti, conforme a seguir descritas:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF.

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

10. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 283/2024, o Sr. Carlos Alberto Capeletti apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (Documento Digital n.º 480692/2024).

Após a análise, a Secex concluiu pelo **saneamento** das irregularidades **AA01**, item 1.1, e DB08, itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5. Por outro lado, manteve as irregularidades FB02, item 3.1, e FB03, itens 4.1 e 4.2.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 4.177/2024 (Documento Digital n.º 519706/2024), em parcial consonância com o entendimento da Equipe Técnica, e manifestou-se pelo saneamento das irregularidades AA01 (item 1.1) e DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5), e manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2 2.1).

Doutra banda, divergiu da Secex no que se refere a irregularidade FB02 (item 3.1), concluindo pelo saneamento.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com ressalva e recomendações legais.

12. ALEGAÇÕES FINAIS

Considerando a manutenção das irregularidades FB02 e FB03, o Gestor foi intimado para apresentar alegações finais mediante o Edital de Intimação n.º 340/JCN/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas de 23/09/2024, sendo considerada como data de publicação o dia 24/09/2024, edição n.º 3442.

Dessa forma, o Gestor manifestou-se conforme Documento Digital n.º 524660/2024, apresentando os esclarecimentos pertinentes.

Por fim, foi emitido novo Parecer Ministerial, de n.º 4.393/2024 (Documento Digital 524943/2024), ratificando integralmente o Parecer n.º 4.177/2024.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 11 de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁷

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	53.739-0/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 04 irregularidades, subdividas em 09 achados, nestas Contas Anuais de Governo, imputadas ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito do Município de Tapurah, as quais passo a analisar:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

1.1 – Irregularidade AA01 (item 1.1)

O artigo 212, *caput*, da Constituição Federal estabelece que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinete e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**”.

Ocorre que, no caso concreto, a Secex apontou no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Tapurah aplicou apenas 23,22% da receita base na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Na defesa, o Gestor arguiu que houve despesas típicas de aplicação na educação que ficaram fora do cálculo, tendo em vista que não foram contabilizadas na fonte 500.0000000, e que, uma vez incluídas no computo, o percentual de aplicação na MDE é de 25,84%.

Esclareceu que, por equívoco, algumas dotações que fazem parte do cômputo foram criadas sem o detalhamento da fonte e que, no entanto, tal fato não invalida a aplicação da despesa no cálculo dos 25%.

Por fim, afirmou que, a fim de evitar a reiteração da inconsistência, solicitará ao Relator das contas do exercício de 2024 autorização para acrescentar o detalhamento da fonte nessas dotações.

Procedida a análise, a 5ª Secex pontuou que, em consulta ao sistema Aplic, constatou-se que, além das despesas consideradas por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, se enquadram como despesas com MDE os valores de R\$ 1.886.617,81 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), na subfunção 122, e de R\$ 279.056,67 (duzentos e setenta e nove mil, cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na subfunção 364, totalizando R\$ 2.165.674,48 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Entendeu que, embora não tenha sido utilizado o marcador de despesas correto (1001.000) vinculado às fontes 500 e 502, tais despesas devem ser computadas no cálculo da aplicação do mínimo constitucional no ensino.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ao refazer o cálculo, apurou-se que o Município de Tapurah aplicou o total de R\$ 22.742.945,57 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2023, correspondente a 25,48% da receita base, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Logo, sanou o achado.

De igual forma, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo saneamento da irregularidade AA01.

Com base no exposto, é possível observar que o Município de Tapurah observou o disposto no artigo 212 da CRFB/1988, dado que aplicou o percentual de 25,48% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Dessa forma, em consonância com a Secex da 5ª Relatoria e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo **saneamento** da irregularidade **AA01** (Item 1.1).

1.2 – Irregularidade DB08 (itens 2.1, 2.2 e 2.4)

Ao dispor sobre a transparência da gestão fiscal, a LRF, em seu artigo 48, destaca que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são "*instrumentos de transparência na gestão fiscal*" e requerem "*ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público*".

O § 1º, inciso I, do dispositivo supramencionado apregoa que a transparência também será assegurada mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Ainda, o artigo 9º, § 4º, desse mesmo diploma legal prevê que o poder executivo deverá realizar audiências públicas quadrimestrais para avaliação do cumprimento de metas fiscais.

No caso concreto, a 5ª Secex indicou que o Município de Tapurah não comprovou adequadamente que houve a realização de audiência pública durante a





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

elaboração da LDO/2023, haja vista que não houve o envio, via Aplic, de documentos comprobatórios como ata circunstanciada da reunião, lista de presença dos participantes na forma presencial, publicação do edital de convocação na imprensa oficial e relatórios de acesso à live.

Apontou que o mesmo ocorreu em relação a LOA/2023, em que houve apenas o envio da lista de presença, desacompanhada dos demais documentos comprobatórios.

Ainda, a Equipe de Auditoria observou que não houve a realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023.

Com vistas a comprovar a realização da audiência pública durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como da audiência para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Gestor apresentou os seguintes documentos em relação a cada uma das audiências: I) edital de convocação, II) ata da audiência, III) lista de presença, IV) fotos da audiência e V) link de transmissão no youtube.

Por ocasião do Relatório Técnico de Defesa, a 5ª Secex destacou que o jurisdicionado não enviou todos os documentos comprobatórios via Aplic, de modo que a comprovação da realização das audiências ficou comprometida por indiligência do próprio Gestor.

Não obstante, com base nos documentos anexos à defesa, sanou os apontamentos, recomendando que seja efetuado o correto e tempestivo envio de documentos pelo sistema Aplic, sob pena de enquadramento em sonegação de informações.

Em relação audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em vista de estarem ausentes as interações e questionamentos dos participantes, recomendou que sejam realizados tais registros nas próximas atas. Ainda, referente a audiência pública para apresentação do RGF do 3º quadrimestre, recomendou que o Município disponibilize o acesso fácil e claro das informações por meio eletrônico,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

a fim de não causar óbices ao controle externo e facilitar a consulta dos munícipes ao Portal da Transparência do Município de forma direta.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas anuiu com a Secex quanto ao saneamento dos achados.

Pelo que se observa, tem-se que, embora documentos necessários não tenham sido encaminhados via Aplic, o Gestor logrou êxito em comprovar que houve a realização de audiência durante a elaboração da LDO/2023 e LOA/2023, bem como que foi realizada audiência para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, impondo-se, por conseguinte, o **saneamento dos achados** a que se referem os **itens 2.1, 2.2 e 2.4 da irregularidade DB08**.

Acolhendo a sugestão da Equipe Técnica, **recomendo** ao legislativo que determine ao Chefe do Executivo que faça constar na ata audiência pública durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes; que observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic e que disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico.

1.3– Irregularidade DB08 (itens 2.3 e 2.5)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a transparência como um dos pilares da gestão fiscal, prevendo instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

Este requisito reforça o princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), exigindo do Poder Público a constante divulgação das informações sobre a gestão dos recursos públicos.

No Relatório Técnico Preliminar, a 5ª Secex apontou a ausência de publicidade da LDO/2023 na imprensa oficial e de divulgação dos respectivos anexos no Portal da Transparência do Município.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ademais, indicou que não houve publicação da LOA/2023 na imprensa oficial.

Em sua defesa, o Prefeito Municipal justificou que a LDO foi publicada integralmente no portal da transparência, indicando o link para acesso. Complementou que tal lei foi publicada no Diário Oficial de Contas em 14/07/2022, edição n.º 2.548.

Quanto a LOA, afirmou que foi publicada no Diário Oficial de Contas de 16/12/2022, edição n.º 2.765.

Por seu turno, a Secex informou que, em consulta ao endereço indica pelo jurisdicionado, constatou que, na data de elaboração do Relatório Técnico de Defesa, a LDO foi integralmente divulgada no Portal da Transparência. Acrescentou que, no que se refere a publicidade na imprensa oficial, assiste razão ao Defendente.

De igual forma, reconheceu que houve a publicação da LOA/2023, conforme informado pelo Responsável.

Não obstante, destacou que os documentos comprobatórios da publicação da LDO e da LOA não foram encaminhados via Aplic.

Assim, sanou os achados e recomendou que o Gestor observe a obrigatoriedade do envio de toda documentação a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, conforme Resolução Normativa n.º 03/2020.

Mais uma vez o Ministério Público de Contas se alinhou ao entendimento técnico, sugerindo o saneamento dos achados.

Tal qual reconhecido pela Equipe de Auditoria, o Prefeito Municipal de Tapurah se desincumbiu de comprovar que foi dada publicidade à LOA e à LDO, de forma que devem ser **sanados** os achados de **itens 2.3 e 2.5 da irregularidade DB08**.

1.4 Irregularidade FB02 (item 3.1)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Conforme se extrai do artigo 167, inciso V, da CRFB/1988 é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 apregoa que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Consoante se extrai do Relatório Técnico Preliminar, a Secex identificou que as autorizações legislativas foram ultrapassadas, resultando em créditos abertos sem autorização no valor de R\$ 43.698,70 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

A Secex explicou que a Lei n.º 1.534/2023 autorizou a abertura de crédito suplementar até o limite de 5% do total da despesa ficada na LOA, correspondente a R\$ 4.339.425,79 (quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), porém, foram abertos créditos no total de R\$ 4.340.630,80 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos), logo, R\$ 1.205,01 (um mil, duzentos e cinco reais e um centavo) sem autorização legislativa.

Já a Lei n.º 1.572/2023 autorizou a abertura de crédito suplementar até o limite de 2,5% do total da despesa fixada na LOA, correspondente a R\$ 2.169.712,89 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), contudo, foram abertos créditos de R\$ 2.212.206,59 (dois milhões, duzentos e doze mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo, portanto, aberto sem autorização o importe de R\$ 42.493,69 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

Por ocasião da defesa, o Prefeito Municipal alegou que o Município teve 03 (três) leis autorizando a abertura de créditos por percentual, Leis 1.534/2023, 1572/2023 e 1.488/2022, sendo que, embora esta última tenha autorizado a abertura de créditos de 13.018.277,37 (treze milhões, dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), os créditos abertos somaram R\$ 12.952.428,94 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

noventa e quatro centavos), restando saldo de R\$ 65.848,43 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Sintetizou tais informações no seguinte quadro:

Lei	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Diferença C = (A-B)
1.488/2022	13.018.277,37	12.952.428,94	65.848,43
1.534/2023	4.339.425,79	4.340.630,80	-1.205,01
1.572/2023	2.169.712,89	2.212.206,59	-42.493,69
TOTAL	19.527.416,05	19.505.266,33	22.149,73

Em vista disso, arguiu que não houve abertura de crédito sem autorização legislativa e que, no máximo, houve erro material, dada a citação equivocada na abertura de crédito, pois existia lei aprovada anteriormente com saldo.

No Relatório Técnico de Defesa, a 5ª Secex entendeu que o argumento da defesa não merece prosperar, tendo em vista que os créditos abertos com autorização dada pela LOA/2023 não estão em questão e não foram alvos de apontamento, pois que tais créditos foram abertos dentro do limite que a LOA autorizou, fato esse demonstrado no relatório técnico.

Registrou que a irregularidade diz respeito a abertura de créditos abertos especificamente pelas Leis 1.534/2023 e 1572/2023 e que, tal qual demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, os créditos abertos com base nessas leis ultrapassaram os limites autorizados por elas, não havendo que se falar em aproveitamento do limite dado pela LOA para respaldar os créditos autorizados por essas leis específicas.

Ademais, destacou que o próprio Gestor reconhece que a abertura de créditos adicionais foi além do autorizado pelas respectivas leis.

Com base nessas considerações, manteve o achado.

Divergindo da Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas acolheu os argumentos defensivos, dado entender que a Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º prevê que a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

no texto da Lei Orçamentária Anual, sendo essa uma exceção explícita ao princípio da exclusividade ou da pureza.

Pontuou que, ainda que assim não fosse, o valor aberto mostra-se insuficiente perante o montante de créditos abertos.

Em suas alegações finais o Gestor reiterou os argumentos de defesa já apresentados anteriormente. De igual modo, o MPC reafirmou o posicionamento constante em seu primeiro parecer.

Pois bem, na forma do § 8º do artigo 165 da CRFB/1988, *“A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei**”*.

A Lei n.º 1.488/2022 (LOA/2023), autorizou em seu artigo 6º a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do montante da despesa fixada, para atender o reforço de dotações que se apresentarem insuficientes.

Dessa forma, embora ultrapassado o percentual autorizado pelas Leis 1.534/2023 e 1572/2023, considerando que houve autorização para abertura de créditos suplementares na LOA, com saldo suficiente para abarcar os valores apontados pela Secex, alinho-me com o entendimento do MPC e com base nas razões por ele expostas, as quais ratifico integralmente, **afasto a irregularidade FB02** (Item 3.1).

1.5 - Irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2)

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, entre as quais se destaca o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, consistente na *“diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculada”*, conforme previsto no inciso I e § 2º.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ainda, o artigo 617, incisos II e V, da CRFB/1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso dos autos, consoante apontado pela 5ª Secex, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nas fontes de recursos 669 e 701, conforme a seguir especificado (item 4.1):

1- Fonte 669.00000000 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - R\$ 16.245,59

- superávit financeiro - exercício anterior: R\$ 595.069,60

- créditos abertos por superávit financeiro: R\$ 611.315,19

> Lei nº 1494/2023 - Decreto nº 33/2023.

2- Fonte 701.00000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - R\$ 149.709,99

- superávit financeiro - exercício anterior: R\$ 2.964.830,23

- créditos abertos por superávit financeiro: R\$ 3.114.540,22

> Lei nº 1490/2023 - Decreto nº 26/2023; Lei nº 1502/2023 - Decreto nº 53/2023; Lei nº 1503/2023 - Decreto nº 54/2023; Lei nº 1504/2023 - Decreto nº 55/2023; Lei nº 1505/2023 - Decreto nº 55/2023.

Ainda, a Secex observou que houve a abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos (28/2023, 29/2023 e 151/2023) não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14 (nove milhões, trezentos e sessenta e seis mil, sessenta e um reais e quatorze centavos) (item 4.2).

No que se refere a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, a defesa justificou que houve falha técnica de controle dos saldos nos meses de fevereiro e março de 2023, acarretando a abertura dos créditos a maior.

Afirmou que no mês de abril foi percebida a falha e tendo em conta que a abertura de crédito é um dos poucos tipos de lançamento contábil que não é possível registrar estorno, foram adotadas as devidas ações para não causar





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

qualquer dano e realizou o contingenciamento dos saldos até então ultrapassados, sendo contingenciado o total de R\$ 25.703,75 (vinte e cinco mil, setecentos e três reais e setenta e cinco centavos) na fonte 669.0000000, e R\$ 149.709,99 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e nove reais e noventa e nove centavos) na fonte 701.0000000.

Informou que, em 31/12/2023, a fonte 2.669.0000000 possuía saldo de R\$ 31.973,24 (trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) e a fonte 2.701.0000000, R\$ 149.718,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), comprovando que esses créditos não foram utilizados.

Assim, defendeu que se trata de falha da equipe técnica ao controlar os saldos e que, no entanto, foi imediatamente reparado com o contingenciamento dos saldos.

Quanto ao segundo achado, argumentou que se refere aos decretos 28/2023, 29/2023 e 151/2023, e que o decreto n.º 151/2023 trata da abertura de crédito por superávit financeiro, de modo que não teria as reduções. Afirmou que houve equívoco ao anexarem os PDFs para envio no APLIC, emitindo com modelos divergentes daqueles utilizados.

A fim de sanar a irregularidade, anexou o PDF correto à defesa e asseverou que o enviará para substituição no sistema Aplic.

Por ocasião o Relatório Técnico de Defesa, a 5ª Secex destacou o Gestor admitiu a ocorrência do achado de item 4.1 e que o alegado contingenciamento vai impactar na realização de despesas e não no ato de abertura do crédito adicional, para o qual a lei exige prévia disponibilidade de recursos.

Mencionou que a fonte de financiamento foi o superávit financeiro do exercício anterior, não condicionado a variantes que pudessem interferir na aferição do saldo, tais como tendência, repasses, entre outros, bem como que todos os créditos abertos foram autorizados por lei específica, e que na solicitação de autorização deve-se demonstrar/comprovar a existência de saldo ou recursos disponíveis suficientes.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No que tange a abertura de créditos adicionais por anulação, apontou que, embora o decreto n.º 151/2023 tenha sido lançado no sistema Aplic como crédito adicional por superávit financeiro, e assim alegado pela defesa, constata-se que o decreto em PDF enviado ao TCE e divulgado no site do município Portal Transparência indica que foi aberto por redução de dotação orçamentária e não por superávit financeiro.

Não obstante, considerando que a autorização dada pela Lei n.º 1.549/2023 foi para abertura de crédito adicional por superávit financeiro e assim lançado pelo Aplic, acatou a alegação da defesa em relação a esse valor/decreto.

Em relação as Leis 1.491/2023 e 1.492/2023, mencionou que registraram expressamente que os créditos adicionais foram autorizados tendo por fonte de recursos a anulação de dotações, o que não se refletiu nos respectivos decretos de abertura, sendo devidamente registrado pelo Aplic como crédito por anulação, de forma que manteve a irregularidade do achado nos decretos n.º 28 e 29/203.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas anuiu com a Secex quanto a manutenção dos achados, sugerindo a expedição de recomendações.

Nas alegações finais foram reiterados os argumentos de defesa já apresentados anteriormente.

Em seu parecer derradeiro, o MPC reafirmou o posicionamento pela manutenção da irregularidade.

Acompanho o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, haja vista que, consoante se depreende da leitura acima, o próprio Gestor reconhece a ocorrência da irregularidade, sendo que as medidas adotadas posteriormente não se prestaram a descaracterizar os achados.

Logo, em consonância com a Secex e com o MPC, **mantenho a irregularidade FB03, itens 4.1 e 4.2**, e, acolhendo a sugestão ministerial, **recomendo** ao legislativo que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de I) abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio e II) abrir créditos adicionais por anulação de despesa





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, nos termos do artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 c/c artigo 43, § 1º, incisos I e III, e § 2º da Lei n.º 4.320/1964.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Tapurah aplicou o montante de **R\$ 22.742.945,57** (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a **25,48%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, R\$ 89.253.203,45 (oitenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve um pequeno aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 25,33% em 2022.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 13.641.929,24** (treze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **93,46%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 14.595.974,56** (quatorze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022, os gastos atingiram o percentual de 92,88%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Tapurah aplicou **R\$ 14.974.055,45** (quatorze milhões, novecentos e setenta e quatro mil,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a **16,93%** da receita base de **R\$ 88.439.953,92** (oitenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea "b", inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se uma diminuição nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2022 o percentual aplicado foi de 23,43%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 43.994.749,24** (quarenta e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), correspondentes a **36,48%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 120.574.070,76** (cento e vinte milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setenta reais e setenta e seis centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea "b", do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 1.718.521,77** (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), correspondentes a **1,42%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea "a", do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 45.713.271,01** (quarenta e cinco milhões, setecentos e treze mil, duzentos e setenta e um reais e um centavo), correspondentes a **37,91%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu de **R\$ 3.510.000,00** (três milhões, quinhentos e dez mil reais), equivalente a **4,23%** da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 82.897.293,86** (oitenta e dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,48%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	93,46%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,93%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	36,48%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,42%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	37,91%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,23%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 129.740.833,84** (cento e vinte e nove





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), indicando um aumento de R\$ 11.037.381,04 (onze milhões, trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos) comparado a 2022, que registrou R\$ 118.703.452,80 (cento e dezoito milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 23.735.225,08** (vinte e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), correspondendo a **16,99%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 2.255.828,94 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 21.479.396,14 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 1.144.731,68** (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), representando **4,82%** da receita própria arrecadada (R\$ 23.735.225,08).

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 849.458,49 (oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), de modo que a arrecadação foi 34.76% superior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 125.588.786,92** (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 38.222.709,98** (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e nove reais e noventa e oito centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 119.389.143,74** (cento e dezenove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 44.422.353,16** (quarenta e quatro milhões,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

Nesse ponto, vale registrar que o Ministério Público de Contas defendeu que o Quociente do Resultado de execução Orçamentária (QREO) apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadas e das despesas realizadas, de forma que o resultado foi de superávit, mas de R\$ 6.199.643,18 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Assim, entendeu que é necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o QREO foi superavitário em R\$ 6.199.643,18 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Contudo, a metodologia utilizada pela 5ª Secex para o cálculo do QREO consta no anexo da Resolução Normativa n.º 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme item 6:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Sendo assim, eventual modificação da RN n.º 43/2013 deverá ocorrer por meio dos instrumentos regimentalmente cabíveis, não sendo possível alterar a forma de cálculo no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica, consoante discutido no processo n.º 8.972-9/2022, referente às contas Municipais de Cocalinho, exercício de 2022.

Desse modo, divirjo da ressalva realizada pelo *Parquet* de Contas.

Em continuidade, os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 16.260.842,30** (dezesseis milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), sendo R\$ 15.742.687,87 (quinze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em Não Processados e R\$ 518.154,43 (quinhentos e dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em Processados.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ademais, houve aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 4.326.064,70 (quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil, sessenta e quatro reais e setenta centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 11.934.777,60 (onze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui R\$ 76.717.246,74 (setenta e seis milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 16.681.192,56 (dezesesseis milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Tapurah no período de 2018 a 2022:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,93	0,67	1,00	0,36	0,36	0,56	0,69	23
2019	0,78	0,34	1,00	0,61	0,00	0,45	0,59	71
2020	0,65	0,62	1,00	1,00	0,00	0,59	0,71	30
2021	0,68	1,00	1,00	0,40	0,07	0,43	0,67	71
2022	0,83	1,00	0,98	1,00	0,91	0,33	0,89	7





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

De acordo com a 5ª Secex, foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, em observância ao disposto no artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e no artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

No Relatório Técnico Preliminar não foi avaliado o nível de transparência do Município de Tapurah.

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Não obstante a caracterização da irregularidade FB03, deve-se reconhecer que não possui gravidade suficiente para macular as contas, bastando a expedição de recomendações ao Município.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

8. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 4.177/2024, ratificado pelo Parecer n.º 4.393/2024, ambos da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Tapurah que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao Gestor que:

- I) faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;
- II) observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;
- III) disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

IV) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n.º 4.320/1964 e artigo 167, inciso V, da CRFB/1988;

V) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964 e artigo 167, inciso V, da CRFB/1988; e

VI) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 11 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	53.739-0/2023 (46.721-9/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CHEFE DE GOVERNO	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537390/2023/529843/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537390/2023/529844/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	15/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 105/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.739-0/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.488/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 86.788.515,80** (oitenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, bem como ocorreu abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (FB03). No mais, as alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 129.740.833,84** (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I - Receitas Correntes (exceto intra)	104.363.990,24	139.635.966,47	133,79
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	15.858.319,83	25.521.439,22	160,93
Receita de contribuições	4.442.804,93	4.838.143,32	108,89
Receita patrimonial	113.853,90	9.129.387,09	8.018,51
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	2.648.983,00	2.272.544,88	85,78
Transferências correntes	81.219.458,58	97.419.556,68	119,94
Outras receitas correntes	80.570,00	454.895,28	564,59
II - Receitas de Capital (exceto intra)	1.000.000,00	5.014.716,16	501,47
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Alienação de bens	0,00	73.846,66	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	4.940.869,50	494,08
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	105.363.990,24	144.650.682,63	137,28
IV - Deduções da Receita	-11.423.728,51	-14.909.848,79	130,51
Deduções para FUNDEB	-10.346.118,00	-13.121.120,39	126,82
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-1.077.610,51	-1.788.728,40	165,99
V - Receita Líquida (exceto intra)	93.940.261,73	129.740.833,84	138,11
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	4.327.100,00	3.708.218,92	85,69
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	98.267.361,73	133.449.052,76	135,80

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 97.419.556,68** (noventa e sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 35.800.572,11** (trinta e cinco milhões, oitocentos mil, quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos), correspondente a 38,11% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 23.735.225,08** (vinte e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), equivalente a 16,99%, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	%Total da receita arrecadada
I - Impostos	11.855.710,83	20.218.315,36	85,18
IPTU	2.534.472,00	2.760.666,49	11,63
IRRF	1.838.900,00	2.785.296,60	11,73
ISSQN	3.489.569,00	7.571.150,67	31,89
ITBI	3.992.769,83	7.101.201,60	29,91
II - Taxas (Principal)	1.571.600,00	1.747.285,86	7,36
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	94.610,00	84.189,02	0,35
V - Dívida Ativa	849.458,49	1.144.731,68	4,82
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	409.330,00	540.703,16	2,27
TOTAL	14.780.709,32	23.735.225,08	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 134.721.494,75** (cento e trinta e quatro milhões,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 120.043.037,95** (cento e vinte milhões, quarenta e três mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	97.434.677,32	89.343.590,05	91,89
Pessoal, e Encargos Sociais	46.552.088,85	44.105.700,26	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	50.882.588,47	45.237.889,79	88,90
II - Despesa de capital	35.212.182,43	30.699.447,90	87,18
Investimentos	35.176.634,02	30.663.899,49	87,17
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	35.548,41	35.548,41	100,00
III - Reserva de contingência	2.074.635,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	134.721.494,75	120.043.037,95	89,10
V - Despesas intraorçamentárias	5.313.329,13	4.002.815,07	75,33
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	5.313.329,13	4.002.815,07	75,33
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	140.034.828,88	124.045.853,02	88,58

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Outras Despesas Correntes", no valor de **R\$ 45.237.889,79** (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 37,68% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 125.588.786,92) com as despesas realizadas (R\$ 119.389.143,74), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 44.422.353,16** (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	125.588.786,92
Despesas Realizadas Ajustada (B)	119.389.143,74
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	38.222.709,98
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	44.422.353,16

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 93.346.405,12) e receitas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

correntes (R\$ 128.434.336,60) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 4.866.586,13** (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 4,6921 (quatro reais e sessenta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,1184 (onze centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,48	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	93,46	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	16,93	Regular





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	37,91	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	36,48	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,23	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	72,68	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,42	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.462/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.488/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, através do Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos de débitos.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Entretanto, a equipe técnica não avaliou o índice de transparência do Município de Tapurah no exercício de 2023.

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades (AA01, DB08, FB02 e FB03). Após análise da defesa, as irregularidades AA01, de natureza gravíssima, e DB08, de natureza grave, foram sanadas. As demais (FB02 e FB03), de natureza grave, foram mantidas.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.177/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, com ressalva, bem como pelo saneamento das irregularidades AA01, DB08 e FB02, e manutenção da irregularidade FB03, além de sugerir a expedição de recomendações legais.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

13.3. Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Em seguida, foi emitido o Parecer Ministerial de nº 4.393/2024, ratificando integralmente o Parecer nº 4.177/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, dada a observância dos percentuais mínimos constitucionais nas áreas de educação, Fundeb e saúde, e o cumprimento dos limites impostos para as despesas com pessoal.

14.2. Ainda, do exame geral das contas, o Relator destacou que os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, bem como que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrando boa capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, além de apresentar dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

14.3. Outrossim, concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01, DB08 e FB02 e pela manutenção da irregularidade FB03, a qual entendeu que não possui gravidade suficiente para macular as contas, bastando a expedição de recomendações ao Município.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.177/2024, ratificado pelo Parecer nº 4.393/2024, do Ministério Público de Contas, por





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;

II) observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;

III) disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico;

IV) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988;

V) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e

VI) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Processo de Contas do Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2023, gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti – Processos 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos), **foram recebidos em 29/10/2024 em meio digital**, sendo feita a materialização do Relatório das Contas de Governo; Parecer nº 4.393/2024 do Ministério Público de Contas; Relatório do Relator e Razões de Voto - Conselheiro José Carlos Novelli; e Parecer Prévio 105/2024- PP.

Os demais documentos do Processo do TCE/MT seguem arquivados em meio digital.

Tapurah-MT, 29 de outubro de 2024.


Amarildo José Gubert
Diretor Administrativo e Financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119 – e-mail: administrativo@tapurah.mt.leg.br

DESPACHO

Considerando que em 29/10/2024 foi recebido as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - Exercício de 2023 – Gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti com Parecer Prévio do Tribunal de Contas TP 0105/2024-PP, e apresentação em Plenário no dia 04/11/2024.

Decido encaminhar a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre as Contas de Governo de 2023, após emissão de parecer jurídico encaminhe-se o processo as Comissões de Justiça, Redação e Finanças e Orçamento e para dar início ao processo de julgamento de Contas da Câmara de Tapurah, devendo as referidas comissões emitirem os pareceres que lhes cabem, com a devida citação do Gestor garantindo o direito a Ampla Defesa e depois deve ser encaminhado ao Presidente para que seja designado data de julgamento pelo Plenário da Câmara.

Tapurah-MT, 05 de novembro de 2024.


Elder Gobbi
Presidente Biênio 2023/2024



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

PARECER JURÍDICO

**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
EXERCÍCIO DE 2023.**

1 – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2023 sob o processo nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) sob a responsabilidade do Gestor **Sr. Carlos Alberto Capeletti**.

A Secretaria de Controle Externo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentou, em caráter preliminar, relatório de Auditoria das Contas Anuais prestadas pelo gestor apontando 04 irregularidades principais subdivididas em 09 irregularidades assim dispostas:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de -impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

- 3) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.
- Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**
4) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, li e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, li e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**
4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, li e V, da CF/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Foi realizado notificação do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**, para apresentação de sua defesa no qual juntou suas considerações (Doc. Nº 480692/2024).

Em relatório conclusivo, a equipe técnica concluiu pelo saneamento de 2 irregularidades principais e subdividida em 6 irregularidades sendo AA01 – Item 1.1, DB08 - Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 – mantendo 2 irregularidades principais subdivididas em 3 irregularidades sendo: FB02 – Item 3.1, e FB03 – Itens 4.1 e 4.2.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4.393/2024 se manifestou **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah** exercício de 2023, sendo sugerido a **expedição das seguintes recomendações:**

- a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);
- b) pelo saneamento das irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1);
- c) pela manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2);
- d) por recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II do LOTCE/MT, que:
- d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, II da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CF/88;

e) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstra um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

Remetidas ao pleno do Tribunal para julgamento, ocasião em que o relator Conselheiro José Carlos Novelli propôs em seu voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da **Prefeitura de Tapurah**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Capeletti com as seguintes recomendações ao Poder Legislativo Municipal:

a) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I - faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;

II - observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;

III - disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico;

IV - se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V da CRFB/1988;

V - se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não impliquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e

VI - aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Assim, o pleno do Tribunal de Contas por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.393/2024 do Ministério Público de Contas emitindo-se o Parecer Prévio 105/2024-PP - **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** a aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Relatou a presente decisão o Conselheiro José Carlos Novelli; participaram da votação os Conselheiros Guilherme Antonio Maluf em Substituição Legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo - Presidente; Antônio Joaquim, Valter Albano, e Campos Neto; presente o Ministério Público do Contas o Procurador Alisson Carvalho de Alencar.

O Parecer Prévio as Contas de Governo de 2023 foram encaminhadas a Câmara Municipal de Tapurah em 24/10/2024 sendo devidamente recebida por meio de protocolo, sendo lido na sessão plenária do dia 04/11/2024 e encaminhado as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para deliberação.

Após toda a tramitação veio a esta procuradoria para parecer para encaminhamento as comissões responsáveis em emitir parecer.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

No que se refere as Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 71, I da Constituição Federal.

A Corte do Tribunal de Contas, no uso da competência que lhe é atribuída pelo o art. 71, I, da Magna Carta, emitiu parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações ao gestor.

Por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

No presente caso, as Contas de Governo do Município de Tapurah, relativas ao exercício de 2023, por meio do Parecer Prévio 105/2024- PP teve a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** com recomendações.

2.2 Análise das Contas Anuais de Governo

Os instrumentos orçamentários do Município de Tapurah foram:

- a) PPA, conforme Lei n. 1.410/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei n. 1.462/2022;
- c) LOA, disposta na Lei n. 1.488/2022, que estimou a realização de receitas e despesas em cerca de **R\$ 86.788.515,80**, sendo que o Orçamento Fiscal foi estipulado em R\$ 60.508.721,00 e Orçamento da Seguridade Social em R\$ 26.279.794,80.

A Secretaria de Controle Externo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentou, em caráter preliminar, relatório de Auditoria das contas anuais prestadas pelo gestor apontando 04 irregularidades principais subdivididas em 09 irregularidades assim dispostas:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de -impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º. § 4º. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. 1 da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. 1 da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. -Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, li e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, li e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, li e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Irregularidade – AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

GRAVÍSSIMA 01 – Inicialmente a Secex apontou não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apontando aplicação de 23,22% das receitas base no exercício de 2023.

Em sua defesa o gestor argumentou que foram contabilizados pelo relatório técnicos as seguintes fontes: 500.1001, 502.1001 e 718.1001. Alega que deixou de se incluir a Fonte 500.000000, alegando que fora aplicados despesas típicas de aplicação na educação, assim ao se exclui despesas com gêneros alimentícios o município aplicou então 25,84%, aplicando assim o percentual maior que os 25% exigidos na constituição federal, solicitando que fosse sanado o apontamento.

Após a defesa a Secex entendeu por sanado o achado de auditoria e verificou-se que o município aplicou 25,48% na Manutenção e Desenvolvimento ensino em 2023 tendo com Receita Base da MDE o Valor R\$ 89.253.203,45 sendo aplicado R\$ 22.742.945,57 que corresponde a 25,48%, aplicando percentual acima do mínimo legal exigido pela Constituição, portanto regular nesse quesito. **Irregularidade AA01, Item 1.1 SANADA.**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

O Ministério Público de Contas e o relator entenderam por **SANADA A IRREGULARIDADE AA01 – ITEM 1.1.**

Irregularidade –DB08 – Item 2.1 – Ausência de comprovação de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO/2023.

Em sua defesa o gestor alegou que foram cumpridas as exigências legais com realização de audiências e publicações da LDO e LOA juntando comprovantes em sua defesa.

Em uma verificação pela Secex entendeu que os documentos apresentados em defesa não foram apresentados no APLIC apresentando irregularidade pois não constava ata dos questionamentos ocorridos na Audiência Pública da LDO de 2023, no entanto com base nos documentos apresentados em defesa entendeu por **SANADA a irregularidade DB08, Item 2.1.**

O Ministério Público de Contas e o relator entenderam por **SANADA A IRREGULARIDADE DB08, Item 2.1.**

Irregularidade – DB08 – Item 2.2 - Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestres de 2023.

Em defesa o gestor alega que foram cumpridas as exigências legais apresentados edital de convocação para audiência do RGF 3º quadrimestre de 2023 realizada em 16/02/2024 juntou comprovantes junto a defesa.

Em uma verificação pela Secex entendeu que os documentos apresentados em defesa não foram apresentados no APLIC apresentando irregularidade pois não constava os documentos de realização da audiência pública para apresentação dos resultados das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, no entanto com base nos documentos apresentados em defesa entendeu por **SANADA a irregularidade DB08, Item 2.2.**

O Ministério Público de Contas e o relator entenderam por **SANADA A IRREGULARIDADE DB08, Item 2.2.**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Irregularidade – DB08 – Item 2.3 – Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus anexos no site Portal Transparência do município.

Em defesa o gestor alega que houve publicação da LDO no portal transparência na íntegra da lei e anexos, alega que houve publicação da Lei no diário Oficial de Contas páginas 160 a 162 diário 2.548 de 14/07/2022.

Em uma verificação pela Secex ao consultar o link indicado pela Prefeitura constatou-se a publicação na íntegra da LDO de 2023, no que se refere a publicação na imprensa oficial verificou-se a publicação no diário oficial de Contas - DOC TCE/MT edição nº 2.548 de 14/07/2022. Indicou que os documentos apresentados em defesa não foram encaminhados por meio do sistema APLIC, no entanto com base nos documentos apresentados em defesa entendeu por **SANADA a irregularidade DB08, Item 2.3.**

O Ministério Público de Contas e o relator entenderam por **SANADA A IRREGULARIDADE DB08, Item 2.3.**

Irregularidade – DB08 – Item 2.4 – Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023.

Em sua defesa o gestor alegou que foram cumpridas as exigências legais com realização de audiências na elaboração da LOA 2023 juntando comprovantes em sua defesa.

Em uma verificação pela Secex ao consultar os links e documentos apresentados entendeu que foi realizada audiência pública na elaboração da LOA de 2023. Indicou a necessidade de encaminhamento dos documentos pelo sistema APLIC sob pena de enquadramento em “sonegação de informações”, com base nos documentos apresentados em defesa entendeu por **SANADA a irregularidade DB08, Item 2.4.**

O Ministério Público de Contas e o relator entenderam por **SANADA A IRREGULARIDADE DB08, Item 2.4.**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Irregularidade – DB08 – Item 2.5 – Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial.

Em sua defesa o gestor alegou que foi devidamente publicada a LOA 2023 no Diário Oficial de Contas nº 2765 de 16/12/2022 pg. 147 a 148, juntou comprovantes em sua defesa.

Em uma verificação pela Secex confirmou a publicação da Lei 1.488/2022 (LOA 2023) no diário oficial de Contas - DOC TCE/MT edição nº 2765 na data 19/12/2022 sanando o achado. Indicou que os documentos apresentados em defesa não foram encaminhados por meio do sistema APLIC, no entanto com base nos documentos apresentados em defesa entendeu por **SANADA a irregularidade DB08, Item 2.5.**

O Ministério Público de Contas e o relator entenderam por **SANADA A IRREGULARIDADE DB08, Item 2.5.**

Irregularidade – FB02 – Item 3.1 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V da CF e art. 42 da Lei 4.320/64.

Em sua defesa o gestor alegou que possuía 3 leis autorizaram abertura de créditos por percentual, não devendo prosperar irregularidade de abertura de crédito sem autorizativa, pois houve sobra de crédito autorizado.

Em uma verificação pela Secex entendeu que os achados se referiam as leis 1.534/2023 e 1.572/2023 tendo sido aberto créditos que ultrapassaram o limites autorizados por estas leis, não havendo que se falara em aproveitamento do limite dado pela LOA para respaldar os créditos autorizados por essas leis específicas **irregularidade FB02 item 3.1 MANTIDA.**

O Ministério Público de Contas e o relator acataram a defesa do gestor e uma vez que o art. 165, §8º prevê a possibilidade de abertura de crédito adicionais suplementares no texto da Lei Orçamentária Anual, entendendo por **SANADA a irregularidade FB02.**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Irregularidade – FB03 – Item 4.1 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,59 nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

Em sua defesa o gestor alegou que houve uma falha técnica no controle das fontes 669 e 701, nos meses de fevereiro e março de 2023, entretanto no encerramento do exercício (31/12/2023 a fonte 2.669.00000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.00000, saldo de R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados em sua totalidade. Apresentou ainda demonstrativo de contingenciamento.

Em uma verificação pela Secex entendeu sanado parcialmente para manter a irregularidade 4.1 com abertura de crédito adicional sem recursos de superávit financeiro no valor de R\$ 103.428,98.

O Ministério Público de Contas e o relator seguiram o relatório da SECEX **MANTENDO A IRREGULARIDADE FB 03- Item 4.1.**

Irregularidade – FB03 – Item 4.2 Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com o art. 167, II e V da CF/88; art. 43, §1, inc. III da Lei nº 4.320/1964.

Em uma verificação pela Secex entendeu sanado parcialmente para manter a irregularidade 4.2 com abertura de crédito adicional por anulação cujos decretos não indicaram dotação objeto das anulações no valor de R\$ 7.314.061,14.

O Ministério Público de Contas e o relator seguiram o relatório da SECEX **MANTENDO A IRREGULARIDADE FB 03- Item 4.2.**

2.3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:
Quociente de execução da receita – 1,3811 Valor previsto: R\$ 93.940.261,73 Valor arrecadado: R\$ 129.740.833,84. Quociente de execução da despesa – 0,8910 Despesa autorizada: R\$ 134.721.494,75 Despesa Executada: R\$ 120.043.037,95.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Descrição	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada	64.700.248,79	78.800.050,72	81.527.729,08	104.653.240,88	125.588.786,92
Despesa Realizada	55.442.021,53	63.222.830,62	60.451.917,28	75.234.800,20	119.389.143,74
Despesa crédito adicionais (superávit financeiro)				24.458.453,65	38.222.709,98
Resultado Orçamentário	9.258.227,26	15.577.220,10	24.616.275,09	39.697.355,75	44.422.353,16

Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,3721.

2.3.1. DOS RESTOS A PAGAR

No que se refere a Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 14.689.625,80 de um total de despesa de R\$ 124.045.853,02.

Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,1184.

Observou-se um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), verifica-se que durante o exercício de 2023 que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6921 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.3.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA

A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro R\$ 26.014.644,32 em relação ao passivo financeiro R\$ 18.877.427,85, verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,3780.

2.3.3. DÍVIDA PÚBLICA

Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,00. Assim foi respeitado o limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

A seu turno, a análise do **Quociente de Dispersão da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública resultou em um quociente de 0,0010 de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.3.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Tapurah aplicou o montante de **R\$ 22.742.945,57**, equivalente a **25,48%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 89.253.203,45**, atendendo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, que fixa o mínimo de 25% que seria o importe de R\$ 22.313.300,86.

Na remuneração dos profissionais da Educação Básica o Município aplicou o montante de **R\$ 13.641.929,24** equivalente a **93,46%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 14.595.974,56**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 que fixa no mínimo legal de 70%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Tapurah aplicou **R\$ 14.974.055,45** correspondentes a **16,93%** dos impostos (Receita Base R\$ 88.439.953,92) a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 43.994.749,24**, correspondente à **36,48%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 120.574.070,76**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.718.521,77**, correspondentes a **1,42%** da mesma base de cálculo, ficando



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 45.713.271,01**, correspondente a **37,91%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 3.510.000,00**, o equivalente a **4,23%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 82.897.293,86**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo assim, o artigo 29-A, da CF.

Em um breve resumo podemos observar os limites constitucionais e legais com desenvolvimento do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	25,48%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	16,93%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	93,46%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Pessoal	Limites Legais %	% RCL
Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, “b”, LRF	36,48%
Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, “a”, LRF	1,42%
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	37,91%

Repasse ao Poder Legislativo			
Receita Base 2022	Valor Repassado	Limite Legal	% Aplicado
R\$ 82.897.293,86	R\$ 3.510.000,00	Máximo 7% Sobre a Receita Base Art. 29-A, CF	4,23%

Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos da Saúde, cumpriu o



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo e repassou à Câmara Municipal os valores devidos tempestivamente até o dia 20 de cada mês.

2.3.5. Da Prestação de Contas.

As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser prestadas, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

2.3.6. Cumprimento das Metas Fiscais.

Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 4.866.586,13 abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO /2023, estipulada em –R\$ 4.275.522,31.

2.3.7. Observância do Princípio da Transparência

No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

A Secex apontou falhas na realização de audiências públicas, no entanto foram sanadas as irregularidades sendo acatado os argumentos de defesa e afastados as irregularidades quanto a publicação da LOA e realização de audiências para LDO e apresentação da metas fiscais por meio de relatório do 3º quadrimestre de 2023.

2.3.8. Índice de Gestão Fiscal

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- . IGFM Receita Própria Tributária;
- . IGFM Gasto Com Pessoal;
- . IGFM Liquidez;
- . IGFM Investimentos;
- . IGFM Custo da Dívida;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

A classificação dos municípios são avaliados da seguinte maneira:

. Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);

. Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);

. Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);

. Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

Com base nos relatório do TCE/MT dos últimos anos temos os seguintes

resultados:

Exercício	IGFM – Receita Própria	IGFM – Gasto de Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM – Investimento	IGFM – Custo Dívida	IGFM – RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,58	0,50	1,00	0,67	0,00	0,89	0,64	45
2016	0,51	0,74	1,00	0,57	0,00	0,90	0,65	50
2017	0,69	0,43	1,00	0,49	0,16	0,70	0,61	48
2018	0,93	0,67	1,00	0,36	0,36	0,56	0,69	23
2019	0,78	0,34	1,00	0,61	0,00	0,45	0,59	71
2020	0,65	0,62	1,00	1,00	0,00	0,59	0,71	30
2021	0,68	1,00	1,00	0,40	0,07	0,43	0,67	71
2022	0,83	1,00	0,98	1,00	0,91	0,33	0,89	7

Verifica-se que, no exercício de 2022 o IGFM de Tapurah foi de 0,83, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe garantiu a 7ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.3.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercício anteriores

Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 412787/2021), o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 68/2022-TP, favorável à aprovação das contas de governo, e no exercício de 2020 (Processo 101117/202, o Parecer Prévio nº 18/2022-TP, foi, favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações.

Logo abaixo segue providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Recomendação (Exercício de 2022)	Situação verificada
----------------------------------	---------------------



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Parecer Prévio 04/2023-TP	
Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as a realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.	Recomendação não implementada
Recomendação (Exercício de 2021) Parecer Prévio 68/2022-TP	Situação verificada
Que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao artigo 48 da LRF	Recomendação atendida em 2022 e 2023

Com relação às recomendações do exercício de 2022, o gestor não atendeu a recomendação. Quanto à recomendação do exercício de 2021 o gestor atendeu a recomendação nos exercícios de 2022 e 2023, mas houve falha no encaminhamento de documentos no APLIC.

2.3.10. Regime Previdenciário

Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Tapurah, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah e os demais ao RGPS, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, bem como pela adimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio, tendo emitido Certificado de Regularidade Previdenciárias (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

Verificou-se que não houve irregularidades quanto regime previdenciário de Tapurah.

2.4. ANALISE GLOBAL

No exercício de 2023 houve cumprimento de recomendações do TCE do exercícios de 2021 e não houve o cumprimento do exercício de 2022.

O índice IGFM para o exercício de 2022 foi de 0,89, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe colocou na 7ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

No que se refere ao princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA e da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

disponibilizou as peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

A Secex, o Ministério Público de Contas e o Relator Conselheiro José Carlos Novelli consideraram sanadas as irregularidades classificadas como AA01 (Item 1.1), DB08 (Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1), **tendo opinado pela manutenção da irregularidade FB03 (Itens 4.1 e 4.2).**

O município observou os valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, bem como respeitou o limite máximo de gastos com pessoa do Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas entendeu pela emissão de parecer favorável contas Anuais de Governo de 2023 com as seguintes recomendações:

O Ministério Público opinou da seguinte forma:

- a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2023, sob administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);
- b) pelo **saneamento das irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1);**
- c) pela **manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2);**
- d) por **recomendar ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:
 - d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;
 - d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

e) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstra um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

O Relator Conselheiro José Carlos Novelli manteve a irregularidade FB03 COM RECOMENDAÇÕES conforme segue:

(...) voto no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, gestão de Carlos Alberto Capeletti;

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Tapurah que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao Gestor que:

I - faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;

II - observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;

III - disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico;

IV - se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V da CRFB/1988;

V - se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não impliquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e

VI - aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Diante da análise realizada, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah.

Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com pessoal e com a Câmara Legislativa.

No tocante à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal,



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

No presente caso como a competência para o julgamento de tais contas cabe à Câmara Municipal de Tapurah, a manifestação deste procurador jurídico é no sentido de **aprovação das presentes Contas de Governo** acompanhado o parecer nº 4.393/2024 do Ministério Público de Contas e o voto do relator Conselheiro José Carlos Novelli e o Parecer Prévio nº 105/2024.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo pela viabilidade de aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referente ao **exercício de 2023**, gestão do Sr. **Carlos Alberto Capeletti com recomendações**, seguindo o parecer nº 4.393/2024 do Ministério Público de Contas e o voto do relator Conselheiro José Carlos Novelli e o Parecer Prévio nº 105/2024 favorável à aprovação com algumas recomendações.

Recomendo ainda ao Poder Legislativo **no Decreto de julgamento de Contas de governo apresentar as recomendações ao atual gestor:**

a) pela deliberação de **Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao **exercício de 2023**, sob administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti;

b) pelo **saneamento das irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1);**

e) pela **manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2);**

f) **por recomendar ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:

f.1) faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;

f.2) observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;

f.3) disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

f.4) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;

f.5) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88; e

f.6) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

É o Parecer.

Tapurah-MT, 05 de novembro de 2024.

**TANCREDO
VARGAS SARAIVA
DE ARAUJO**

Assinado de forma digital por
TANCREDO VARGAS SARAIVA
DE ARAUJO
Dados: 2024.11.05 07:21:54
-03'00'

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

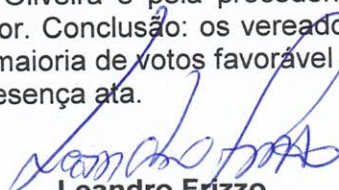
ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 06 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, no qual o Sr. Leandro Frizzo passou a ler seu parecer: Parecer da Comissão de Justiça e Redação – exposição da matéria – aportou-se nesta comissão o parecer prévio Nº 105/2024 – PP do Tribunal de Contas do Estado, tratando-se das contas anuais de governo, referentes ao exercício de 2023, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito de Tapurah/MT. As contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº. 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Compulsando o processo, que consigna as contas anuais de governo, referente ao exercício de 2023, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah/MT, a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) apresentou relatório de auditoria com o resultado do exame das contas anuais do município de Tapurah/MT apontando 09 irregularidades subdividida em 09 subitens. Após defesa do gestor foram mantidas 2 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2023 – O Ministério Público por meio do parecer nº **4.393/2024 opinou pela emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2023, com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 105/2024-PP Emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, com recomendações. Após as análises das recomendações do TCE/MT, o presidente da comissão Sr. **Leandro Frizzo** delibera pela votação: Voto: o respectivo voto do presidente relator vereador **Leandro Frizzo** é pela **procedência da regular tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2023**, sob a gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processos nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos), **sobre os apontamentos feitos pelo TCE/MT por meio do Parecer Prévio 105/2024-PP e Parecer do MPC nº 4.393/2024, bem como o envio à Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência. O voto do vereador Diego Rafael Grendene é pela procedência da regular tramitação de acordo com o relator. O voto do vereador Elizeu Francisco de Oliveira é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator. Conclusão: os vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação são por maioria de votos favorável a tramitação da matéria. Sem mais para tratar, assinada a presença ata.


Leandro Frizzo
Presidente/Relator


Diego Rafael Grendene
Secretário


Elizeu Francisco de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 99216-3119

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONTAS GOVERNO EXERCÍCIO 2023

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Justiça e Redação** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2023**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT**, as Contas Anuais de Governo estão consignadas nos processos nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 29/10/2024 e remetido a esta **Comissão de Justiça e Redação em 05/11/2024**.

RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2023**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 04 irregularidades principais subdivididas em 09 subitens, referente ao exercício financeiro do ano de 2023.

Após apresentação de defesa foram mantidos 02 irregularidades, **O Ministério Público de Contas** emitiu os **Pareceres nº 4.177/2024 e 4.393/2024** opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2023, com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 105/2024-PP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 99216-3119

de Tapurah, exercício de 2023, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, com recomendações.

Após tramitação das contas de governo de 2023 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 29/10/2024 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.

Em 05/11/2024 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer opinativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2023, gestão do Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos nº: 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024
E 46.720-0/2023 – apensos)
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2023
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento: 15-10-2024 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº Nº 105/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº **53.739-0/2023** e apensos.

.....
.....

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); c/c o art. 1º, 1, da Lei Complementar nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 99216-3119

269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, 1, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.177/2024, ratificado pelo Parecer nº 4.393/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:**

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

1) faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;

II) observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;

III) disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico;

IV) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, 1 e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988;

V) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, 111, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e

VI) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e 111, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** - Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2023 foi **Favorável a Aprovação das Contas**, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AAO I LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de -impostos,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 99216-3119

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. **EDUCAÇÃO (SANADO)**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. 1 da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (SANADO)**

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS (SANADO)**

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (SANADO)**

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. 1 da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (SANADO)**

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. -Tópico - 3. 1. 3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (SANADO)**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (SANADO)**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, li e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, li e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, li e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 99216-3119

Inicialmente houve o apontamento de **4 Irregularidades principais subdividida em 09 subitens** nas Contas de Governo, após apresentação de defesa do gestor foram mantidos 02 irregularidades e recomendações.

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência e posteriormente ao gestor para manifestações sobre os apontamentos.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação acompanham o parecer do Relator, votando pela **recomendação de que seja solicitado ao gestor explicações sobre os apontamentos feitos pelo TCE/MT por meio do Parecer Prévio 105/2024-PP e Parecer do MPC nº 4.393/2024, bem como o envio à Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência.

O voto do vereador Diego Rafael Grendene é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido. O voto do vereador Elizeu Francisco de Oliveira é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 06 dias do mês de novembro de 2.024.


Leandro Frizzo
Presidente/Relator


Diego Rafael Grendene
Secretário


Elizeu Francisco de Oliveira
Membro



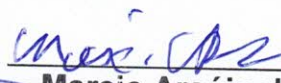
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

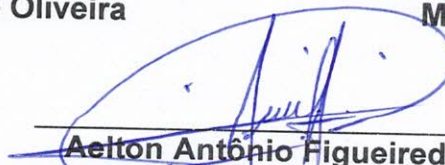
Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, Elizeu Francisco de Oliveira - Presidente, Marcio Araújo de Macedo – Secretário, e Aelton Antônio Figueiredo - Membro, no qual o **Sr. Elizeu Francisco de Oliveira** passou a ler o seu voto quanto as Contas Anuais de Governo do prefeito de Tapurah/MT, referente ao exercício de 2023 ocasião em que deu **parecer favorável a tramitação** das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2023, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processo nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o parecer do Relator, votando pela procedência da regular tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2023, devendo ser **notificado o ex-prefeito para apresentação de defesa prévia** quanto aos apontamentos feitos pelo TCE/MT no Parecer Prévio 105/2024-TP e Parecer do MPC nº 4.393/2024, para posteriormente ser designado data para julgamento das contas de gestão, sendo então aprovado pela comissão por todos os membros. Sem mais para tratar, assinada e aprovada por todos a presente ata.


Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente


Marcio Araújo de Macedo
Secretário


Aelton Antônio Figueiredo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER INICIAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CONTAS GOVERNO EXERCÍCIO 2023

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Finanças e Orçamentos** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2023**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT**, as Contas Anuais de Governo estão consignadas nos processos nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 29/10/2024 e remetido em 05/11/2024 a **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos**.

Em 05/11/2024 foi emitido Parecer da **Comissão de Justiça e Redação**, após a tramitação legal foi remetida a esta Comissão para emissão de parecer preliminar.

RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2023**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 04 irregularidades principais subdivididas em 09 subitens, referente ao exercício financeiro do ano de 2023.

Após apresentação de defesa foram mantidos 02 irregularidades, **O Ministério Público de Contas** emitiu os Pareceres nº 4177/2024 e 4.393/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2023, com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 105/2024-PP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, com recomendações.

Após tramitação das contas de governo de 2023 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 29/10/2024 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.

Em 05/11/2024 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer opinativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2023, gestão do Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Em 05/11/2024 houve emissão de Parecer da Comissão de Justiça e Redação **recomendendo** que o responsável pelas contas de governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos nº: 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024
E 46.720-0/2023 – apensos)
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2023
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento: 15-10-2024 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 105/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH.
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023.
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 53.739-0/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, 1 a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.488/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 86.788.515,80** (oitenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, bem como ocorreu abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (FB03). No mais, as alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 129.740.833,84** (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origens	Previsão Atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	104.363.990,24	139.635.966,47	133,79
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	15.858.319,83	25.521.439,22	160,93
Receita de Contribuição	4.442.804,93	4.838.143,32	108,89



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Receita Patrimonial	113.853,90	9.129.387,09	8.018,51
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.648.983,00	2.272.544,88	85,78
Transferências Correntes	81.219.458,58	97.419.556,68	119,94
Outras Receitas Correntes	80.570,00	454.895,28	564,59
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	1.000.000,00	5.014.716,16	501,47
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	73.846,66	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	4.940.869,50	494,08
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	105.363.990,24	144.650.682,63	137,28
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-11.423.728,51	-14.909.848,79	130,51
Deduções para o FUNDEB	-10.346.118,00	-13.121.120,39	126,82
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-1.077.610,51	-1.788.728,40	165,99
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	93.940.261,73	129.740.833,84	138,11
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	4.327.100,00	3.708.218,92	85,69
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	98.267.361,73	133.449.052,76	135,80

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 97.419.556,68** (noventa e sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 35.800.572,11** (trinta e cinco milhões, oitocentos mil, quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos), correspondente a 38,11 o/o do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 23.735.225,08** (vinte e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), equivalente a 16,99%, conforme demonstrado abaixo:

Receita tributária própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecada
I - Impostos	11.855.710,83	20.218.315,36	85,18
IPTU	2.534.472,00	2.760.666,49	11,63



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

IRRF	1.838.900,00	2.785.296,60	11,73
ISSQN	3.489.569,00	7.571.150,67	31,89
ITBI	3.992.769,83	7.101.201,60	29,91
II – Taxas (Principal)	1.571.600,00	1.747.285,86	7,36
III - Contribuições de melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	94.610,00	84.189,02	0,35
V - Dívida Ativa	849.458,49	1.144.731,68	4,82
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	409.330,00	540.703,16	2,27
Total	14.780.709,32	23.735.225,08	

3.Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 134.721.494,75** (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$120.043.037,95** (cento e vinte milhões, quarenta e três mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% Total da execução s/ previsão
I – Despesas correntes	97.434.677,32	89.343.590,05	91,89
Pessoal, e Encargos Sociais	46.552.088,85	44.105.700,26	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	50.882.588,47	45.237.889,79	88,90
II – Despesa de capital	35.212.182,43	30.699.447,90	87,18
Investimentos	35.176.634,02	30.663.899,49	87,17
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	35.548,41	35.548,41	100,00
III – Reserva de contingência	2.074.635,00	0,00	0,00
IV – Total despesa orçamentária (exceto intra)	134.721.494,75	120.043.037,95	89,10
V – Despesa intraorçamentárias	5.313.329,13	4.002.815,07	75,33
VI – Despesa Corrente Intraorçamentária	5.313.329,13	4.002.815,07	75,33
VII – Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX – Total Despesa	140.034.828,88	124.045.853,02	88,58

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

orçamentária municipal foi "Outras Despesas Correntes", no valor de **R\$ 45.237.889,79** (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 37,68% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 125.588.786,92) com as despesas realizadas (R\$ 119.389.143,74), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 44.422.353,16** (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receita Arrecada Ajustada (A)	125.588.786,92
Despesa Realizadas Ajustada (B)	119.389.143,74
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	38.222.709,98
Resultado Orçamentário (D) = (A-B+C)	44.422.353,16

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 93.346.405,12) e receitas correntes (R\$ 128.434.336,60) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras - demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 4.866.586,13** (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 4,6921 (quatro reais e sessenta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,1184 (onze centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, 11, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,48	Regular



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.133/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	93,46	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e §3º, da CRB	16,93	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III da LRF	Máximo de 60% sobre RCL	37,91	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre RCL	36,48	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre Receita Base	4,23	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	72,68	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre RCL	1,42	Regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, 1, da LRF, conforme demonstrado abaixo

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.462/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.488/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, através do Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos de débitos.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

metodologia nacionalmente padronizada. Entretanto, a equipe técnica não avaliou o índice de transparência do Município de Tapurah no exercício de 2023.

12. Políticas Públicas - Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, §9, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades (AA01, DB08, FB02 e FB03). Após análise da defesa, as irregularidades AA01, de natureza gravíssima, e DB08, de natureza grave, foram sanadas. As demais (FB02 e FB03), de natureza grave, foram mantidas.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.177/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, com ressalva, bem como pelo saneamento das irregularidades AA01, DB08 e FB02, e manutenção da irregularidade FB03, além de sugerir a expedição de recomendações legais.

13.3. Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Em seguida, foi emitido o Parecer Ministerial de nº 4.393/2024, ratificando integralmente o Parecer nº 4.177/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, dada a observância dos percentuais mínimos constitucionais nas áreas de educação, Fundeb e saúde, e o cumprimento dos limites impostos para as despesas com pessoal.

14.2. Ainda, do exame geral das contas, o Relator destacou que os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, bem como que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrando boa capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, além de apresentar dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

14.3. Outrossim, concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01, D808 e FB02 e pela manutenção da irregularidade FB03, a qual entendeu que não possui gravidade suficiente para macular as contas, bastando a expedição de recomendações ao Município.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); c/c o art. 1º, 1, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, 1, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.177/2024, ratificado pelo Parecer nº 4.393/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:**

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;

II) observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;

III) disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico;

IV) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, 1 e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988;

V) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, 111, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e

VI) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e 111, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** - Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2023 foi **Favorável a Aprovação das Contas**, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AAO I LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de -impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO (**SANADO**)

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. 1 da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (**SANADO**)

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS (**SANADO**)

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (**SANADO**)

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. 1 da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (**SANADO**)

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. -Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (**SANADO**)

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (**SANADO**)

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, li e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, li e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, li e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Inicialmente houve o apontamento de **4 Irregularidades principais subdividida em 09 subitens** nas Contas de Governo, após apresentação de defesa do gestor foram mantidos 02 irregularidades e recomendações.

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, e assim a **Comissão de Finanças e Orçamento** após as deliberações emita um parecer final e encaminhe ao plenário da Câmara para julgamento.

NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Diante do exposto, requer-se ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, que expeça ato administrativo – notificação – ao Prefeito Municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI para, querendo, apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da notificação nos autos do processo em trâmite nesta Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia e nomeado Advogado Dativo que apresentará a sua defesa. Adverte-se ao mesmo, que após a sua defesa escrita junto à comissão de finanças e orçamento ocorrerá o julgamento no plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data que será previamente determinada e comunicada com antecedência, para que o responsável ou quem possa



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

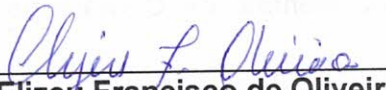
representá-lo em plenário proceda sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o parecer do Relator, votando pela notificação – ao Prefeito Municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI quanto as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023.

O voto do vereador Marcio Araújo de Macedo é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido para que seja Notificado o gestor para que preste os devidos esclarecimentos. O voto do vereador Aelton Antônio Figueiredo é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator para que seja Notificado o gestor para que preste os devidos esclarecimentos.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 11 dias do mês de novembro de 2024.


Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente /Relator


Marcio Araújo de Macedo
Secretário


Aelton Antônio Figueiredo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 99216-3119

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2023**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

NOTIFICAÇÃO: CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. das Flores, nº 2076, Bairro Jardim Juliana, Tapurah-MT, CEP: 78.573-000 ou ainda na Av. Rio de Janeiro, ° 125, Centro-Prefeitura de Tapurah – Tapurah/MT, CEP 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, para querendo, apresentar sua **defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias** úteis contados da juntada do mandado nos autos do processo em tramite na Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia. Advertindo ao mesmo que após a sua defesa escrita junto a Comissão de Finanças e Orçamentos ocorrerá o julgamento no Plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data a ser previamente determinada e comunicada com antecedência para que o Sr. **PREFEITO CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, ou quem possa representá-lo no plenário, procedendo a sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte minutos).

SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 99216-3119 (WhatsApp).

OBSERVAÇÃO:

- Segue em anexo uma cópia do Parecer Prévio 105/2024 -PP, documentos integrantes do processo de Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício de 2023**, e cópia do relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos.
- Os documentos que instruem que estão no processo podem ser acessado no seguinte link na aba “documentos acessórios”: <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/1189>.

Tapurah – MT em 12 de novembro de 2024.


Elder Gobbi

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024

Recd
12/11/24



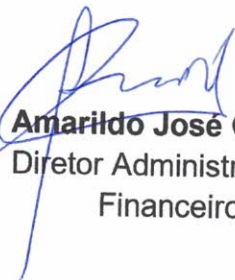

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi entregue notificação Sr. Prefeito Carlos Alberto Capeletti no dia 12/11/2024, sendo consignado o prazo de 15 dias para apresentação de defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamentos quanto as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - Exercício de 2023 – Gestão do Sr. Carlos Aberto Capeletti, foram entregues além da notificação: Parecer Prévio do Tribunal de Contas TP 105/2024-PP; e Relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos, bem como foi disponibilizado de forma digital os demais documentos do processo de julgamento de contas no sistema Sapl no seguinte link <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/1189>.

Tapurah-MT, 13 de novembro de 2024.


Amarildo José Gubert
Diretor Administrativo e
Financeiro

Tapurah / MT, 25 de novembro de 2024.

Ofício nº 147/2024

Senhor Presidente.

Vimos por meio primeiramente cumprimentá-lo cordialmente, bem como, encaminhar Defesa a ser juntada no Processo de Julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, instaurado por esta Casa de Leis.

Sendo o que se apresentava para o momento, na certeza do pronto atendimento.

Atenciosamente.



CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal

CPF: 483.407.749-72

AO SENHOR

ELDER GOBBI

Presidente do Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TAPURAH – MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPURAH, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo: REFERENTE JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023 PELO PODER LEGISLATIVO.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI – Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, já devidamente qualificado nos autos supracitado, devidamente citado nos autos do processo supracitado, com todo respeito e acatamento vem na oportunidade apresentar:

DEFESA

Em face da notificação encaminhada em 12 de novembro de 2024, concedendo 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado nos autos, para querendo encaminhar defesa por escrito, acerca do relatório que trata das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah – Estado de Mato Grosso do exercício de 2023.

1. PRELIMINARMENTE:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a notificação para apresentação de defesa no processo de julgamento das contas anuais de governo em trâmite junto ao Poder Legislativo ter ocorrido na data de 12 de novembro de 2024.

Considerando que o prazo para apresentação da referida defesa é de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que na contagem dos prazos em dias úteis do processo de julgamento das contas, aplica-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, a contagem exclui o dia da citação, e conta o ultimo dia, desde que caia em dia útil.

Desta forma, o prazo final para apresentação da respectiva defesa, desconsiderando os feriados nacionais e dias não úteis é o dia 05 de dezembro de 2024.

Considerando o protocolo nesta data, a presente defesa é tempestiva, devendo assim ser recebida.

2. DOS FATOS

Importante destacar, como já mencionado que a Prefeitura Municipal de Tapurah, por intermédio do Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Capeletti, foi notificado para apresentar Defesa em face do Relatório que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, informando que caso necessite o arquivo digital encontra-se a disposição no site da

Câmara¹, referente ao processo julgado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em tempo, considerando que já temos acesso a toda documentação dispensamos os referidos documentos.

Em tempo, é importante destacar que as Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2023 tramitaram junto ao TCE-MT através do Processo 537390/2023, onde inicialmente foi emitido Relatório Técnico Preliminar elaborado na sede do Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2640/2024 em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, com base nas informações prestadas aquele Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

Na oportunidade, verifica-se que a equipe técnica ao analisar o exercício de 2023, do município de Tapurah – MT entendeu que existia 09 (nove) apontamentos, divididos em 04 (quatro) irregularidades, sendo estes:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023		
1)	AA01	LIMITES
CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.		
Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).		
1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando		

¹ <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/1189>

23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF – Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro,

anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Em tempo, registrados que o TCE-MT ao iniciar o devido processo legal, contemplando o contraditório e ampla defesa, citou o Prefeito Municipal para apresentar Alegações de Defesa, e posteriormente apresentou Alegações finais, acerca dos apontamentos mencionados, o que o fez, com muita sabedoria.

Por fim, o TCE-MT emitiu Parecer Prévio nº 124/2023

-PLENÁRIO PRESENCIAL com o seguinte teor:

PARECER PRÉVIO Nº 105/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.739-0/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso

de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia:

- a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

(...)²

15. Apreciação Plenária Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.177/2024, ratificado pelo Parecer nº 4.393/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à**

² Parecer Prévio na íntegra pode ser acessado:

<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/537390/2023/105/2024>

aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;

II) observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;

III) disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico;

IV) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988;

V) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e

VI) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se. Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.
(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Após recebido pelo Poder Legislativo, os autos do processo das contas anuais de governo de 2023 tramitado junto ao TCE-MT e de posse do Parecer Prévio Favorável, a Câmara Municipal de Tapurah, por meio da Comissão de Finanças e Orçamento instaurou o devido processo de julgamento das Contas do exercício de 2023, sendo que na oportunidade cita o gestor para em exercício ao princípio da ampla defesa e contraditório apresente sua defesa.

Estes são os fatos do presente processo, passamos aos fundamentos da defesa.

3. DOS FUNDAMENTOS

Cabe destacar, antes de tudo, que durante o exercício de 2023 o Município de Tapurah realizou uma infinidade de empenhos, liquidações, ordem de pagamento, licitações, contratos administrativos, ou seja, inúmeros procedimentos administrativos e financeiros, destaca-se que em que pese existir alguns apontamentos que foram mencionados no processo tramitado junto ao TCE-MT, durante a fase de instrução processual foram todos considerados sanados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo emitido parecer prévio favorável.

Destaca-se que juntamente com o nosso quadro de servidores técnicos, buscamos sempre atender as orientações do TCE-MT, controladoria interna, assessoria e consultoria, na busca de promover uma gestão responsável, transparente, eficiente e respeitando os limites de investimentos previstos em lei, sendo que resta claro a evolução e maturidade alcançada, aliadas à nossa evolução administrativa e temos a certeza de que estamos a cada dia melhorando nossa qualidade no serviço público.

Calha vincar que durante o exercício de 2023 toda a gestão conseguiu promover uma gestão responsável, transparente, eficiente e respeitando os limites de investimentos previstos em lei.

Denota-se que é desejo de qualquer entidade, ter um parecer prévio proferido pelo TCE-MT, sem qualquer apontamento, sendo que levando-se em conta o texto constitucional e a quantidade leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, etc, não é desarrazoado pensar que é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza, entretanto, pela análise do parecer prévio do TCE-MT, durante o exercício de 2023 podemos constatar que o Município de Tapurah, durante o processo devidamente tramitado junto ao TCE-MT, sanou praticamente todos os apontamentos existentes no Relatório Técnico Preliminar, conforme se verifica pelo Parecer Prévio 105/2024.

Aliás, não se vislumbra, nas contas em questão, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos.

Presume-se, assim, com forte marca de concretude, a boa-fé e a probidade que permearam todos os atos de Governo do exercício de 2023 do Município Tapurah.

Em especial sobre as 04 (quatro) irregularidades inicialmente citadas pela equipe técnica nas contas, a grande maioria foi devidamente sanado, vejamos o disposto no Parecer Prévio do TCE-MT:

(...)

Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); **nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.177/2024, ratificado pelo Parecer nº 4.393/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Capeletti, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal.**

(Texto do Parecer Prévio nº 105/2024 proferido pelo TCE-MT no processo nº 53.739-0/2023).

Ora, vejamos que no processo de julgamento das contas anuais de governo de 2023, somente subsistiu a irregularidade FB03 (item 4.1 e 4.2)

Todos os demais apontamentos, AA01, DB08 e FB02, foram sanados, vejamos novamente o disposto no Parecer (pag. 08):

(...)

14.3. Outrossim, concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01, DB08 e FB02 e pela manutenção da irregularidade FB03, a qual entendeu que não possui gravidade suficiente para

macular as contas, bastando a expedição de recomendações ao Município.

razão pela qual, não vemos a necessidade de apresentarmos esclarecimentos a respeito dos itens sanados, considerando que toda a justificativa e defesa já foi devidamente esclarecida ao TCE-MT e acatada pela Corte de Contas, conforme pode ser detalhadamente observado no Parecer³.

Entretanto, em que pese, conforme o disposto no parecer a irregularidade FB03 não ter o condão de macular e reprovar as contas de governo do exercício de 2023, passamos dispor a respeito dos apontamentos:

4) FB03 PLANEJAMENTO / ORÇAMENTO _ GRAVE _ 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

³ <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/537390/2023/105/2024>

Referente ao apontamento FB03 (item 4.1), conforme já demonstrado em alegações de defesa e alegações finais no processo junto ao TCE-MT, o referido item ocorreu em decorrência houve uma falha técnica / erro operacional de controle dos saldos e nos meses 02 e 03 (fevereiro e março) de 2023, e assim houve a abertura dos créditos a maior conforme detectado.

Porém, no mês 04 (abril), percebemos a falha e devido a abertura de crédito ser um dos poucos tipos de lançamentos contábeis que não possui a possibilidade de registrar estorno, tomamos das devidas ações para não causar qualquer dano e realizamos o contingenciamento dos saldos até então ultrapassados, sendo contingenciado os seguintes valores:

- Fonte 669.0000000 - R\$ 25.703,75;
- Fonte 701.0000000 - R\$ 149.709,99.

Em 31/12/2023, a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados.

Desta forma, o erro operacional realmente ocorreu, entretanto, insuficiente para macular as contas do exercício, pois já nos meses próximos houve correção e ainda no final do exercício sobrou saldo na respectiva fonte.

Na oportunidade encaminhamos anexo a presente defesa os anexos I a IV demonstrando o contingenciamento e demonstrativo de saldo de cada fonte.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações,

no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Acerca do presente apontamento, destaca-se que a SECEX após apresentação de alegações de defesa, sanou parcialmente o apontamento, modificando a sua redação considerando que o Decreto Municipal nº 151/2023 foi aberto por redução de dotação orçamentária e não por superávit financeiro.

Na oportunidade, mencionamos que em sede de defesa foram apresentado os PDF corretos dos Decretos 28/2023 (Anexo V) e Decreto 29/2023 (Anexo VI) que constam a as reduções, razão pela qual comprova que não houve qualquer irregularidade na abertura de crédito adicional por anulação sem indicação das dotações a serem anuladas, motivo pelo qual reiteramos que o apontamento foi devidamente justificado, não comprovando qualquer prejuízo ao erário.

Conforme já mencionado, os apontamentos contemplados na irregularidade FB03 (item 4.1 e 4.2), foram convertidos em recomendação, assina a previsão no próprio parecer:

IV) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988;

V) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e

Tanto que conforme previsto no próprio parecer que opinou pela manutenção da irregularidade FB03, a qual entendeu que não possui

gravidade suficiente para macular as contas, bastando a expedição de recomendações ao Município. (vide parecer prévio 105/2024 item 14.3).

Por fim, em tempo, além de todo o exposto, pugnamos pela aplicação do princípio da razoabilidade no julgamento das contas, pois os supostos erros/apontamentos trata-se de meros erros operacionais e que não foram suficientes para macular as contas, tanto que o próprio TCE-MT já **emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL neste sentido.**

Desta forma, em face de todo exposto, registra-se que a medida mais justa e correta dos nobres vereadores, é a aprovação das Contas de Governo do exercício de 2023, conforme já decidido no Parecer Prévio Favorável Prévio nº 105/2024.

Por fim, é importante mencionar que o atual gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a aprovação das contas de governo do exercício de 2023.

Bem por isto, temos convicção de que promovemos a melhor gestão possível, até mesmo porque, de uma quantidade considerável de atos administrativos, processos de despesas, contratações e procedimentos realizados não restou nenhum apontamento, sendo todos devidamente esclarecidos.

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

A) Que a presente defesa seja recebida e conhecida por ser tempestiva;

B) No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para fins de Aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2023 junto ao Poder Legislativo, conforme já mencionado no Parecer Prévio Favorável Prévio nº 105/2024.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas da Comissão de Finanças e Orçamento, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah /MT, 25 de novembro de 2024.



CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal
CPF: 483.407.749-72

Anexos a presente Defesa:

Anexo I - Contingenciamento - Fonte 2.669

Anexo II - Contingenciamento - Fonte 2.701

Anexo III - Demonstrativo Saldo Fonte 2.669

Anexo IV - Demonstrativo Saldo Fonte 2.701

Anexo V - Decreto 28.2023

Anexo VI - Decreto 29.2023



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

CNPJ: 24.772.253/0001-41
TAPURAH - MT, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 125, CENTRO

CONTINGENCIAMENTO DE SALDO DE DOTAÇÃO:
00000001/2023

ÓRGÃO: 03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
UNIDADE: 002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR: CONTABILIDADE
DESCRIÇÃO: CONTINGENCIAMENTO DE SALDO DE DOTAÇÃO FONTE 26693110000
JUSTIFICATIVA: SUPLEMENTAÇÃO MAIOR QUE O SALDO DISPONÍVEL DE SUPERÁVIT, FONTE 26693110000

DOTAÇÃO		
REDUZIDO	DOTAÇÃO	VALOR RESERVADO
00000628	06.001.08.122.0220.10088.4490520000.26693110000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	25.703,75

TOTAL

25.703,75

Sexta-feira, 28 de abril de 2023

BRUNA MARIA MINK
CONTADORA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

CNPJ: 24.772.253/0001-41
TAPURAH - MT, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 125, CENTRO

CONTINGENCIAMENTO DE SALDO DE DOTAÇÃO:
00000002/2023

ÓRGÃO: 03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
UNIDADE: 002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA
SETOR: CONTABILIDADE
DESCRIÇÃO: CONTINGENCIAMENTO DE SALDO DE DOTAÇÃO FONTE 27010000000
JUSTIFICATIVA: SUPLEMENTAÇÃO MAIOR QUE O SALDO DISPONÍVEL DE SUPERÁVIT, FONTE 27010000000

DOTAÇÃO		
REDUZIDO	DOTAÇÃO	VALOR RESERVADO
00000639	04.002.15.451.0233.10006.4490300000.270100000000 - MATERIAL DE CONSUMO	21.085,71
00000640	04.002.26.782.0233.10008.4490300000.270100000000 - MATERIAL DE CONSUMO	35.914,75
00000641	04.002.26.782.0233.10008.4490390000.270100000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	92.709,53
TOTAL		149.709,99

Sexta-feira, 28 de abril de 2023

BRUNA MARIA MINK
CONTADORA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 125, CENTRO, TAPURAH - MATO GROSSO

Quinta-feira, 20 de Junho de 2024

Demonstrativo de Movimento nas Dotações

		PERÍODO: 01/01/2023 a 31/12/2023									
RED.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	EMPENHADO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A LIQUIDAR	LIQ. A PAGAR	DOT. DISPONÍVEL
628	06.001.08.122.0220.1.0088-4.4.90.52.00.00 26693110000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANE	0,00	611.315,19	0,00	611.315,19	579.341,95	579.341,95	579.341,95	0,00	0,00	31.973,24
TOTAL		0,00	611.315,19	0,00	611.315,19	579.341,95	579.341,95	579.341,95	0,00	0,00	31.973,24



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 125, CENTRO , TAPURAH - MATO GROSSO

Quinta-feira, 20 de Junho de 2024

Demonstrativo de Movimento nas Dotações

2023

PERÍODO: 01/01/2023 a 31/12/2023

RED.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	EMPENHADO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A LIQUIDAR	LIQ. A PAGAR	DOT. DISPONÍVEL
639	04.002.15.451.0233.10006-4.490.30.00.00	0,00	253.027,71	0,00	253.027,71	231.942,00	231.942,00	231.942,00	0,00	0,00	21.085,71
774	04.002.26.782.0233.10008-3.390.93.00.00	0,00	1.405,46	0,00	1.405,46	1.405,46	1.405,46	1.405,46	0,00	0,00	0,00
640	04.002.26.782.0233.10008-4.490.30.00.00	0,00	1.855.051,01	0,00	1.855.051,01	1.819.135,12	1.819.135,12	1.819.135,12	0,00	0,00	35.915,89
641	04.002.26.782.0233.10008-4.490.39.00.00	0,00	427.092,75	334.383,22	92.709,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	92.709,53
625	04.002.26.782.0233.10036-4.490.52.00.00	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00
638	04.002.15.451.0233.10089-4.490.30.00.00	0,00	612.346,51	0,00	612.346,51	612.339,00	612.339,00	612.339,00	0,00	0,00	7,51
794	06.002.08.243.0233.20040-3.390.93.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	3.448.923,44	334.383,22	3.114.540,22	2.964.821,58	2.964.821,58	2.964.821,58	0,00	0,00	149.718,64



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO(A)

Decreto nº 28/2023

, 9 de Fevereiro de 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO
VALOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de MATO GROSSO, no uso de atribuições legais, especialmente a Lei 1491/2023, e em consonância com a Lei 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no montante de 701.251,14 (Setecentos e um mil e duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), nas dotações orçamentárias a seguir:

04 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE		
002.15.451.0233.10080 PROGRAMA DESENVOLVE TAPURAH		
Cód. Reduzido	613	
3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	701.251,14
SUBTOTAL		701.251,14
TOTAL		701.251,14

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO(A)

04 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE		
002.15.451.0233.10006	EXPANDIR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA URBANA E DISTRITAL	
Cód. Reduzido 131		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00
002.15.451.0233.10007	REVITALIZAR A INFRAESTRUTURA URBANA E DISTRITAL	
Cód. Reduzido 134		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00
002.15.452.0232.20011	MANTER AS ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA, ENGENHARIA E PROJETOS	
Cód. Reduzido 141		
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	301.251,14
	SUBTOTAL	701.251,14
	TOTAL	701.251,14

Art. 3º - Fica alterado os anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mantando suas compatibilidades.

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE TAPURAH - MT.

Tapurah-MT, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria e publicado por afixação
no lugar público de costume na data supra.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO(A)

Decreto nº 29/2023

, 9 de Fevereiro de 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO
VALOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de MATO GROSSO, no uso de atribuições legais, especialmente a Lei 1492/2023, e em consonância com a Lei 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no montante de 6.612.810,00 (Seis milhões e seiscentos e doze mil e oitocentos e dez reais), nas dotações orçamentárias a seguir:

07 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

001.04.122.0251.20161 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cód. Reduzido	555	
3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	59.910,00
Cód. Reduzido	557	
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	157.090,00
Cód. Reduzido	558	
3190130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	49.820,00
Cód. Reduzido	607	
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
Cód. Reduzido	566	
3390140000	DIÁRIAS - CIVIL	20.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO(A)

Cód. Reduzido 559		113.850,00
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	
Cód. Reduzido 560		2.500,00
3390330000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	
Cód. Reduzido 561		8.600,00
3390360000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
Cód. Reduzido 562		51.750,00
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Cód. Reduzido 563		51.750,00
3390400000	SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	
Cód. Reduzido 604		60.000,00
3390460000	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	
Cód. Reduzido 564		2.500,00
3390470000	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	
Cód. Reduzido 565		1.000,00
3390930000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
Cód. Reduzido 605		10.000,00
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
002.04.122.0251.20165	MANTER AS ATIVIDADES DA CAPELA MORTUÁRIA	
Cód. Reduzido 593		5.000,00
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	
Cód. Reduzido 594		60.000,00
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Cód. Reduzido 595		5.000,00
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
002.04.122.0251.20166	MANTER A LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS	
Cód. Reduzido 596		100.000,00
3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
Cód. Reduzido 597		220.000,00
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
Cód. Reduzido 598		15.500,00
3190130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
Cód. Reduzido 606		35.000,00
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
Cód. Reduzido 599		2.000,00
3390140000	DIÁRIAS - CIVIL	
Cód. Reduzido 600		80.000,00
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	
Cód. Reduzido 601		2.000,00
3390330000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	
Cód. Reduzido 602		1.000,00
3390360000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO(A)

Cód. Reduzido 603		
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	150.000,00
002.17.512.0234.10081	ADQUIRIR BENS MOVEIS PARA O USO NO SANEAMENTO BÁSICO	
Cód. Reduzido 567		
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	35.000,00
002.17.512.0234.10082	ADEQUAR AS ESTRUTURAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	
Cód. Reduzido 568		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00
002.17.512.0234.10083	CONSTRUÇÃO DE COBERTURA SOBRE O CONTAINER DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
Cód. Reduzido 569		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00
002.17.512.0234.10084	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA	
Cód. Reduzido 570		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00
Cód. Reduzido 571		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	186.570,00
002.17.512.0234.10085	EXPANDIR A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
Cód. Reduzido 572		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00
002.17.512.0234.10086	ADEQUAR AS ESTRUTURAS DAS CASAS DE BOMBA	
Cód. Reduzido 573		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00
002.17.512.0234.20162	MANTER A COLETA DE RESÍDUOS	
Cód. Reduzido 574		
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	438.540,00
Cód. Reduzido 575		
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	53.080,00
Cód. Reduzido 576		
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	72.000,00
Cód. Reduzido 577		
3390360000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	35.000,00
Cód. Reduzido 578		
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.040.000,00
002.17.512.0234.20163	MANTER AS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO	
Cód. Reduzido 579		
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	271.080,00
Cód. Reduzido 580		
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	47.770,00
Cód. Reduzido 581		
3390140000	DIÁRIAS - CIVIL	5.000,00
Cód. Reduzido 582		



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO(A)

3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	210.000,00
Cód. Reduzido 583		
3390360000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	15.000,00
Cód. Reduzido 584		
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	408.000,00
Cód. Reduzido 585		
3390400000	SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	170.000,00
002.25.752.0235.10087	EXPANDIR A REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Cód. Reduzido 586		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	250.000,00
Cód. Reduzido 587		
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	500.000,00
002.25.752.0235.20164	CONSERVAR E MANTER A REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Cód. Reduzido 588		
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	80.000,00
Cód. Reduzido 589		
3190130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
Cód. Reduzido 590		
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
Cód. Reduzido 591		
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	406.500,00
Cód. Reduzido 592		
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	645.000,00
SUBTOTAL		6.612.810,00
TOTAL		6.612.810,00

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:

04 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE		
001.04.122.0240.20010	MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	
Cód. Reduzido 115		
3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	59.910,00
Cód. Reduzido 116		
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	157.090,00
Cód. Reduzido 117		
3190130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	49.820,00
Cód. Reduzido 118		
3390140000	DIÁRIAS - CIVIL	20.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO(A)

Cód. Reduzido	120		
3390330000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		2.500,00
Cód. Reduzido	121		
3390360000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		8.600,00
Cód. Reduzido	122		
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		47.231,20
Cód. Reduzido	123		
3390400000	SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ		43.813,17
Cód. Reduzido	124		
3390470000	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		2.500,00
Cód. Reduzido	125		
3390930000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		1.000,00
002.15.451.0233.20060	CONSERVAR A INFRAESTRUTURA URBANA		
Cód. Reduzido	139		
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO		93.150,00
Cód. Reduzido	140		
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		62.100,00
002.15.452.0232.20011	MANTER AS ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA, ENGENHARIA E PROJETOS		
Cód. Reduzido	141		
3190110000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		1.215.359,00
Cód. Reduzido	142		
3190130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		25.250,00
Cód. Reduzido	143		
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		100.000,00
Cód. Reduzido	145		
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO		80.000,00
Cód. Reduzido	150		
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		120.000,00
003.17.512.0234.10009	ADQUIRIR BENS MOVEIS PARA O USO NO SANEAMENTO BÁSICO		
Cód. Reduzido	168		
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		18.820,00
003.17.512.0234.10011	ADEQUAR AS ESTRUTURAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
Cód. Reduzido	169		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES		200.000,00
003.17.512.0234.10013	CONSTRUÇÃO DE COBERTURA SOBRE O CONTAINER DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
Cód. Reduzido	170		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES		50.000,00
003.17.512.0234.10015	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA		
Cód. Reduzido	171		



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO(A)

3190130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
Cód. Reduzido 191		
3191130000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
Cód. Reduzido 192		
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	406.500,00
Cód. Reduzido 193		
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	645.000,00
SUBTOTAL		6.612.810,00
TOTAL		6.612.810,00

Art. 3º - Fica alterado os anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) mantando suas compatibilidades.

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE TAPURAH - MT.

Tapurah-MT, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria e publicado por afixação
no lugar público de costume na data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 99216-3119

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2023**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 E 46.720-0/2023 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

NOTIFICAÇÃO: CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. das Flores, nº 2076, Bairro Jardim Juliana, Tapurah-MT, CEP: 78.573-000 ou ainda na Av. Rio de Janeiro, ° 125, Centro-Prefeitura de Tapurah – Tapurah/MT, CEP 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, para informar que as Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2022, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tapurah, na data de **06 de dezembro de 2024** que terá início às 08h00min (oito horas).

LOCAL: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 99216-3119 (WhatsApp)..

OBSERVAÇÃO: Na data da votação será disponibilizado um espaço na Tribuna de vinte minutos para que o ora notificado ou advogado com procuração de Vossa Senhoria faça a defesa de suas contas antes da votação.

Tapurah – MT em 29 de novembro de 2024.


Elder Gobbi

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024



Recopi

29/11/24





Câmara Municipal de Tapurah

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 2ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária ; Abertura: 06/12/2024 - 08:10 ; Encerramento: 06/12/2024 - 08:53

Lista de Presença na Sessão: Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; Cleomar Eterno de Campos / PL ; Daise Martins de Souza / PL ; Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; Elder Gobbi / REPUBLICANOS ; Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO

Expedientes: **Abertura da Sessão:** O Presidente da Câmara Elder Gobbi deu abertura a sessão cumprimentando os vereadores, os presentes e a quem estiver assistindo pelas redes sociais. **Leitura de Trecho Bíblico:** O Presidente solicitou ao Vice-Presidente Aelton Antônio Figueiredo a leitura de um trecho bíblico. **Inscrição para uso da Tribuna durante Expediente:** O Presidente autorizou a inscrição para uso da tribuna durante o expediente. **Leitura da Ata da Sessão Anterior:** O Presidente solicitou ao Primeiro Secretário Jonathan Ramos Medeiros a leitura da ata da sessão anterior. **Correspondências:** O Presidente solicitou a leitura do Ofício nº 777/2024/GPPRES JCN do Tribunal de Contas do Estado e a leitura Mandado de Notificação ao Prefeito Carlos Alberto Capeletti. **Uso da palavra durante o Expediente:** O Presidente autorizou o uso da palavra conforme inscrição. **Inscrição para uso da Palavra Livre:** O Presidente autorizou a inscrição para uso da palavra livre.

Correspondências: 1) Recebida - OFADM Nº 777/2024-GABPRESTCE - Ofício Administrativo - Interessado: Câmara Municipal - Assunto: Processo nº 53.739-0/2023 — Contas Anuais de Governo — exercício de 2023; 2) Enviada - ANEXO Nº 002/2024-NOTIFICAÇÃO - Anexo - Interessado: Carlos Alberto Capeletti - Assunto: FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO CARLOS ALBERTO CAPELETTI, para informar que as Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2023, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tapurah, na data de 06 de dezembro de 2024 que terá início às 08h00min (oito horas).;

Lista de Presença na Ordem do Dia: Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; Cleomar Eterno de Campos / PL ; Daise Martins de Souza / PL ; Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; Elder Gobbi / REPUBLICANOS ; Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Ata da Sessão Anterior nº 39 de 2024, Ata Eletrônica da 39ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa do dia 02 de dezembro de 2024 Autor: Mesa Diretora da Câmara, Tipo: Simbólica, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade ; 2 - Contas Anuais de Governo nº 1 de 2024, Contas Anuais de Governo de 2023 - Gestão Carlos Alberto Capeletti Autor: Trinunal de Contas, Tipo: Nominal, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Houve a manifestação do(s) vereador(es): Elder Gobbi; Aelton Antônio Figueiredo; Cleomar Eterno de Campos; Elizeu Francisco de Oliveira; Diego Rafael Grendene **Votos Nominais :** Aelton Antônio Figueiredo - Sim ; Cleomar Eterno de Campos - Sim ; Daise Martins de Souza - Sim ; Diego Rafael Grendene - Sim ; Elder Gobbi - Sim ; Elizeu



Câmara Municipal de Tapurah

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Francisco de Oliveira - Sim ; Jonathan Ramos Medeiros - Sim ; Leandro Frizzo - Sim ; Márcio Araújo de Macedo - Sim ;

Ocorrências da Sessão: Não houve ocorrências no decorrer da sessão.

Oradores das Explicações Pessoais: 1 - Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; 2 - Daise Martins de Souza / PL ; 3 - Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; 4 - Elder Gobbi / REPUBLICANOS

Considerações Finais: Nada mais a tratar o Presidente deu por encerrada a Sessão Extraordinária do dia 06 de dezembro de 2024.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Aelton Antônio
Figueiredo /
REPUBLICANOS

Cleomar Eterno de
Campos / PL

Daise Martins de
Souza / PL

Diego Rafael
Grendene / UNIÃO

Elder Gobbi
REPUBLICANOS

Elizeu Francisco de
Oliveira /
REPUBLICANOS

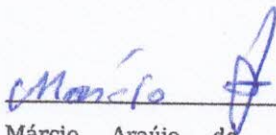
Jonathan Ramos
Medeiros / UNIÃO

Leandro Frizzo /
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Tapurah

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo


Márcio Araújo de
Macedo / UNIÃO



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 094/2024

DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, PROCESSOS nº 53.739-0/2023 (46.721/2023, 183.319-7/2024, 182.269-1/2024 e 46.720-0/2023 – apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT; Gestão do Prefeito Carlos Alberto Capeletti.

O Senhor, **Elder Gobbi**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam **Aprovadas as Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de **2023**, gestão do prefeito **Carlos Alberto Capeletti**, em conformidade com o que preconiza o Artigo 31 § 2º da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 48 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Registra-se que na sessão ocorrida no dia 06 de dezembro de 2024 no Plenário da Câmara Municipal, houve **09 (nove) votos favoráveis**, sendo **Aprovadas por Unanimidade**, mantendo o **Parecer Prévio nº 105/2024-PLENÁRIO PRESENCIAL, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Exercício de **2023** da Prefeitura de Tapurah emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia deste decreto ao atual gestor para cumprir as seguintes recomendações:

a) por **recomendar ao Chefe do Poder Executivo** para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:

a.1) faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;

a.2) observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;

a.3) disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às audiências públicas por meio eletrônico

Avenida Paraná, 1.725– Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah–MT Fone (066) 99216-3119.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

a.4) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;

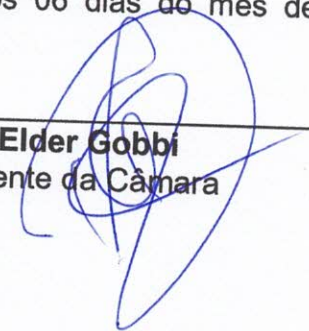
a.5) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88; e

a.6) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

Art. 4º. Encaminhem-se o processo relativo ao julgamento das contas aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis.

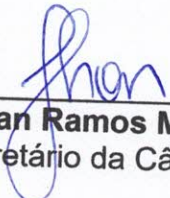
Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 06 dias do mês de dezembro de 2024.



Elder Gobbi
Presidente da Câmara

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se



Jonathan Ramos Medeiros
1º Secretário da Câmara